



Consulta da Movimentação Número : 355

**PROCESSO**

0004420-06.2007.4.03.6104

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 27/08/2018 p/ Sentença

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 249/2018 Folha(s) : 1668

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n 5-273/2007, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, inicialmente distribuído perante a 6ª Vara Federal de Santos/SP e redistribuído para este Juízo sob 0004420-06.2007.403.6104, ofereceu denúncia em face das pessoas físicas seguintes: DARCI JOSE VEDOIN, brasileiro, casado, empresário, nascido em 16.10.1945, natural de Santa Maria/RS, portador da cédula de identidade n 327496 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n 091.757.251-34, filho de Antônio Américo Vedoin e Henriqueta N. Vedoin, residente na Rua Marechal Deodoro, n 1055, apto. 701, edifício New York, Cuiabá/MT;CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, brasileira, casada, empresária, nascida em 26.01.11948, natural de Santa Maria/RS, portadora da cédula de identidade n 195.574 SSP/MT, inscrita no CPF sob o n 207.425.761-91, residente na Rua Marechal Deodoro, n 1055, apto. 701, edifício New York, Cuiabá/MT;LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, brasileiro, casado, empresário, nascido em 15.02.1975, natural de Santa Maria/RS, portador da cédula de identidade n 888294 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n 594.563.531-69, filho de Darci José Vedoin e Cleia Maria Trevisan Vedoin, residente na Avenida Bosque da Saúde, n 250, apto. 701, edifício Solar Rivera, bairro Bosque da Saúde, Cuiabá/MT;RICARDO WALDMANN BRASIL, brasileiro, casado, empresário, nascido em 16.09.1955, natural do Rio de Janeiro/RJ, portador da cédula de identidade n 050.900.653 IFP/RJ, inscrito no CPF sob o n 389.370.427-20, residente à Rua Pedro Álvares Cabral, n 550, CA 09, Centro, Nilópolis/RJ;RONILDO PEREIRA MEDEIROS, brasileiro, casado, empresário, nascido em 31.01.1969, natural de Itaruma/GO, portador da cédula de identidade n 11.962.490 SSP/GO, inscrito no CPF sob o n 793.046.561-68, residente à Avenida Haiti, n 489, Jardim América, Cuiabá/MT;GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade n 11.945.764, inscrito no CPF sob o n 075.982.308-11, residente à Rua Madre Cabrini, n 214, apto. 103, São Paulo/SP;MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA, brasileiro, portador da cédula de identidade n 16.479.332-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o n 104.121.898-28, residente à Rua Antônio Paulino de Almeida, n 1030, bairro Acaraú, Cananeia/SP;PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO, brasileira, casada, servidora pública, portadora da cédula de identidade n 440.220.191 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n 303.262.338-30, residente à Rua Antônio Moaes, n 130, Vila Cabana, Cananeia/SP;CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA, brasileiro, vereador, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional SP, sob o n 160.620, com endereço à Câmara Municipal de Cananeia/SP, localizada na Rua João III, n 74, Centro, Cananeia/SP; e,CLAUDIO ROBERTO FRAGA, brasileiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional SP, sob o n 162.253, residente à Avenida Independência, n 1050, Cananeia/SP.Na peça inicial acusatória foram imputadas aos réus, DARCI JOSE VEDOIN, CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, RICARDO WALDMANN BRASIL e RONILDO PEREIRA MEDEIROS, a prática em tese dos crimes previstos no artigo 96, inciso I e V, da Lei n 8.666/1993 e artigo 288, do Código Penal.Na mesma peça acusatória imputou em desfavor dos réus, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO, CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA, CLAUDIO ROBERTO FRAGA, GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO e MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA, a prática em tese

dos crimes previstos no artigo 96, incisos I e V, da Lei n 8.666/1993, por duas vezes, em concurso material, e no artigo 288, do Código Penal. Veja-se o resumo da narrativa fática da denúncia, a qual foi ofertada na data de 11.07.2013 (fls. 437/444v): Segundo consta dos autos, entre 23/10 a 25/10 de 2006, foi realizada na Prefeitura Municipal de Cananéia/SP, auditoria pelo Ministério da Saúde com a finalidade de verificar a execução do Convênio nº 868/2014, SIAFI nº 503127, celebrado entre a municipalidade e o citado Ministério. O convênio em questão tinha como objeto a aquisição de unidades-móveis de saúde (ambulâncias) e equipamentos para atendimento às necessidades básicas de saúde. A mencionada auditoria constatou diversas irregularidades no processo licitatório, tais como a utilização indevida de recursos provenientes do SUS-FNS/MS como contrapartida pactuada no Convênio nº 868/2004; formalização de forma fracionada dos procedimentos licitatórios, tipo carta convite, em desacordo com o previsto na Lei nº 8666/93; realização de pesquisa de preços em empresas com atividade econômica diversa do objeto da licitação; ausência de edital de indicação do local de entrega do objeto da licitação, assim como ausência das cláusulas de eventuais sanções em caso de inadimplimento, ausência da publicidade do edital, frustração da competitividade na medida em que todas as empresas que retiraram as Cartas Convites eram controladas pelo grupo PLANAM (empresa envolvida no escândalo da Operação Sanguessuga), habilitação de empresas com atividades econômicas alheias ao objeto da licitação, postas devassadas e com a mesma data de emissão, entrega dos veículos sem documentação e com preços superfaturados. Considerando as irregularidades apontadas no citado relatório, o SUS identificou como responsáveis pela execução do convênio o Prefeito Municipal, o Diretor de Finanças e a comissão de Licitação no período de gestão de 01.01.2005 a 18.09.2006. OPERAÇÃO SANGUESSUGA Com a finalidade de esclarecer melhor os fatos constantes dos autos, cabe ponderar que as irregularidades apontadas pela auditoria do DENASUS/CGU, em resumo acima, fazem parte do esquema criminoso desvendado pela Operação Sanguessuga. O Ministério Público Federal de Mato Grosso constatou de que se tratava de uma organização criminosa complexa e direcionada à apropriação de recursos do Orçamento Geral da União, com ramificações no interior do Ministério da Saúde e municípios de diversas unidades da federação (fls. 27/41). [...] A análise dos documentos (interceptação telefônica, processos de licitação, auditorias da CGU e DENASUS, Relatórios da Receita Federal) indicavam que a organização criminosa havia atuado com recursos provenientes de emendas parlamentares direcionadas à área de saúde pública, isto é, em programas destinados à compra de ambulâncias e equipamentos hospitalares de alta complexidade. [...] Em apertada síntese, a atuação dessa quadrilha segmentava-se em quatro fases distintas: 1- cuidava-se do direcionamento de emendas orçamentárias a Municípios ou para as entidades de interesse da organização; 2- elaboração de projetos e pré-projetos indispensáveis para a formalização de convênios, com base nos quais os recursos públicos federais eram descentralizados; 3- manipulação dos processos licitatórios, visando à adjudicação do objeto para alguma das empresas controladas pelo grupo PLANAM e 4- repartição dos recursos públicos ou pagamento antecipado das "comissões" (fls. 27/41). As auditorias realizadas pelo SUS e TCU, acostadas às fls. 170/201 e 377/91, constataram que a cidade de Cananeia-SP foi mais uma das vítimas do mencionado esquema criminoso dos Sanguessugas, o qual recebeu a quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para a compra de duas unidades móveis de saúde, os quais foram movimentados para a conta corrente nº 9937-6, agência 2193-8 do Banco do Brasil em Cananeia (fl. 174), em razão do convênio entre a municipalidade e o Ministério da Saúde (fls. 88/104 do vol. I da Auditoria DENASUS/CGU n 4966 - Processo n 25004.017723/2007-13-CD anexo). O convênio n 868/2004 foi celebrado entre a Prefeitura de Cananéia e o Ministério da Saúde em 29 de junho de 2004. Em 09 de julho de 2004, o Ministério da Saúde liberou recursos do Fundo Nacional de Saúde (fls. 105/112 e

169 do vol. I da Auditoria DENASUS/CGU n 4966 - Processo n 25004.017723/2007-13-CD anexo). [...]A auditoria constatou que a Prefeitura de Cananéia formalizou de forma irregular o fracionamento dos procedimentos licitatórios na modalidade carta convite com a finalidade de adquirir o objeto do convênio nº 868/2004.O valor total previsto de R\$ 127.600,00 (cento e vinte e sete mil e seiscentos reais) destinado às aquisições das ambulâncias obrigava ao licitante a realização de uma licitação na modalidade de tomada de preços, estando, assim, a modalidade de carta convite em desacordo com o preconizado na letra "a" do inciso II e ao 5 do artigo 23 da lei 8.666/93 (fl. 176.).O fracionamento em dois procedimentos licitatórios, um para os veículos automotivos (Carta Convite n 4/2006) e outro para os gabinetes e equipamentos para as ambulâncias (Carta Convite n 5/2006), ocorreu com a finalidade de facilitar e obter o superfaturamento desejado pela quadrilha, o qual será abaixo demonstrado (fls. 305, 311, 369/370 - Auditoria DENASUS/CGU n 4966 - Processo nº 25004.017723/2007-13-CD anexo).A modalidade legal e correta de tomada de preços dificultava o controle das empresas que poderiam participar do certame. O fracionamento dos valores justificou a não aplicação da alínea "a" do inciso II e do 5 do art. 23 da Lei 8666/93.A modalidade de licitação escolhida pelo esquema criminoso possibilitava a escolha pela unidade administrativa dos convidados pré estabelecidos que participariam licitação fraudulenta, que no caso em tela foram a PLANAM e Suprema Rio.Com o direcionamento da licitação em favor das empresas do grupo PLANAM, a realização da pesquisa de preços de mercado, realizada pela presidente da comissão de licitação, foi irregular.As pesquisas de preço de mercado foram viciadas, pois realizadas apenas junto as empresas do grupo Planam, frustrando o caráter competitivo da licitação (fls. 379/380 - TCU Relatório Proc. TC 022.146/2009-5 e fls. 176/9 - Relatório DENASUS/CGU).Cabe ressaltar, ainda, que tais empresas, em ambos procedimentos licitatórios, exerciam atividades econômicas alheias aos objetos licitados. O comparativo de preços realizado pela DENASUS/CGU indicou uma diferença de 27,92% a mais paga pela Prefeitura de Cananéia pela compra das ambulâncias em relação ao preço de mercado estimado. Por fim, o Relatório de Cálculo de Prejuízo Estimado de U.M.S./Ordem de Serviço/CGU n 187105, elaborado em 18/05/2007, verificou a ocorrência de um prejuízo total estimado em R\$ 35.626,16 (trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), ou seja, o resultado da apuração do valor estimado dos veículos com as respectivas transformações em U.M.S. (unidade móveis de saúde) com a apuração do valor estimado dos equipamentos médicos de ambos os veículos (fls. 187/8).Assim sendo, conforme constatado pelas auditorias DENASUS/CGU e do TCU houve flagrante descumprimento das normas licitatórias, sendo que elas revelaram o direcionamento do objeto, restrição à competitividade, superfaturamento, aceitação das propostas sem atendimento às exigências editalícias, apresentação de propostas fraudulentas, devassamento do sigilo das propostas apresentadas, inexecução total ou parcial dos objetos contratuais, entre outras irregularidades. Individualização das CondutasAnte o exposto o Ministério Público Federal denuncia: Geraldo Carlos Carneiro Filho (Prefeito Municipal de Cananéia-SP - 2005/2008) Segundo apurado, Geraldo Carlos Carneiro Filho, na qualidade de gestor do município de Cananeia, entre 2005 e 2008, requereu a abertura de procedimento licitatório para a aquisição dos veículos tipo ambulância e dos gabinetes de suporte básico para os respectivos veículos, considerando dar seguimento ao convênio nº 868/2004 firmado com o Ministério da Saúde (fls. 105/112, 311 e 369). O denunciado foi quem encaminhou o projeto e solicitou junto ao Ministério de Saúde a liberação dos recursos financeiros no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), bem como foi quem autorizou a abertura e o fracionamento das licitações.Por meio de Decreto Municipal n 123/2005 de 02 de agosto de 2005, o denunciado nomeou a Comissão Julgadora de Licitação, a qual foi presidida pela também denunciada Paula Machado Gunzler, assim como adjudicou e homologou o objeto das licitações

superfaturadas (fls. 88 do vol. I, 305, 311, 326, 364/5 e 369, vol. II e 440/1, vol. III da Auditoria DENASUS/CGU nº 4966 - Processo nº 25004.017723/2007-13 CD anexo). O Relatório de Cálculo de Prejuízo Estimado de U.M.S. apontou prejuízo estimado na ordem de R\$ 17.813,08 (dezesete mil, oitocentos e treze reais e oito centavos) para cada unidade móvel de saúde licitada e de R\$ 35.626,16 (trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos) para o total do objeto do convênio n 868/2004, ou seja, o resultado da compra de duas ambulâncias (fls. 187/9).Outrossim, o Relatório da Auditoria do DENASUS atesta a infringência do inciso II do art. 43 da Lei 8666/93, tendo em vista a devassa do envelope da proposta da empresa inabilitada OXITEX Hospit. Comércio de Materiais e Equipamentos Médicos e Assit. Técnica Ltda., bem como a infringência do inciso III do art. 43 do mesmo diploma legal (fl. 181 e fls. 434/440 - Relatório de Auditoria DENASUS/CGU n 4966 - Processo n 25004.017723/2007-13-CD anexo).Paula Machado Gunzler (Presidente da Comissão Julgadora de Licitação)A denunciada Paula, na qualidade de funcionária pública municipal, exerceu a função de presidente da Comissão Julgadora de Licitação da Prefeitura Municipal de Cananeia-SP quanto ao objeto do Convênio n 868/2004.Conforme consta dos autos, a denunciada realizou, de forma fracionada, cotação superfaturada de preços tanto para a aquisição dos veículos, quanto para a aquisição dos gabinetes para os respectivos veículos tipo ambulâncias (fls. 306/9 e 370/3, vol. II da Auditoria DENASUS/CGU n 4966 - Processo n 25004.017723/2007-13 - CD anexo).O superfaturamento foi constatado pela auditoria do DENASUS/Controladoria Geral da União.O Relatório de Cálculo de Prejuízo Estimado de U.M.S. apontou prejuízo estimado na ordem de R\$ 17.813,08 (dezesete mil, oitocentos e treze reais e oito centavos) para cada unidade móvel de saúde licitada e de R\$ 35.626,16 (trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos) para o total do objeto do convênio n 868/2004, ou seja, o resultado da compra de duas ambulâncias (fl. 194 - Relatório do DENASUS).Ademais, cumpre destacar, que a funcionária realizou cotação de preços superfaturados somente nas empresas do grupo Planam. Os certames licitatórios foram realizados somente com empresas de fachada do grupo Planam, direcionando, dessa forma, o certame licitatório.Participaram as empresas Medpress, N.V.Rio e Planam na licitação dos veículos tipo ambulância e as empresas OXITEC, Medpress e Suprema Rio na licitação dos gabinetes e equipamentos bases de unidade móvel de saúde.Segundo o Relatório do DENASUS, todas as empresas que retiraram as Cartas Convite pertencem à rede de empresas vinculadas aos proprietários da PLANAM, frustrando o caráter competitivo da licitação. (fls. 179/80 - Relatório DENASUS).O mesmo relatório atesta a infringência do inciso II do art. 43 da Lei 8666/93, tendo em vista a devassa do envelope da proposta da empresa inabilitada OXITEC Hospit. Comércio de materiais e Equipamentos Médicos e Assit. Técnica Ltda., bem como a infringência do inciso III do art. 43 do mesmo diploma legal (fl. 181 e fls. 434/440 - Relatório da Auditoria DENASUS/CGU n 4966 - Processo n 25004.017723/2007-13 - CD anexo).A Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado de Mato Grosso apurou que a organização criminosa dos Sanguessugas se valia dessas empresas de fachada, registradas em nome de interpostas pessoas, com o objetivo de fraudar as licitações (fls. 27/41).César Luiz Carneiro Lima (Procurador Jurídico da Prefeitura de Cananeia)O denunciado César, contribuiu para o esquema criminoso de fraude aos procedimentos licitatórios na medida em que emitiu pareceres jurídicos aprovando-os perante a Comissão de Licitação (fls. 315, 366 e 379, vol. II e 442, vol. III do Processo n 25004.017723/2007-13 - CD anexo).Os pareceres, como requisitos básicos exigidos pela lei de licitações (art. 38, VI da Lei 8.666/93), respaldaram a atividade criminosa de fraudes contra o erário federal.Segundo o Relatório do DENASUS/CGU e respectivos documentos anexos, a Prefeitura formalizou de forma fracionada os procedimentos licitatórios na modalidade de carta convite para adquirir o objeto do Convênio n 868/2004, sendo que o valor total previsto para

as aquisições determinava a realização da modalidade licitatória de "tomada de preços", ou seja, em total desacordo com o preconizado na letra "a", do inciso II e ao 5 do art. 23 da Lei 8666/93. A opção pela modalidade de carta convite e o fracionamento da licitação fazia parte dos métodos da organização criminosa dos sanguessugas. A modalidade licitatória escolhida pela organização criminosa facilitou o direcionamento das licitações convidando efetivamente somente as empresas vinculadas aos proprietários da PLANAM, frustrando, dessa forma, o caráter competitivo do procedimento licitatório (fls. 176 e 179). Assim, a corresponsabilidade do denunciado, como Procurador Jurídico da Prefeitura de Cananeia, está patente ante as inúmeras infringências à lei de licitações demonstradas pelo Relatório da Auditoria do DENASUS/MS e da Controladoria Geral da União, as quais foram aprovadas pelos pareceres jurídicos referidos acima, por sua vez obrigatórios e vinculantes, conforme parágrafo único do artigo 38 da Lei 8666/93. Cláudio Roberto Fraga (Diretor do Departamento de Administração e Chefe de Gabinete - Prefeitura de Cananeia-SP) denunciado Cláudio Roberto Fraga, na qualidade de Diretor de Administração e Chefe de Gabinete da Prefeitura de Cananeia, exerceu a função de membro da Comissão Julgadora de Licitação da Prefeitura Municipal de Cananeia-SP quanto ao objeto do Convênio n 868/2004. (fls. 362/3, vol II e 438/9, vol. III - Processo n 25004.017723/2007-13 - CD-Rom anexo). Além disso, juntamente com o denunciado Geraldo, foi Cláudio quem nomeou a referida comissão (fl. 390 - Processo n 25004.017723/2007-13 - CD-Rom anexo). Conforme depoimento de Paula Machado Gunzler Ferreira Ferro, Chefe do Setor de Compras e Licitações da Prefeitura de Cananeia, ora denunciada, declarou que: "era auxiliada pelo Dr. Cláudio Roberto Fraga... que o Dr. Cláudio era nomeado em cargo de comissão, exercendo a função de Assessor Jurídico da Prefeitura....; que, quem indicou as empresas que deveriam ser convidadas foi o Dr. Cláudio; que, inclusive recebeu dele os orçamentos e os nomes das empresas que deveriam ser convidadas....; que foi orientada a realizar duas licitações...". Do certame licitatório fraudulento, participaram as empresas Medpress, N.V.Rio e Planam na licitação dos veículos tipo ambulância e as empresas OXITEC, Medpress e Suprema Rio na licitação dos gabinetes e equipamentos bases de unidade móvel de saúde. Segundo o Relatório do DENASUS/CGU todas as empresas que retiraram as Cartas Convite pertencem à rede de empresas vinculadas aos proprietários da PLANAM, frustrando o caráter competitivo da licitação. (fls. 179/80). A Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado de Mato Grosso apurou que a organização criminosa dos Sanguessugas se valiam dessas empresas de fachada, registradas em nome de interpostas pessoas, com o objetivo de fraudar as licitações (fls. 27/41). O mesmo relatório atesta a infringência do inciso II do art. 43 da Lei 8666/93, tendo em vista a devassa do envelope da proposta da empresa inabilitada OXITEC Hospit. Comércio de materiais e Equipamentos Médicos e Assit. Técnica Ltda., bem como a infringência do inciso III do art. 43 do mesmo diploma legal (fl. 181 e fls. 434/440 - Relatório da Auditoria DENASUS/CGU n 4966 - Processo n 25004.017723/2007-13 - CD anexo). Outrossim, o superfaturamento foi constatado pela auditoria da Controladoria Geral da União. O Relatório de Cálculo de Prejuízo Estimado de U.M.S. apontou prejuízo estimado na ordem de R\$ 17.813,08 (dezesete mil, oitocentos e treze reais e oito centavos) para cada unidade móvel de saúde licitada e de R\$ 35.626,16 (trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos) para o total do objeto do convênio n 868/2004, ou seja, o resultado da compra de duas ambulâncias (fls. 187/9). Assim sendo, o denunciado, ao indicar e entregar documentos das empresas de fachada do grupo Planam, contribuindo para o direcionamento do certame licitatório, participou do superfaturamento constatado pela auditoria do SUS. Márcio dos Santos de Oliveira (Diretor Financeiro da Prefeitura de Cananeia) Márcio Santos de Oliveira exerceu a função de Diretor Financeiro da Prefeitura Municipal de Cananeia entre 01.01.2005 e 18.09.2006, ou seja, no período das irregularidades (fl. 485 - vol. III - Processo n 25004.017723/2007-13 - CD anexo). Sua

responsabilidade está demonstrada na medida em que deixou de observar minimamente as normas pertinentes à legalidade, a moralidade e economicidade do contrato efetuado, entre a municipalidade e as empresas do Grupo Planan na aquisição das ambulâncias. A Auditoria do CGU/DENASUS apontou o denunciado como um dos responsáveis pela execução do convênio da instituição auditada, ou seja, a Prefeitura de Cananeia (fl. 171). Ademais, além da irregularidade acima demonstrada, a auditoria do DENASUS/CGU constatou superfaturamento na aquisição das ambulâncias. O Relatório de Cálculo de Prejuízo Estimado de U.M.S. apontou prejuízo na ordem de R\$ 17.813,08 (dezesete mil, oitocentos e treze reais e oito centavos) para cada unidade móvel de saúde licitada e de R\$ 35.626,16 (trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos) para o total do objeto do convênio n 868/2004, ou seja, o resultado da compra de duas ambulâncias (fls. 187/9). O denunciado, na qualidade de Diretor Financeiro da Prefeitura de Cananeia, empenhou e liquidou a despesa, autorizando o pagamento superfaturado do objeto do Convênio 868/2004 e permitindo, dessa forma, acréscimo patrimonial irregular das empresas do Grupo Planam (fl. 183 do IPL 2007.61.04.004420-4 e fls. 42/76, 82/5, 145/165 - volume I - Auditoria DENASUS/CGU n 4966 - Processo n 25004.017723/2007-13 - CD anexo).. Assim sendo, ao autorizar e efetuar o pagamento de valores superfaturados na compra do objeto do Convênio 868/2004, o denunciado contribuiu decisivamente para a fraude engendrada no mencionado certame licitatório, constatada pela auditoria do SUS. Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luís Antonio Trevisan Vedoin, Ricardo Waldmann Brasil e Ronildo Pereira Medeiros Os denunciados acima citados fazem parte da base da organização criminosa intitulada de "Sanguessugas", são os responsáveis pelas empresas beneficiárias do esquema criminoso que tinham a principal atividade em fornecer unidades móveis de saúde, ambulâncias, com valores superfaturados, para Prefeituras Municipais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OCIPs). Os denunciados elaboraram as etapas principais para o sucesso do esquema criminoso, entre elas a de fornecer para as Prefeituras (inclusive a de Cananeia) o "kit" licitação fraudulenta, conforme já mencionado. Foram os mesmos que constituíram as empresas do Grupo PLANAM, a maior parte de empresas de "fachada", com a utilização de interpostas pessoas, os tais "laranjas", para dar cobertura às licitações superfaturadas. Darci e Cléia são os beneficiários do esquema e representantes da PLANAM Comércio e Representação Ltda, conforme Contrato Societário de fls. 228/240, a qual foi utilizada na licitação das unidades móveis de saúde adquiridas pela Prefeitura de Cananeia. Luís Antonio é um dos beneficiários do esquema, ora atuando como sócio de fato de várias empresas de "fachada", ora como operador do esquema, conforme seu depoimento de fls. 203/215. Ronildo e Ricardo atuaram como beneficiários do esquema criminoso como representantes da empresa de "fachada" Suprema-Rio Comércio de Equipamento de Segurança e Representações, conforme apurado pelo TCU nos autos TC.022.146/2009-5, acostado às fls. 377/391, a qual foi utilizada na licitação dos equipamentos médicos/hospitalares para as ambulâncias adquiridas pela Prefeitura de Cananeia. A organização criminosa controlada pelos denunciados lesou o erário "e movimentou recursos públicos federais em torno de 110 milhões de reais entre os anos 2000 e 2005, conforme Informação Policial n 005/2007- NIP/SR/DPF/MT (fls. 27/41). Cléia Maria Trevisan Vedoin (Sócia Administradora da empresa PLANAM) Os documentos acostados aos autos demonstraram que Cléia Maria Trevisan Vedoin é sócia administradora do grupo Planam com amplos poderes, conforme indica as cláusulas décima e décima primeira do contrato social da empresa (fl. 351 - vol. II - Auditoria DENASUS/CGU n 4966 - Processo n 25004.017723/2007-13 - CD anexo). Cléia, segundo consta, foi signatária do Termo de Recebimento de Licitação em 19/01/2006, bem como da proposta superfaturada constante da Carta Convite n 04/2006, a qual foi julgada vencedora pela Comissão de Licitação da Prefeitura de Cananeia (fls. 327 e 356 -

vol. II - Auditoria DENASUS/CGU n 4966; - Processo n 25004.017723/2007-13 - CD anexo).O superfaturamento foi constatado e demonstrado pela equipe de auditores da Controladoria Geral da União e do SUS, assim como pelo Tribunal de Contas da União (fls. 169/01 e 377/91).Dessa forma, a denunciada, com o intuito de fraudar a licitação, elevou arbitrariamente os preços e consequentemente tornou a proposta efetivada mais onerosa para o erário.Darci José Vedoin (Sócio Administrador da empresa PLANAM)O denunciado atuou no esquema como sócio dirigente da empresa PLANAM, conforme contrato social de fls. 228/240.Sua participação foi de colaborador e facilitador do esquema criminoso, na medida em que se associou para maquiagem o procedimento licitatório em questão, absolutamente despido de caráter competitivo, objetivando garantir à empresa da organização criminosa, da qual participava no êxito na adjudicação dos bens licitados pela Carta Convite n 04/2006 (fls. 305, 311, 369/370 - Auditoria DENASUS/CGU n 4966 - Processo n 25004.017723/2007-13 - CD anexo).O superfaturamento foi constatado e demonstrado pela equipe de auditores da Controladoria Geral da União e do SUS, assim como pelo Tribunal de Contas da União (fls. 169/201 e 377/91).Dessa forma, o denunciado, com o intuito de fraudar a licitação, elevou arbitrariamente os preços e consequentemente tornou a proposta efetivada mais onerosa para o erário.Luiz Antonio Trevisan Vedoin (sócio de fato das empresas PLANAM e Suprema Rio)Luiz Antonio Trevisan Vedoin exerceu a função de manager da organização criminosa que lesou o erário federal.Atuou como sócio de fato das empresas Planam, Oxitec e Suprema-Rio no processo licitatório que culminou no superfaturamento constatado e demonstrado pelo Relatório do DENASUS/CGU e pela Tomada de Contas do Tribunal de Contas da União (fls. 169/201 e 377/91).Trechos de seu depoimento, extraído dos autos n 2006.36.00.007594-5, acostado às fls. 203 a 215, revelam sua participação e direção em vários procedimentos licitatórios fraudulentos, bem como sua gestão das empresas mencionadas acima:"... Que o interrogando e seu pai, o acusado Darci, tiveram os primeiros contatos com parlamentares em Brasília; ... Que a partir desses Deputados, e através de contatos que foram naturalmente surgindo, o interrogando e o acusado Darci foram criando um número de Deputados conhecidos....Que eram realizados dois processos de licitação, com o objetivo de adquirir-se uma unidade móvel de saúde; que para evitar a tomada de preço, havia fracionamento do objeto licitatório, sendo uma licitação destinada exclusivamente à aquisição da unidade móvel de saúde preparada para a instalação dos equipamentos médico- hospitalares e uma outra licitação exclusivamente para a aquisição desses equipamentos; que com o fracionamento da licitação, garantia-se a modalidade de carta convite à licitação e, com isto, o controle de seu resultado;... Que pelo fato de serem poucas as empresas atuando nessa área, não se chegava a perder o controle sobre o resultado do processo licitatório; ... que a finalidade social da Planam é alterada para passar a comercializar unidades móveis;...Que o interrogando também constituiu a empresa Unisau, para dar cobertura em processo de licitação; Que a empresa Oxitec foi constituída pelo acusado Ronildo para a mesma finalidade: que a empresa Suprema-Rio foi constituída tanto pelo interrogando quanto pelo acusado Ronildo, para, também, dar cobertura nas licitações...;...Que algumas licitações foi o interrogando quem participou com suas empresas, dando cobertura para a empresa de Ronildo; Que em razão de diversos problemas na entrega dessas unidades é que o interrogando se interessou em constituir as suas próprias empresas;...Que os pagamentos maiores, aos fornecedores, parlamentares, prefeitos e servidores, se davam sob orientação direta do interrogando...;...Que o interrogando esclarece que sempre que faz referência "a empresa", está se referindo às empresas Santa Maria, Klass e Planam;...Que todas as despesas do escritório da Planam, em Brasília, eram divididos com o acusado Ronildo...;...Que normalmente, entravam (Luiz, Darci e Ronildo) no Congresso Nacional com o dinheiro, dentro do paletó, o interrogando e o acusado Ronildo; Que muitas

vezes o denunciado Darci chegou a entrar com dinheiro no Congresso;...Que esses recursos eram entregues aos parlamentares e seus assessores..." (grifo nosso) Dessa forma, o denunciado, com o intuito de fraudar a licitação, elevou arbitrariamente os preços e consequentemente tornou a proposta efetivada mais onerosa para o erário. Ronildo Pereira de Medeiros (sócio de fato da empresa Suprema-Rio) Ronildo foi outro integrante da organização. Sua participação foi efetiva em várias licitações fraudulentas, o qual se beneficiou pelos seus superfaturamentos. Ocupou-se de conseguir recursos federais com parlamentares e servidores públicos, assim como desviá-los, por meio da preparação de certames licitatórios forjados e superfaturados. Constituiu diversas empresas de "fachada", por meio de "laranjas", entre elas a Suprema-Rio e a Oxitec, ambas participantes da fraude do certame licitatório de Cananeia para aquisição de equipamentos médico-hospitalares para as unidades móveis de saúde (Carta Convite n 05/2006). Fraude que ensejou o superfaturamento constatado e demonstrado pelo Relatório do DENASUS/CGU e pela Tomada de Contas do Tribunal de Contas da União (fls. 169/201 e 377/91). Alguns trechos do depoimento do denunciado Luiz Antonio Trevisan Vedoin atestam a participação efetiva de Ronildo no esquema criminoso: "...Que o interrogando veio a conhecer o acusado Ronildo através do atual Deputado Silval Barbosa, na época prefeito de Matupá, entre 1992-1996; Que o acusado Ronildo já possuía a empresa Nacional, que atuava na área de medicamentos e equipamentos médico-hospitalares; Que em relação a alguns municípios de pequeno porte, depois de realizada a venda de uma unidade-móvel, o maior interesse, na área de saúde, se dava com a venda de equipamentos médico-hospitalares; Que foi a partir desse momento que começou uma aproximação entre o interrogando e o acusado Ronildo; que o interrogando se dedicava à venda de unidades móveis e o acusado Ronildo, de equipamento médico-hospitalar.... Que para evitar a tomada de preço, havia o fracionamento do objeto licitatório, sendo uma licitação destinada exclusivamente à aquisição da unidade móvel de saúde preparada para a instalação dos equipamentos médico-hospitalares e uma outra licitação exclusivamente para a aquisição desses equipamentos; Que com o fracionamento da licitação, garantia-se a modalidade de carta convite à licitação... Que nesses casos, normalmente o prefeito se encarregava por controlar a licitação. Que o interrogando também constituiu a empresa Unisau, para dar cobertura em processo de licitação; Que a empresa Oxitec foi constituída pelo acusado Ronildo para a mesma finalidade; que a empresa Suprema-Rio foi constituída tanto pelo interrogando quanto pelo acusado Ronildo, para, também, dar cobertura nas licitações.... Que a empresa Adiron era de propriedade dos acusados Adilson e Ronildo; Que essa empresa também era utilizada na cobertura de processos de licitação; Que a empresa Francisco Canindé também era utilizada para dar cobertura nos processos licitatórios; Que a empresa Frontal pertence ao acusado Ronildo; Que em algumas licitações foi o interrogando quem participou com suas empresas, dando cobertura para a empresa de Ronildo... Que todas as despesas do escritório da Planam, em Brasília, eram divididas com o acusado Ronildo...; Que normalmente, entravam no Congresso Nacional com o dinheiro, dentro do paletó, o interrogando e o acusado Ronildo; Que muitas vezes o denunciado Darci chegou a entrar com dinheiro no Congresso;...Que esses recursos eram entregues aos parlamentares e seus assessores..." (grifo nosso). Dessa forma, o denunciado, com o intuito de fraudar a licitação, elevou arbitrariamente os preços e consequentemente tornou a proposta efetivada mais onerosa para o erário. Ricardo Waldmann Brasil (sócio de "fato" da empresa Suprema-Rio) Ricardo é outro integrante da organização criminosa e atuou como empresário de "fato" de várias empresas de "fachada", utilizando-se de laranjas, a fim de dar cobertura em licitações fraudulentas e se beneficiar do resultado danoso ao erário federal. A sua participação na empresa "fantasma" Suprema-Rio foi apurada nos processos do Tribunal de Contas da União ns TC 022.146/2009-5 (fls. 391) e TC 020.566/2009-0, bem como do

Rastreamento Societário, constante do Relatório do Sistema Nacional de Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal (cópias anexas). Além disso, o depoimento de Luiz Antonio Trevisan Vedoim indicou o denunciado Ricardo como operador da organização e da empresa Suprema-Rio em outra licitação fraudulenta: Que a empresa Plus Vida, pertence ao acusado Ricardo, foi constituída com a finalidade de dar cobertura nas licitações; Que a empresa Plus Vida foi constituída por Ricardo, a pedido do interrogando e de Ronildo...; Que a empresa Suprema-Rio vendeu dois veículos de inclusão ao Ibrae; Que com relação ao IBRAE, a empresa Suprema-Rio venceu a licitação para a venda de cinco veículos, mas entregou apenas dois, no valor de R\$ 249.000,00 cada um; Que os recursos eram do Ministério da Ciência e Tecnologia, através do FINEP; Que ... foram repassados ao IBRAE R\$ 1.250.000,00, mais R\$ 250.000,00 de custeio, referentes aos cinco veículos; Que o Ibrae pertence ao ex-representante da Planam, Nilton Simões; Que a negociação realizada nesse caso, com o Deputado Paulo Baltazar, se deu no valor de 10% sobre a emenda...; Que o dinheiro foi repassado em mão e em espécie pelo Ricardo Waldmann; Assim sendo, resta evidenciada a responsabilidade do denunciado Ricardo Waldmann Brasil, na condição de sócio administrador da empresa Suprema-Rio, beneficiária do esquema criminoso decorrente do superfaturamento constatado e demonstrado pelo Relatório do DENASUS/CGU e pela Tomada de Contas do Tribunal de Contas da União constatado às fls. 169/201 e 377/91. Dessa forma, o denunciado, com o intuito de fraudar a licitação, elevou arbitrariamente os preços e consequentemente tornou a proposta efetivada mais onerosa para o erário. Pelo exposto, o Ministério Público Federal denuncia DARCI JOSÉ VEDOIN, CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN, RICARDO WALDMANN BRASIL e RONILDO PEREIRA MEDEIROS como incurso na pena prevista no art. 96, incisos I e V da Lei 8.666/93. Também denuncia LUIS ANTONIO TREVISAN VEDOIN, PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO, CÉSAR LUIZ CARNEIRO LIMA, CLÁUDIO ROBERTO FRAGA, GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO e MÁRCIO SANTOS DÉ OLIVEIRA como incurso na pena prevista no art. 96, incisos I e V da Lei 8.666/93, por duas vezes em concurso material. Por fim, denuncio as pessoas acima referidas como incurso nas penas previstas no artigo 288 do Código Penal. [...] (grifos no original). De início, foi ofertada a denúncia perante a 6ª Vara Federal de Santos/SP, em data de 03.12.2013, na oportunidade tendo sido declarada a incompetência do Juízo para processar/julgar o processo e, a consequente, remessa dos autos do processo para a 1ª Vara Federal de Registro/SP (fl. 481/481v). Aportados os autos processuais neste Juízo e ratificados os atos decisórios realizados no feito criminal, foi recebida a denúncia na data de 25.04.2014, bem como determinada a citação dos acusados (fls. 485/488). Citados (fl. 507/507v, 509/509v, 510 e 511), os acusados, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS, apresentaram resposta à acusação, por meio de advogado constituído nos autos, em que alegaram, em síntese: a) a atipicidade da conduta, diante da ausência da demonstração da elevação do preço dos objetos dos convites licitatórios e da descrição do dolo; b) os fatos narrados adequar-se-iam ao tipo do artigo 90, da Lei n 8.666/1993, pelo qual teria se operado a prescrição em abstrato; c) ainda que mantido o tipo descrito na denúncia, estaria consumada a prescrição virtual; d) a prescrição do crime de quadrilha ou bando, estabelecido no artigo 288, do Código Penal; e) a ausência de individualização da conduta praticada pela acusada CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, pois se baseia exclusivamente na condição de sócia da empresa PLANAM, da qual nunca teria exercido a administração; f) litispendência do feito com a Ação Penal n 0007593-72.2006.401.3600, da 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT; g) a repercussão, no presente feito, do acordo de delação premiada firmada entre os acusados DARCI JOSE VEDOIN e LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN com o MPF; h) a extinção do feito, em virtude da litispendência e bis in idem; e i) no caso de prosseguimento do feito, que o interrogatório se realize por meio de videoconferência. Ao final, arrolaram 6 (seis) testemunhas (fls. 606/641). Citada (fls.

513/514), acusada, PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO, apresentou resposta à acusação, por meio de advogado constituído nos autos, em que alegou, em síntese: a) era Presidente das Comissões de Licitação questionada, no entanto agiu de acordo com as diretrizes do Departamento Jurídico e Chefe do Gabinete do Prefeito; e b) ausência de prejuízo ao Erário e enriquecimento ilícito. Ao final, arrolou 2 (duas) testemunhas (fls. 515/522).Citado (fls. 513/514), o acusado CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA apresentou resposta à acusação, por meio de advogado constituído nos autos, em que alegou, em síntese: a) a denúncia não identificaria a sua participação, eis que apenas exerceu a função de assessor jurídico e elaborou parecer em virtude de sua profissão, sem vincular a licitação irregular; b) a decisão de recebimento da denúncia prescinde de fundamentação; e c) atipicidade da conduta que lhe fora imputada, por ausência de comprovação do dolo. Ao final, arrolou 7 (sete) testemunhas (fls. 544/583).Citado (fls. 513/514), o acusado CLAUDIO ROBERTO FRAGA apresentou resposta à acusação, advogando em causa própria, em que alegou, em síntese, que improcede o pedido condenatório. Arrolou 8 (oito) testemunhas (fls. 592/594).Em parecer, o Órgão do MPF pugnou pela rejeição dos argumentos aventados nas respostas à acusação, ressalvada aquela atinente à prescrição do crime de quadrilha ou bando, disposto no artigo 288, do Código Penal, e reservou-se ao direito de analisar a conveniência do acordo de delação premiada realizado na Ação Penal n 2006.36.00.007573-6, oriunda da 2ª Vara Federal Cuiabá/MT, em favor dos acusados LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSE VEDOIN (fls. 813/827).Citado, o acusado GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO apresentou resposta à acusação, por meio de advogado constituído nos autos, quando alegou, em síntese, que improcede o pedido condenatório. Arrolou 8 (oito) testemunhas (fls. 829/831).Certificado o decurso do prazo para os acusados MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA e RICARDO WALDMANN BRASIL apresentarem resposta à acusação (fl. 834), embora devidamente citados (fls. 513/514 e 601), nomeou-se como defensor dativo o advogado Marcos Roberto Laurindo (fls. 835/835v).Antecedentes criminais, organizados em apenso próprio (capa branca - certidão de fls. 836 e 872).Em sequência, o defensor dativo nomeado pelo Juízo apresentou resposta à acusação em nome dos acusados, MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA e RICARDO WALDMANN BRASIL, em que alegaram, em síntese: a) em relação a MARCIO, que agiu em estrito cumprimento do dever legal, sem indícios de que tenha se associado de forma estável aos demais corréus e arrolou as mesmas testemunhas da acusação; e b) em relação a RICARDO, afirma que a defesa será exercida durante a persecução penal (fls. 845/848 e 849/850).Intimados pessoalmente os acusados, MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA e RICARDO WALDMANN BRASIL, a respeito da nomeação de defensor dativo (fls. 858/860 e 866/868).Os acusados, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS, peticionaram postulando a extensão dos efeitos do acordo de delação premiada homologado na 2ª Vara Federal de Vitória/ES, nos autos da Ação Penal n 0008321-15.2010.4.02.5001, ou pela formalização de novo acordo no presente feito (fls. 873/880).O Órgão do MPF manifestou-se acorde da extensão dos efeitos do acordo de colaboração premiada, desde que satisfeitos determinados requisitos legais (fl. 902).Na sequência, não sendo caso de absolvição sumária quanto ao crime previsto no artigo 96, da Lei n 8.666/1993, determinou-se o início da instrução processual, com a designação de audiência para a oitiva da testemunha residente na 29ª Subseção Judiciária de São Paulo e expedição de carta precatória para a oitiva das demais testemunhas de defesa e interrogatórios dos réus (fls. 904/911).A seguir, sobreveio decisão judicial decretando a extinção da punibilidade dos acusados, DARCI JOSE VEDOIN, CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, RICARDO WALDMANN BRASIL, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO, CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA, CLAUDIO ROBERTO FRAGA, GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO e MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA, relativamente ao crime previsto no artigo 288, do Código Penal, em

virtude da ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal (fls. 904/911).O acusado, RICARDO WALDMANN BRASIL, informou que a Defensoria Pública da União passará a representá-lo nesta demanda criminal (fl. 979). Então, tendo se desconstituído a nomeação do defensor dativo, advogado Marcos Roberto Laurindo, e arbitrados os honorários advocatícios em seu favor (fls. 1019/1019v).Interrogatório dos acusados: RICARDO WALDMANN BRASIL, realizado na 6ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ (fls. 1009/1011 - mídia de gravação); GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO e PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO e MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA, realizado na Vara Única da Comarca de Cananeia/SP (fls. 1068/1071, 1079/1081 e 1590 - nova mídia de gravação); CLAUDIO ROBERTO FRAGA e CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA, realizado na sede deste Juízo (fls. 1285/1289); LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, realizado na sede deste Juízo (fls. 1474/1478).Oitiva de testemunhas: Josué Rangel Xavier, Benedito Carlos Cordeiro, Mônica Aparecida Gomes, Everalda da Conceição Vieira, Victor Tomas Adriazola Simonini, Ademício Bernardo da Silva e Manoel Peres Esteves, realizada na Vara Única da Comarca de Cananeia/SP (fls. 1068/1078 e 1590 - nova mídia de gravação); Iacy Millone, realizada na 1ª Vara Federal de Mauá/SP (fls. 1156/1160); Rodrigo Medeiros de Freitas, realizada no Juízo Estadual da Comarca de Montividiu/GO (fls. 1218/1220); Milton Leite da Silva Filho, realizada na 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP (fls. 1263/1266); Maurício de Souza e José Ivo de Souza Júnior, realizada na Vara de Taboão da Serra/SP (fl. 1486).Desistência de oitiva de testemunhas homologada pelo juízo: Barjas Negri (fls. 1054/1055); Douglas Godoy da Silva e Luiz Nicomedes da Silva (fls. 1068/1069); Aloisio Barbosa Pinheiro e Paulo Troise Voci (fls. 1119 e 1125/1125v); Ivo Marcelo Spinola da Rosa e Allan César Predebon (fls. 125/1251); José Serra (fls. 1446/1447); Sérgio da Costa Lima (fls. 1474/1474v).Consigno os nomes dos acusados ausentes aos respectivos interrogatórios em juízo, embora intimados para os atos: RONILDO PEREIRA MEDEIROS, CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSE VEDOIN (fls. 1307/1307v).Em alegações finais, na forma de memoriais escritos, o Órgão do MPF requereu a condenação dos acusados DARCI JOSÉ VEDOIN, CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, RICARDO WALDMANN BRASIL e RONILDO PEREIRA MEDEIROS pela prática dos crimes tipificados no artigo 90 c/c artigo 96, incisos I e V, por duas vezes (na forma do artigo 69, do Código Penal), ambos da Lei n 8.666/1993, bem como a condenação de GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO, CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA e CLAUDIO ROBERTO BRAGA pela prática dos crimes tipificados no artigo 90 c/c artigo 96, incisos I e V, por duas vezes (na forma do artigo 69, do Código Penal), ambos da Lei n 8.666/1993. Pleiteou, ainda, a absolvição de PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO e MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA bem como a concessão de perdão judicial exclusivamente a LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, em extensão dos efeitos da delação premiada, celebrada com fulcro no artigo 13, inciso I, da Lei n 9.807/1999, para declarar a extinção de sua punibilidade (fls. 1592/1681).Em suma, assim podem ser sintetizadas as alegações finais apresentadas pelas defesas técnicas dos acusados, na forma de memoriais escritos: a) CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA: preliminarmente, sustenta que a aprovação das contas do Convênio n 868/2004 pelo TCU impede a prolação de decreto condenatório. No tocante ao mérito, argumenta a impossibilidade de responsabilização criminal pela inviolabilidade/liberdade do exercício da advocacia, aliado ao caráter consultivo/opinativo do parecer emitido nas licitações e a ausência de comprovação do dolo de fraudar os certames (fls. 1685/1722);b) PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO: repisa os argumentos exarados em resposta à acusação, conforme acima relatado (fls. 1731/1737);c) GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO: alega que o órgão acusatório pretende a sua condenação com base somente no cargo ocupado, sem a devida comprovação do dolo ou prejuízo ao Erário, tendo em vista que requerer a abertura de procedimento licitatório, encaminhar projeto, nomear comissão julgadora de licitação, adjudicar

e homologar objeto de licitação são funções normais do Chefe do Poder Executivo Municipal (fls. 1739/1751);d) DARCI JOSE VEDOIN e CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN: arguem a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, visto que possuem mais de 70 (setenta) anos, o que reduz a contagem do lapso prescricional da metade (fls. 1752/1755);e) LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN: repisa os argumentos lançados em resposta à acusação, conforme acima relatado (fls. 1758/1889);f) CLAUDIO ROBERTO FRAGA: preliminarmente, postula pela anulação dos atos processuais posteriores ao interrogatório dos acusados, haja vista sua realização em momento anterior à oitiva das testemunhas, pela rejeição da readequação típica ao artigo 90, da Lei n 8.666/1993 proposta pelo MPF, em alegações finais, e pela juntada de Parecer GESCON n 455/2015 do TCU, favorável à prestação de contas do Convênio n 868/2004. No tocante ao mérito, alega a inexistência de provas para o decreto condenatório e do dolo de fraudar, pois, ainda que participante da comissão de licitação, não disporia de meios para interferir nos procedimentos licitatórios, bem como a inexistência de superfaturamento ou prejuízo à Fazenda Pública (fls. 1891/1906);g) MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA: repisa os argumentos exarados em resposta à acusação, conforme anteriormente relatado (fls. 1921/1923);h) RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS: repisa os argumentos exarados em resposta à acusação, conforme anteriormente relatado (fls. 1928/2048); e,i) RICARDO WALDMANN BRASIL: preliminarmente, suscita a inépcia da denúncia e, no mérito, a sua absolvição, em virtude da ausência de poder de gestão nos negócios celebrados pelo Grupo Planam, porquanto sua conduta resumia-se a apresentar as propostas das empresas a diversos entes públicos do Nordeste brasileiro. Em caso de condenação, requer a fixação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão, a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, com fulcro no artigo 44, do Código Penal (fls. 2056/2062). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal pública incondicionada na qual se apura a responsabilidade criminal dos acusados, DACIR JOSE VEDOIN, CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, RICARDO WALDMANN BRASIL e RONILDO PEREIRA MEDEIROS, por violação ao artigo 96, incisos I e V, da Lei n 8.666/1993. Outrossim, apura-se a responsabilidade criminal dos acusados, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO, CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA, CLAUDIO ROBERTO FRAGA, GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO e MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA, por violação ao artigo 96, incisos I e V, da Lei n 8.666/1993, por duas vezes, em concurso material (na forma do artigo 69, do Código Penal). Os fatos em apuração neste feito criminal são desdobramento de um verdadeiro esquema fraudulento que ficou conhecido como "Máfia das Ambulâncias" desvelada pela "Operação Sanguessuga", segundo amplamente divulgado na imprensa nacional. No ano de 2006, após investigações conduzidas pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal, Secretaria da Receita Federal e Controladoria-Geral da União, por meio de suas auditorias, foi desarticulada, através da denominada "Operação Sanguessuga", uma organização criminoso responsável pelo desvio de recursos públicos a partir da venda de ambulâncias - Unidades Móveis de Saúde - para diversos municípios de todo o território nacional. Com base nas investigações, que tiveram início no ano de 2002, na Procuradoria da República do Estado de Mato Grosso, demonstrou-se que a quadrilha era especializada no fornecimento das unidades móveis de saúde a Prefeituras Municipais e a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) de todo o Brasil, fornecimento viabilizado por licitações viciadas, nas quais um grupo de empresas - capitaneado pela Família Vedoin - devidamente pré-constituído, era o único responsável por compor os participantes de cada um dos procedimentos licitatórios. Formando o ramo financeiro do esquema, ao lado das empresas pré-ajustadas, que se revezavam em cada certame licitatório vencido pelo grupo, elevadas somas de

recursos públicos foram direcionadas à compra de veículos e equipamentos hospitalares, oriundos de emendas parlamentares apresentadas à Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional. Assim instalada, a organização criminosa operava da seguinte forma:

- 1 Passo: DARCI JOSE VEDOIN e LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, proprietários do Grupo Planam, firmavam acordos com prefeitos municipais visando à aquisição das ambulâncias, mediante o respectivo convênio com o Ministério da Saúde, evidenciando o direcionamento da licitação e o valor a ser indicado na proposta de convênio;
- 2 Passo: no Congresso Nacional, de forma pré-ajustada e coordenada, parlamentares componentes do esquema apresentavam emendas ao Orçamento da União a fim de direcionar verbas para o Fundo Nacional de Saúde, com o objetivo de comprar ambulâncias e equipamentos hospitalares para municípios e OSCIPs;
- 3 Passo: reservada a verba orçamentária junto ao Ministério da Saúde, os municípios "interessados" apresentavam o respectivo pedido de assinatura de convênio, visando a aquisição da ambulância, com o oferecimento, pela quadrilha, de todo o suporte necessário (minutas de plano de trabalho, proposta de convênio) com o intuito de agilizar a liberação da verba alocada junto ao Fundo Nacional de Saúde;
- 4 Passo: assinado o convênio, os integrantes da administração municipal (prefeitos e servidores públicos) eram, enfim, os responsáveis por manipular as licitações que, com a oferta de valores superfaturados, eram direcionadas às empresas participantes do esquema fraudulento, algumas, inclusive, constituídas somente para a mera participação formal, acobertando outras empresas realmente existentes;
- 5 Passo: findo o processo licitatório, entregue a ambulância e pago o valor contratado à empresa vencedora do certame, em aparente licitude, os valores superfaturados eram repartidos entre os participantes do esquema, quais sejam, políticos, empresários e servidores públicos. O esquema narrado, após sua desarticulação, gerou a comunicação dos fatos aos diversos órgãos do Ministério Público pelo país, almejando o aprofundamento das investigações sobre o ramo do esquema atuante nos municípios. Diversas fiscalizações foram realizadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS e pelo Tribunal de Contas da União - TCU, em diferentes municípios que teriam sido palco de fraudes relacionados ao esquema ilícito desvelado. Por outro lado, sob os olhares da mídia e da população impactada, o próprio Congresso Nacional, em razão do escândalo envolvendo seus parlamentares, perfez suas investigações por meio de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito própria, denominada "CPMI das Ambulâncias", cujo Relatório, publicado pelo Diário do Congresso Nacional, de 15.12.2006, apresentou as provas sobre as fraudes capitaneadas pelo Grupo Planam. O caso em análise, que retrata mais uma peça do esquema ilegal deflagrado pela "Operação Sanguessuga", o IPL n 5-273/2007, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, apurou irregularidades atinentes ao Convênio n 868/2004 (código SIAFI n 503127), firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e o Município de Cananeia/SP, para a compra de duas unidades móveis de saúde, no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais). Ocorre que a Auditoria DENASUS/CGU n 4966 (processo n 25004.017723/2007-13) constatou o fracionamento irregular dos procedimentos licitatórios, na modalidade de carta convite, um para a aquisição dos veículos automotivos (Carta Convite n 4/2006) e outro para a aquisição dos gabinetes e equipamentos para as ambulâncias (Carta Convite n 5/2006), com a finalidade de facilitar a obtenção do superfaturamento. Nesse aspecto, a modalidade carta convite possibilitava a escolha pela Prefeitura de Cananeia/SP dos convidados que participariam da licitação, a saber, PLANAM e Suprema Rio, sendo, por conseguinte, viciada a pesquisa de preços de mercado realizada, para frustrar o seu caráter competitivo. Em verdade, o valor total previsto de R\$127.600,00 (cento vinte e sete mil e seiscentos reais), destinado à compra das ambulâncias obrigava a realização de licitação na modalidade de tomada de preços. Logo, a licitação, executada na modalidade carta convite, em virtude do fracionamento mencionado,

encontrava-se em desacordo ao disposto no artigo 23, inciso II, alínea a e 5, da Lei n 8.666/1993. O Relatório de Cálculo de Prejuízo Estimado de U.M.S./Ordem de Serviço/CGU n 187105, elaborado em 18.05.2007, verificou a ocorrência de prejuízo total aproximado de R\$35.626,16 (trinta e cinco mil, seiscentos vinte e seis reais e dezesseis centavos). Assim, os acusados foram denunciados com base nos tipos descritos no artigo 96, incisos I e V, da Lei n 8.666/1993 e artigo 288, do Código Penal. Todavia, em alegações finais, o Órgão do MPF postulou pelo reenquadramento típico das condutas imputadas aos acusados, para que também se amoldem à figura do artigo 90, da Lei n 8.666/1993. Passo a analisar o pedido de emendatio libelli. 1. EMENDATIO LIBELLI: ADEQUAÇÃO TÍPICA AO ARTIGO 90, DA LEI N 8.666/1993 Em sede de alegações finais a acusação postula o reconhecimento da existência de outro crime, além daquele do art. 96 da Lei nº 8666/91, a saber, a figura típica do art. 90 do mesmo diploma legal. O artigo 90, da Lei n 8.666/1991 criminaliza a conduta de "frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação." Registre-se que a acusação, quando da época da apresentação da denúncia (no ano de 2013), não fez capitular/tipificar esse novel tipo penal naquela peça, embora já tivesse conhecimento dos fatos que, agora, rendem ensejo ao pedido inserido nas razões finais. Para tanto, o Órgão do MPF sustenta o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da possibilidade de condenação dos acusados que, tanto frustram o caráter competitivo de uma licitação quanto concorrem para uma contratação superfaturada, pela prática, em concurso material, dos delitos tipificados nos artigos 90 e 96, ambos da Lei n 8.666/1993. Nesse ponto, o Órgão do MPF avalia que os resultados constantes do Relatório do DENASUS (fls. 170/201 e CD-ROM - fl. 480) e Acórdão n 6728/2012 exarado pelo TCU (fls. 378/392) comprovaram não apenas o direcionamento das licitações realizadas pela Prefeitura de Cananeia/SP, em afetação ao bem jurídico patrimônio público, mas também uma elevação arbitrária dos preços dos objetos licitados, que tornaram mais onerosa a execução dos contratos celebrados, em afetação ao bem jurídico moralidade administrativa. Como é de sabença, no âmbito do nosso sistema processual penal, o acusado se defende da imputação fática e não da imputatio iuris. Assim, o artigo 383, do Código de Processo Penal permite que a sentença considere capitulação jurídica diversa da constante na denúncia, ainda que aplicada pena mais grave. Para tanto, não se faz necessário o procedimento descrito no artigo 384, do Código de Processo Penal, aplicável na hipótese de mutatio libelli. Nesse sentido, o e. STJ entende que a emendatio libelli constitui a alteração da capitulação do crime descrito na denúncia, sem qualquer acréscimo ou alteração dos fatos narrados, precedente. (STJ, AP 300/ES, Corte Especial, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe em 07.10.2016). Cumpre registrar, no ponto, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhece a possibilidade de cumulação, em concurso material, da prática dos crimes descritos no artigo 90 e artigo 96, ambos da Lei n 8.666/1993, verbis: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. NULIDADES REJEITADAS. CRIMES LICITATÓRIOS. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO. ENTREGA DE BENS COM ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EM DESCONFORMIDADE COM AS PREVISTAS NO EDITAL. DANO À FAZENDA PÚBLICA. ARTIGOS 90 E 96, III, DA LEI 8.666/1993. CONDENAÇÃO PARCIAL. REGIME PRISIONAL. CONVERSÃO DA PENA. ABANDONO DE CAUSA. ADVOGADO. MULTA DO ARTIGO 265 DO CPP. 1. Persecução penal para apuração de fraude ao caráter competitivo de licitação para aquisição de equipamentos hospitalares, com a entrega de bens superfaturados e contrariando especificações técnicas constantes do edital: imputação contra Prefeito Municipal, Secretário de Saúde, Diretor do Setor de Compras e Assessor Administrativo da Prefeitura do Município de Charqueada/SP e de empresário, responsável pela gestão das três empresas vencedoras do certame. 2. Denúncia apta

e presente a justa causa para a ação penal, ficando rejeitadas as alegações de nulidade: a denúncia foi recebida pelo Juízo a quo antes da posse do corrêu como Prefeito Municipal; é suficiente a intimação das partes acerca da expedição da carta precatória, dispensando nova intimação quanto à data da respectiva audiência; não é ilícito inverter a ordem de oitiva de testemunhas em diligência de cumprimento de carta precatória para a qual foram regularmente intimadas as partes; e houve indeferimento motivado dos pedidos para realização de perícia e expedição de ofícios, não se cogitando de cerceamento de defesa.3. A devolução dos valores não extingue a punibilidade e atenua a pena somente quando providenciada pelo próprio agente, o que não ocorreu no caso dos autos.4. Comprovação de autoria e materialidade delitiva a justificar a condenação dos agentes públicos como incurso nas penas do artigo 90, da Lei 8.666/1993, não, porém, em relação às do crime do artigo 96, III, da mesma legislação. Quanto ao réu, empresário que participou da licitação, restou fartamente demonstrada a autoria e a materialidade delitiva no tocante a ambas as imputações (artigos 90 e 96, III, da Lei 8.666/1993), praticadas em concurso material.5. Tendo havido o abandono da causa pelo advogado de um dos réus, de modo a exigir a intervenção da Defensoria Pública, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP.6. Ação penal julgada parcialmente procedente. (TRF3, Ação Penal 523/SP 001126 6-82.2018.4.03.6109, Órgão Especial, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, publicado no e-DJF3 Judicial em 05.04.2018). (grifou-se).Desse modo, não se vislumbra, em tese, a existência de prejuízo à defesa dos acusados ou ofensa ao princípio da correlação entre imputação e sentença a requalificação jurídica dos fatos narrados na denúncia.Ocorre que, ainda que possível teoricamente a imputação da prática do crime previsto no artigo 90, da Lei n 8.666/1993 em face dos acusados, considerando que o tipo estipula pena corporal máxima de 4 (quatro) anos, verifica-se que o fato crime estaria prescrito in abstracto. Tal ocorre, mudando o que deva ser mudado, de igual forma como já se verificou neste mesmo processo criminal, quando do reconhecimento da prescrição relativa ao crime do artigo 288, do Código Penal e respectivo decreto de extinção da punibilidade (v. sentença de fls. 904/911). Explica-se: segundo a prova dos autos, o pagamento das licitações tidas por irregulares e a entrega dos bens licitados ocorreu em março/2006, de modo que, entre a data dos fatos e a primeira causa interruptiva da prescrição, a saber, o recebimento da denúncia, em 25.04.2014 (fls. 485/488), transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos, conforme artigo 109, inciso IV, do Código Penal.Logo, eventual imputação da prática do crime do artigo 90, da Lei n 8.666/1993 aos acusados restaria fulminada pelo decurso do prazo prescricional, motivo pelo qual descabe acolher o pedido punitivo formulado pelo MPF em alegações finais, relativo à inclusão da figura típica do art. 90, da Lei nº 8.666/91.Afastado o pedido ministerial para emendar o libelo, passo à análise das preliminares arguidas pelos acusados.2.1. PRELIMINARES: APROVAÇÃO DO CONVÊNIO N 868/2004 PELO TCUEm alegações finais, os acusados CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA e CLAUDIO ROBERTO FRAGA sustentam que o MPF, ao formular a denúncia e pedido condenatório, baseou-se na auditoria do Convênio n 868/2004, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cananeia/SP e o Ministério da Saúde para a aquisição de ambulâncias e equipamentos para atendimento às necessidades básicas de saúde, sem observar, contudo, que o TCU, em parecer GESCON n 455/2015, aprovou a respectiva prestação de contas (fls. 1685/1722 e 1891/1906).Com efeito, o colendo TCU, sem invadir outras esferas de jurisdição, profere juízo apenas sobre a (ir)regularidade das contas examinadas e não sobre a (ir)responsabilidade do seu exator ou pagador. Nesse viés, a aprovação das contas pelo TCU não obsta, diante do princípio da independência entre as instâncias administrativa e penal, a persecução penal promovida pelo Ministério Público. Tal persecução em juízo visando a responsabilização criminal dos agentes envolvidos em delitos de malversação de dinheiro público, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial, verbis:HABEAS CORPUS IMPETRADO

ORIGINARIAMENTE, A DESPEITO DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO POR INTERMÉDIO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA). DIREITO PENAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 92 DA LEI N.º 8.666/93. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, COM AUFERIÇÃO DE INDEVIDA VANTAGEM PELO PARTICULAR. DEVOUÇÃO DE RECURSOS AOS COFRES PÚBLICOS PELO ADJUDICATÁRIO E APROVAÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ATOS POSTERIORES À PRÁTICA DO INJUSTO PENAL CULPÁVEL QUE NÃO ACARRETAM A ATIPICIDADE DA CONDUTA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO-CONHECIDA.1. A Constituição da República confere plena eficácia ao remédio heroico para salvaguarda do direito ambulatorial, ainda quando se tratar da hipótese que se convencionou denominar de "habeas corpus substitutivo de recurso especial". A impetração de mandamus originário nesta Corte (CR, art. 105, inciso I, alínea c) é, inclusive, Garantia Fundamental (CR, art. 5.º, inciso LXVIII). Por isso só se pode admitir a limitação que se conclui da regra processual prevista na própria Carta Magna, em seu art. 105, inciso II, alínea a, qual seja, do writ impetrado em substituição ao recurso ordinário constitucional.2. A despeito do posicionamento pessoal da Relatora - em consonância com o do Supremo Tribunal Federal -, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento majoritário de que é inadequado o manejo de habeas corpus se há possibilidade de impugnação do ato decisório do Tribunal a quo por intermédio de recurso especial. Isso não impede, contudo, que esta Corte conceda ordem se configurado constrangimento ilegal sanável de ofício - o que não ocorre na espécie.3. O Paciente, proprietário de uma construtora, firmou contrato com a Administração do Município de Ponta Grossa/PR para a realização de reforma em um edifício. A avença foi prorrogada, em desacordo com as formalidades legais, por duas vezes, o que resultou na auferição de indevida vantagem pelo contratado. Tais fatos ensejaram sua condenação à pena de 02 anos, 07 meses e 15 dias de detenção, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, mais multa de 2,5% do valor pactuado no Convênio n.º 312/99.4. O tipo penal constante do parágrafo único do art. 92 consuma-se quando o adjudicatário obtém indevida vantagem em decorrência de modificações contratuais, inclusive suas prorrogações, sem a observância das formalidades legais.5. A eventual devolução de recursos aos cofres públicos pelo particular ou a aprovação das contas da prefeitura pelo Tribunal de Contas da União não elidem a caracterização do crime, notadamente quando comprovado nos autos a efetiva obtenção da vantagem indevida, a evidenciar o preenchimento de todas as elementares do tipo penal. Tais ocorrências consubstanciam atos posteriores à prática do injusto penal culpável.6. Nesse contexto, as conclusões do Tribunal de Contas da União corroboram as provas consideradas pelo Tribunal Federal a quo, pois no julgamento de recurso de reconsideração, a Corte de Contas reconheceu as prorrogações contratuais indevidas, aprovando as contas do ex-prefeito com ressalvas, bem assim a devolução de parte dos valores pelo Particular.7. Ainda que assim não fosse, no sistema jurídico pátrio vigora a independência entre as esferas administrativa e judicial, de modo que a eventual aprovação das contas não vincula ou restringe a apreciação da mesma matéria pelo Poder Judiciário.8. Ordem de habeas corpus não-conhecida. (STJ, HC 211081/PR, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, publicado no DJe em 07.03.2014). (grifou-se).Logo, o exame acerca da (ir)regularidade da prestação de contas do convênio n 868/2004 não constitui obstáculo ao prosseguimento do feito na esfera penal; motivo pelo qual afastou a preliminar levantada pelos acusados, CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA e CLAUDIO ROBERTO FRAGA.2.2. PRELIMINARES: INÉPCIA DA INICIALEm alegações finais, os acusados, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS e RICARDO WALDMANN BRASIL, arguem a inépcia da inicial, pois a denúncia seria genérica e

vaga, além de não descrever os fatos e modus operandi em relação aos acusados (fls. 1758/1889, 1928/2048 e 2056/2062). Com efeito, a denúncia narra de modo objetivo e individualizado o fato delituoso, bem como descreve as condutas dos réus em todos os seus elementos estruturais e circunstanciais, assim como os bens jurídicos afrontados. Com isso se viabilizou o exercício da ampla defesa e contraditório pelos mesmos acusados que ora argumentam a inépcia e, diga-se ainda, por todos os acusados no feito. Nesse contexto, a peça inicial acusatória versa a respeito de fraude, em prejuízo da Fazenda Pública, de licitações instauradas no município de Cananeia/SP, mediante Convênio n 868/2004 celebrado com o Ministério da Saúde, para a aquisição de duas ambulâncias e seus respectivos gabinetes integrantes, e destaca o papel exercido por cada acusado para a perpetração do ilícito previsto na lei de licitações. Não obstante a denúncia deva conter a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, dispensa menção a minúcias, de modo a ater-se exclusivamente ao necessário à configuração do delito e às demais circunstâncias que possam ter influência em sua caracterização, como se verifica na espécie. A seu turno, observa-se que todos os acusados puderem exercer plenamente o direito à ampla defesa e contraditório. Ademais, a denúncia expõe que o acusado LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN exerceria a função de manager da organização criminosa que lesou o Erário, ao atuar como sócio de fato das empresas - Planam, Oxitec e Suprema Rio - no processo licitatório que culminou no superfaturamento demonstrado no Relatório do DENASUS/CGU (fls. 442v/443). A seu turno, detalha que o acusado RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS captou recursos federais com parlamentares e servidores públicos e encarregou-se de desviá-los, mediante a elaboração de certames licitatórios forjados e superfaturados, além de constituir diversas empresas de "fachada", entre elas a Suprema Rio e a Oxitec, participantes da fraude da licitação realizada em Cananeia/SP, para a aquisição de equipamentos médicos hospitalares para as unidades móveis de saúde (fl. 443). Por fim, aponta que o acusado RICARDO WALDMANN BRASIL atuou como empresário de fato de várias empresas de "fachada", pois, na posição de administrador da empresa Suprema Rio, beneficiou-se do esquema criminoso decorrente do superfaturamento demonstrado pelo Relatório do DENASUS/CGU (fl. 444). Desse modo, certa é a presença dos elementos mais que suficientes para a deflagração da ação penal em face dos denunciados, em atendimento aos ditames estabelecidos nos artigos 41 e 395, a contrario sensu, ambos do Código de Processo Penal. 2.3. PRELIMINARES: AFRONTA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA Em alegações finais, os acusados, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, sustentam a violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, porquanto a decisão que recebeu a denúncia estaria desprovida de fundamentação (fls. 1758/1889 e 1928/2048). Ocorre que, em virtude de sua natureza interlocutória, no momento do recebimento da denúncia ou da análise da resposta à acusação, o magistrado não está obrigado a manifestar-se de forma exauriente e conclusiva a respeito das teses defensivas, a fim de evitar o julgamento da demanda penal anteriormente à instrução processual do feito. Nesse sentido, segue precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MANEJADO EM FACE DO NÃO RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA OFERTADA NESTA RELAÇÃO PROCESSUAL. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL À LUZ DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.- Para que a persecução penal possa ser instaurada e também para que possa ter continuidade no decorrer de um processo-crime, faz-se necessária a presença de justa causa para a ação penal consistente em elementos que evidenciem a materialidade delitiva, bem como indícios de quem seria o autor do ilícito penal. Trata-se de aspecto que visa evitar a instauração de relação processual que, por si só, já possui o condão de macular a dignidade da pessoa humana e, desta feita, para evitar tal ofensa, imperiosa a presença de um mínimo

lastro probatório a possibilitar a legítima atuação estatal.- A jurisprudência atual do C. Supremo Tribunal Federal tem analisado a justa causa dividindo-a em 03 (três) aspectos que necessariamente devem concorrer no caso concreto para que seja válida a existência de processo penal em trâmite contra determinado acusado: (a) tipicidade, (b) punibilidade e (c) viabilidade - nesse diapasão, a justa causa exigiria, para o recebimento da inicial acusatória, para a instauração de relação processual e para o processamento propriamente dito da ação penal, a adequação da conduta a um dado tipo penal, conduta esta que deve ser punível (vale dizer, não deve haver qualquer causa extintiva da punibilidade do agente) e deve haver um mínimo probatório a indicar quem seria o autor do fato típico.- Prevalece na fase do recebimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate de modo que o magistrado deve sopesar essa exigência de lastro mínimo probatório imposto pelo ordenamento jurídico pátrio a ponto de não inviabilizar o jus accusationis estatal a perquirir prova plena da ocorrência de infração penal (tanto sob o aspecto da materialidade como sob o aspecto da autoria). Não é por outro motivo que se pacificou o entendimento em nossos C. Tribunais Superiores, bem como nesta E. Corte Regional, no sentido de que o ato judicial que recebe a denúncia ou a queixa, por configurar decisão interlocutória (e não sentença), não demanda exaustiva fundamentação (até mesmo para que não haja a antecipação da fase de julgamento para antes sequer da instrução processual judicial), cabendo salientar que o ditame insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal, de exigir profunda exposição dos motivos pelos quais o juiz está tomando esta ou aquela decisão, somente teria incidência em sede da prolação de sentença penal (condenatória ou absolutória).- (omissis)- Negado provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. (TRF3, Recurso em Sentido Estrito 8042/SP 0003312-65.2014.4.03.6113, Décima Primeira Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 28.06.2018). (grifou-se).Não obstante o posicionamento adotado pelos Tribunais verifica-se que a denúncia foi recebida, pois satisfatoriamente embasada no IPL n 5-273/2007-DPF/STS/SP, que demonstraria os indícios de autoria e de materialidade delitivas - a justa causa para a instauração da ação penal (fls. 485/488).Assim, considerando que a decisão de recebimento da denúncia deve ser sucinta, porquanto juízo de cognição sumária, rechaço a alegação de nulidade por ausência de fundamentação, nos termos da preliminar.2.4. PRELIMINARES: DUPLICIDADE DE AÇÕES - BIN IN IDEMEm alegações finais, os acusados, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, alegam que a denúncia recebida pela 7ª Vara Federal de Cuiabá/MT, no bojo do processo n 2006.36.00.7594-5, englobou todos os fatos ocorridos nos vários municípios onde foram cometidos os crimes de formação de quadrilha e fraude em licitações. Razão pela qual sustentam que a presente ação penal incorreria em bis in idem (fls. 1758/1889 e 1928/2048).Ainda que haja coincidência parcial dos sujeitos/pessoas físicas integrantes polo passivo (denunciados) e modus operandi, a presente ação penal tem objeto próprio e específico, a saber, a fraude em licitações para aquisição (superfaturada) de duas unidades móveis de saúde, com recursos federais repassados no bojo do Convênio n 868/2004 (Código SIAFI 503127), firmado, no ano de 2004, entre a Prefeitura de Cananeia/SP e o Ministério da Saúde. Por esse motivo, os fatos ocorridos em Cananeia/SP também ensejaram a propositura da Ação Civil Pública n 2008.61.04.0012164-1 contra os mesmos acusados. Uma vez que a suposta organização criminosa teria atuado em diversos municípios brasileiros, em conluio com diferentes servidores públicos e com base no mesmo modus operandi, a defesa pretende a extinção do feito. Este que aborda fatos específicos relacionados ao Convênio n 868/2004, no Município de Cananeia/SP, sob a alegação de dupla imputação.Destaca-se, ainda, a decisão prolatada nos autos n 0000595-95.2015.403.6129, que rejeitou a Exceção de Litispendência proposta pelo acusado LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, o qual argumentou que o presente feito apoia-se no mesmo suporte fático atribuído na Ação Penal n

2006.39.00.007594-5, com tramitação na 7ª Vara Federal de Cuiabá/MT. Naquele incidente criminal, este Juízo entendeu que na mencionada ação penal do Estado de MT não há menção à licitação objeto do Convênio n 868/2004, isto é, não foi objeto de julgamento a fraude na licitação para aquisição de duas unidades móveis de saúde, com recursos do Fundo Nacional de Saúde, repassados pelo Ministério da Saúde para a Prefeitura Municipal de Cananeia/SP (fls. 1024/1025). Portanto, também afasto a preliminar de duplicidade de imputações aventada. 2.5. PRELIMINARES: INTERROGATÓRIO DOS RÉUS ANTES DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS Em alegações finais, o acusado CLAUDIO ROBERTO FRAGA sustenta a violação ao princípio do devido processo legal, paridade de armas e autodefesa, decorrente da realização dos interrogatórios dos acusados (fls. 1891/1906). Para a resolução da celeuma apontada pelo acusado, necessário traçar breve histórico da instrução processual, salientando que não foram arroladas testemunhas pela acusação: PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO (fls. 515/522) - ouvida em 14.07.2016 (fls. 1068/1072) 1. Josué Rangel Xavier - ouvido em 14.07.2016 (fls. 1068/1072) 2. Benedito Carlos Cordeiro - ouvido em 14.07.2016 (fls. 1068/1072) CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA (fls. 544/584) - interrogado em 15.02.2017 (fls. 1285/1289) 1. Josué Rangel Xavier - ouvido em 14.07.2016 (fls. 1068/1072) 2. Maurício de Souza - ouvido em 21.06.2017 (fls. 1473 e 1486) 3. Ademício Bernardo da Silva - ouvido em 14.07.2016 (fls. 1068/1072) 4. Benedito Carlos Cordeiro - ouvido em 14.07.2016 (fls. 1068/1072) 5. José Ivo de Souza Júnior - ouvido em 21.06.2017 (fls. 1473 e 1486) 6. Iacy Millone - ouvida em 23.08.2016 (fls. 1156/1157) 7. Manoel Peres Esteves - ouvido em 14.07.2016 (fls. 1068/1072) CLAUDIO ROBERTO FRAGA (fls. 592/594) - interrogado em 15.02.2017 (fls. 1285/1289) 1. Josué Rangel Xavier - ouvido em 14.07.2016 (fls. 1068/1072) 2. Iacy Millone - ouvida em 23.08.2016 (fls. 1156/1157) 3. Aloísio Barbosa - desistência (fls. 1119 e 1125/1125v) 4. Benedito Carlos Cordeiro - ouvido em 14.07.2016 (fls. 1068/1072) 5. Douglas Godoy da Silva - desistência (fls. 1068/1069) 6. Luiz Nicomedes da Silva - desistência (fls. 1068/1069) 7. Paulo Troise Voci - desistência (fls. 1119 e 1125/1125v) 8. Mônica Aparecida Gomes - ouvida em 14.07.2016 (fls. 1068/1072) LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN (fls. 605/641) - interrogado em 05.07.2017 (fls. 1474/1478) 1. José Serra - dispensado 2. Barjas Negri - dispensado 3. Humberto Costa - dispensado 4. Rodrigo Medeiros de Freitas - ouvido em 17.06.2016 (fls. 1218/1219) 5. Allan César Predebon - desistência em 07.12.2016 (fls. 1250/1252) 6. Ivo Marcelo Spinola da Rosa - desistência em 07.12.2016 (fls. 1250/1252) DARCI JOSE VEDOIN (fls. 605/641) 1. José Serra - dispensado 2. Barjas Negri - dispensado 3. Humberto Costa - dispensado 4. Rodrigo Medeiros de Freitas - ouvido em 17.06.2016 (fls. 1218/1219) 5. Allan César Predebon - desistência em 07.12.2016 (fls. 1250/1252) 6. Ivo Marcelo Spinola da Rosa - desistência em 07.12.2016 (fls. 1250/1252) RONILDO PEREIRA MEDEIROS (fls. 605/641) 1. José Serra - dispensado 2. Barjas Negri - dispensado 3. Humberto Costa - dispensado 4. Rodrigo Medeiros de Freitas - ouvido em 17.06.2016 (fls. 1218/1219) 5. Allan César Predebon - dispensado 6. Ivo Marcelo Spinola da Rosa - dispensado GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO (fls. 829/831) - ouvido em 14.07.2016 (fls. 1068/1072) 1. Josué Rangel Xavier - ouvido em 14.07.2016 (fls. 1068/1072) 2. Iacy Millone - ouvida em 23.08.2016 (fls. 1156/1157) 3. Milton Leite Filho - ouvido em 05.09.2016 (fls. 1265/1266) 4. Benedito Carlos Cordeiro - ouvido em 14.07.2016 (fls. 1068/1072) 5. Mônica Aparecida Gomes - ouvida em 14.07.2016 (fls. 1068/1072) 6. Edna Bezerra Sampaio Fernandes - dispensada 7. Victor Tomas Adiazola Simonini - ouvido em 14.07.2016 (fls. 1068/1072) 8. Everalda da Conceição Vieira - ouvida em 14.07.2016 (fls. 1068/1072) MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA (fls.

845/848) - ouvido em 14.07.2016 (fls. 1068/1072) Não arrolou testemunhas RICARDO WALDMANN BRASIL (fls. 849/850) - interrogado em 06.05.2016 (fls. 1009/1011) Não arrolou testemunhas Cumpre relevar que todas as testemunhas foram ouvidas por meio de cartas precatórias, expedidas aos seguintes Juízos: Vara Única da Comarca de Cananeia/SP (fls. 1068/1078 e 1590 - nova mídia de gravação), 1ª Vara Federal de Mauá/SP (fls. 1156/1160), Juízo Estadual da Comarca de Montividiu/GO (fls. 1218/1220), 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP (fls. 1263/1266) e Vara de Taboão da Serra/SP (fl. 1486). Conquanto seja recomendável que o interrogatório do réu seja o último ato da instrução processual, é possível a sua realização ainda que pendente de cumprimento carta precatória para oitiva de testemunha de defesa. Especialmente quando não efetuada em prazo razoável, em prejuízo da celeridade da ação penal, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal. Ademais, conforme previsão expressa do artigo 222, 1, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal. Cito precedente: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO INTERNACIONAL. NULIDADES. TROCA DE ADVOGADOS EM DATA PRÓXIMA AO INTERROGATÓRIO DO RÉU. ADIAMENTO DO ATO INDEFERIDO. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ADVOGADOS QUE ATUARAM DESDE O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RENÚNCIA POR APENAS CINCO MESES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AMPLO CONHECIMENTO DA CAUSA. LEITURA DA DENÚNCIA E ENTREVISTA PESSOAL COM O ADVOGADO ANTES DO INTERROGATÓRIO. DIREITO DE DEFESA TÉCNICA ASSEGURADO. SILÊNCIO DO RÉU. ESTRATÉGIA DEFENSIVA. DIREITO DE AUTODEFESA ASSEGURADO. SUSPENSÃO DO INTERROGATÓRIO. CARTAS PRECATÓRIAS PENDENTES PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DAS DEFESAS. DESNECESSIDADE. ART. 222, 1º E 2º, DO CPP. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - Inviável a declaração de nulidade do interrogatório do recorrente em razão dos advogados constituídos terem reassumido sua defesa 4 (quatro) dias antes da realização do interrogatório. In casu, os patronos do recorrente tinham amplo conhecimento tanto do inquérito policial, cujo acesso obtiveram, inclusive, por meio de mandado de segurança, como da ação penal, que acompanharam desde o oferecimento da denúncia até a data da renúncia, considerando, ainda, que nada de relevante para a defesa do recorrente ocorreu no período de aproximadamente cinco meses em que estiveram afastados do caso a justificar o adiamento do ato. II - Ademais, foi assegurado ao recorrente, depois de tomar ciência das acusações (leitura integral da denúncia), entrevista pessoal com seu advogado, por meio de contato telefônico, não havendo que se falar em prejuízo à defesa técnica do acusado. De igual maneira, foi assegurado ao recorrente seu exercício de autodefesa, mas, por estratégia defensiva, optou por exercer seu direito de permanecer em silêncio durante o interrogatório. III - Conquanto seja recomendável que o interrogatório do acusado seja o último ato da instrução criminal, é possível a sua realização ainda que pendente de cumprimento carta precatória expedida para oitiva de testemunha da defesa, especialmente quando ela não é cumprida em prazo razoável, prejudicando a celeridade da ação penal de réu preso, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. IV - "O fato de o acusado haver sido inquirido antes do retorno da deprecata referente ao depoimento de um dos ofendidos não implica ofensa à ordem prevista no artigo 400 da Lei Processual Penal, uma vez que os 1º e 2º do artigo 222 do referido diploma legal disciplinam que, na hipótese de oitiva de testemunha que se encontra fora da jurisdição processante, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o feito prosseguirá, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo-se à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado" (HC n. 388.688/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 17/04/2017,

grifei). Recurso ordinário conhecido e não provido. (STJ, RHC 84157/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJe em 01.02.2018). (grifou-se).Outrossim, os acusados não demonstraram o prejuízo à ampla defesa e contraditório. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que o prejuízo à defesa dos réus, ocasionada pela inversão da ordem do interrogatório, em virtude da existência de carta precatória a ser cumprida, deve ser comprovada para o reconhecimento da nulidade, verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.I. Nos termos do artigo 5, LXVIII, da CF/88, "conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". O CPP - Código de Processo Penal, de seu turno, esclarece o que vem a ser coação ilegal, fazendo-o no seu artigo 648.II. Não se olvida que, nos termos do artigo 400, do CPP, o interrogatório do réu deve, preferencialmente, ser o último ato a ser praticado na instrução processual penal. Tal dispositivo, entretanto, tem sido interpretado cum grano salis, até porque ele já traz uma ressalva, permitindo que o réu seja interrogado antes de cumprida a carta precatória expedida para a oitiva de uma testemunha, na forma do artigo 222, do CPP. Além disso, o artigo 563, do CPP, estabelece que não se reconhece nulidade sem que haja prejuízo efetivo à defesa. Logo, o fato de ter sido invertida a ordem da instrução, com a realização do interrogatório antes de cumprida a carta precatória e de periciado o aparelho celular do paciente, por si só, não autoriza concluir que houve nulidade no caso dos autos. Para tanto, seria imprescindível que os impetrantes demonstrassem que houve um efetivo prejuízo à defesa do réu, in casu, paciente. Isso, entretanto, não foi levado a efeito pela impetração, sendo de se frisar que não há como se divisar qualquer prejuízo concreto ao paciente, máxime porque o MM Juízo impetrado, ao indeferir o pedido da defesa para postergação do interrogatório, consignou que, se necessário, tal ato processual será realizado novamente. Nesse cenário, não há como se vislumbrar a alegada nulidade por cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, conforme se infere da jurisprudência desta Corte.III. A Lei n 11.343/2006 prevê um rito próprio para os delitos envolvendo o tráfico de entorpecentes, o qual, por ser especial, em regra, deve prevalecer sobre o ordinário. E esse rito especial estabelece que o interrogatório é o primeiro ato a ser realizado na audiência de instrução e julgamento. Por conseguinte, também sob essa perspectiva, não há como se reconhecer a alegada nulidade.IV. Ordem denegada. (TRF3, HC 72789/SP 0003662-54.2017.4.03.0000, Décima Primeira Turma, Relatora Juíza Convocada Giselle França, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 05.10.2017). In casu, ainda que algumas testemunhas arroladas pela defesa tenham sido ouvidas após a realização dos interrogatórios de alguns réus, segundo histórico acima, deve-se levar em consideração a complexidade do feito, que envolve 10 (dez) acusados, com domicílios estabelecidos em diferentes localidades do Brasil e procuradores diversos, além da espécie do delito que lhes fora imputado, apurado pela Polícia Federal a partir da "Operação Sanguessuga".Portanto, segundo entendimento firme da jurisprudência, não há nulidade na inversão do interrogatório dos réus.3. PRELIMINAR DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO DO CRIME DO ARTIGO 96, DA LEI N 8.666/1993 - ACUSADOS MAIORES DE 70 (SETENTA) ANOS - ARTIGO 115, DO CÓDIGO PENALEm alegações finais, os acusados, DARCI JOSE VEDOIN e CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, pleiteiam o reconhecimento da ocorrência da prescrição em relação ao crime disposto no artigo 96, incisos I e V, da Lei n 8.666/1993 (fls. 1752/1755). Nessa linha, alegam que possuem mais de 70 (setenta) anos (Darci nascido em 16.10.1945 e Cleia Maria nascida em 26.01.1948), o que reduz a contagem do prazo prescricional da metade, segundo artigo 115, do Código Penal. O artigo 96, da Lei n 8.666/1993 estabelece em seu preceito secundário pena de detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa, ou seja, de acordo com a pena

máxima privativa de liberdade, verifica-se a prescrição em 12 (doze) anos - para os referidos acusados, reduzida pela metade em razão da idade, verifica-se a prescrição em 6 (seis) anos. A prova de idade dos acusados consta no feito se considerados os documentos de contratos da empresa Planam, bem com da qualificação na denúncia (fls. 228 e 437) e, ainda, os fatos ditos criminosos são anteriores a vigência da Lei 12.234/2010. De fato, segundo se infere do relato da denúncia e da Controladoria Geral da União (fl.183 do IPL - campo 3.3 - Da realização da Despesa), o pagamento/liquidação dos valores das licitações/convites irregulares e a entrega dos bens licitados ocorreu em março/2006. De modo que, entre a data dos fatos e a primeira causa interruptiva da prescrição, a saber, o recebimento da denúncia, em 25.04.2014 (fls. 485/488), transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos. Inegável que, considerando a idade superior a setenta anos, antes mesmo da prolação da sentença, eventual punição pela prática do crime do artigo 96, da Lei n 8.666/1993 aos acusados, DARCI JOSE VEDOIN e CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, restaria fulminada pelo decurso do prazo prescricional pela pena in abstracto. Portanto, acolho o pedido de reconhecimento da prescrição e declaro extinta a punibilidade dos acusados, DARCI JOSE VEDOIN e CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, nos termos do artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso III e artigo 115, todos do Código Penal. 4. MÉRITO: ARTIGO 96, INCISOS I E V, DA LEI N 8.666/1993A presente ação penal foi instaurada visando a apurar a prática de crime tipificado no artigo 96, incisos I e V, da Lei n 8.666/1993 e do crime do artigo 288, do Código Penal. Conforme relato acima, consigno em relação ao crime do artigo 288, do Código Penal, haver sido decretada a extinção da punibilidade de todos os acusados, tendo em vista a prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Pois bem. Já no tocante ao crime da lei de licitações e contratos, além desta ação penal a atividade do grupo dito criminoso foi descrita, detalhadamente, na ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MPF em desfavor dos acusados, em virtude dos mesmos fatos apurados no presente feito criminal. A organização teria movimentado ilegalmente recursos públicos na ordem de R\$110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais), somente em compra de ambulâncias, conforme consta da descrição da inicial naquela ação civil, distribuída neste juízo sob o n 0012164-18.2008.403.6104 (fls. 149/152):(...)1.1. LINHAS GERAIS ACERCA DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA:Primeiramente, para uma melhor compreensão acerca da discussão ora trazida a Juízo, faz-se mister que se trace algumas considerações preliminares a respeito das condutas praticadas pelos réus, inserindo-as no contexto da improbidade administrativa. Em 2006, conforme amplamente divulgado por meio da imprensa nacional, o País tomou conhecimento da desarticulação de esquema fraudulento perpetrado por uma organização criminosa, descoberto por meio da denominada "Operação Sanguessuga", da Polícia Federal, e que se baseava principalmente na venda irregular de ambulâncias - denominadas de Unidades Móveis de Saúde - em vários Estados da Federação, inclusive com o envolvimento de dezenas de parlamentares do Congresso Nacional. As atividades ilícitas desenvolvidas pela organização, apesar de gerarem efeitos em relação a quase todos os Estados tinham como base geográfica o Estado do Mato Grosso, haja vista que seus principais componentes eram empresários estabelecidos no Município de Cuiabá, fato que ensejou o oferecimento, em 01/06/2006, por parte do Ministério Público Federal do Estado do Mato Grosso, de denúncia contra oitenta e uma pessoas envolvidas nas atividades da complexa organização criminosa. Tal organização, conforme restou demonstrado após anos de investigações, era especializada no fornecimento fraudulento das unidades móveis de saúde, inclusive com adaptações para tratamento odontológico, veículos de transporte escolar, unidades itinerantes de inclusão digital e equipamentos médico-hospitalares a prefeitura Municipais e a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) de todo o Brasil, apropriando-se de vultosos recursos federais provenientes da União/Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde. As

investigações tiveram início no ano de 2002, na Procuradoria da República do Estado de Mato Grosso, a partir de expediente oriundo da Procuradoria da República no Estado do Acre, o qual fazia menção a suposta licitação irregular realizada pelo Município de Rio Branco/AC, em 2001, tendo por objeto a aquisição de ônibus guarnecido por equipamentos médicos, licitação essa que foi vencida por empresa com sede em Cuiabá/MT. A partir da realização de diligências por parte da Secretaria da Receita Federal junto às pessoas jurídicas integrantes do esquema, verificou-se que se tratava de um grupo de empresas "de fachada", sem existência de fato nos endereços indicados nos respectivos contratos sociais - em anexo, Termo de Diligência Fiscal (doc. n ) - com a finalidade de apropriar-se de recursos públicos federais destinados à saúde, liberados pelo Fundo Nacional de Saúde, órgão do Ministério da Saúde. Em 2004, por solicitação da Procuradoria da República do Estado de Mato Grosso, foram instaurados cerca de 70 (setenta) inquéritos policiais, visando à apuração da autoria e materialidade dos ilícitos penais praticados pelo grupo, no bojo dos quais foi autorizada a interceptação das comunicações telefônicas mantidas pelos principais membros da quadrilha, bem como expedidos e cumpridos mais de 50 (cinquenta) mandados de prisão, de seqüestro e de busca e apreensão. Como visto, os atos e improbidade praticados pela quadrilha eram revestidos de uma complexa rede de informações e articulações. Em suma, o seu funcionamento ocorria, cronologicamente, da seguinte forma: 1) na primeira etapa, os integrantes da família Vedoin, ou seus prepostos, acordavam com os prefeitos municipais a aquisição superfaturada de unidades móveis de saúde, mediante convênio com o Ministério da Saúde, utilizando-se de fraude às licitações; 2) no passo seguinte, no âmbito do Congresso Nacional, de forma coordenada pela quadrilha, eram apresentadas, por parte de parlamentares, emendas ao Orçamento da União, mediante contrapartida financeira para estes, em percentual previamente combinado, direcionando verbas para o FNS (Fundo Nacional de Saúde), com o objetivo de comprar ambulâncias e equipamentos hospitalares para Municípios ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs). Eram esses mesmos parlamentares que cuidavam da indicação dos agentes públicos com atribuições para atuarem estrategicamente na burocracia estatal em favor dos interesses da organização; 3) uma vez reservada a verba no orçamento, a quadrilha se encarregava de agilizar a sua execução, apressando a liberação das verbas no Ministério da Saúde, por meio de assinaturas de convênio com Municípios de vários estados - fornecendo, inclusive, todo um suporte técnico (projetos, minutas e formulários) imprescindível à formalização do processo -, com base nos quais os recursos públicos federais eram descentralizados. A quadrilha, nessa fase, contava com o fundamental apoio de agentes públicos, destacadamente dos municípios e do Ministério da Saúde, os quais eram estrategicamente responsáveis pela realização das licitações, pela aprovação dos convênios, suas respectivas execuções, além da análise das respectivas prestações de contas; 4) firmado o convênio, a organização criminosa, juntamente com integrantes da estrutura administrativa dos Municípios (prefeitos e servidores do setor de licitações), manipulavam licitações de maneira que, sempre com a oferta de valores superfaturados, o objeto da licitação era direcionado a algumas das empresas constituídas de forma irregular, exatamente com a finalidade de fraudar o processo licitatório; e 5) por fim, os valores públicos superfaturados eram repartidos, com aparente licitude, entre todos os envolvidos no esquema de corrupção, dentre eles parlamentares, agentes públicos do quadro funcional do Ministério da Saúde e dos Municípios envolvidos, prefeitos, lobistas e empresários. Nesse ponto, cabe destacar que, com o patente objetivo de frustrar a licitude do processo licitatório, a quadrilha fracionava indevidamente o objeto licitado, de maneira que, realizando licitações de valor não superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), era utilizada a modalidade convite, por força do art. 23, II, "a", da Lei n 8.666/93, e, por conseguinte, as empresas licitantes participantes do esquema eram

previamente escolhidas para a perpetração da fraude. Calha mencionar o teor do emblemático Acórdão n 1207/2004, que se encontra em anexo, pelo qual o Plenário do E. Tribunal de Contas da União, apreciando Representação formulada pelo Parquet Federal no Estado do Acre, constatou a existência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde, especialmente no que se refere ao procedimento licitatório, revestido de sérias fraudes, que traduzem o modus operandi da quadrilha em todo o território nacional. Foi agindo assim, entre os anos de 2000 e 2006, que a quadrilha forneceu mais de 1.000 (mil) Unidades Móveis de Saúde, com preço unitário em torno de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), para Municípios de diferentes Estados da Federação, movimentando recursos públicos federais da ordem de R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais), apenas nesse específico segmento das suas atividades. Dessa forma, em linhas gerais, observa-se que as condutas dos réus subsumem-se não somente a tipos penais, mas também aos tipos previstos na Lei n 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), conforme será esmiuçado mais adiante, no item 2.2.2, razão pela qual devem ser sancionados nos moldes previstos no mencionado diploma legal.

1.2. DO CASO CONCRETO: Em 29 de junho de 2004, o Município de Cananéia, à época representado pelo seu Prefeito, Marcelo Bimbo dos Santos Oliveira Rosa, firmou o Convênio 868/2004, SIAFI 503127, com a União/Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, que teve por objeto a aquisição de um veículo, tipo ambulância, com todas as características e equipamentos devidamente discriminados no respectivo Plano de Trabalho, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS (cópias inclusas). De acordo com o contratado, competiu à União/Concedente repassar ao Município de Cananéia/SP a quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), e o Município Conveniente, a título de contra partida, obrigou-se a participar com o quantum de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), conforme se pode observar da Cláusula Terceira do referido convênio. Ocorreu que, a fim de efetivar a aquisição do objeto conveniado, o Município de Cananéia, por intermédio do seu atual Prefeito, ora demandado, GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO, realizou a licitação de forma fracionada, na modalidade de dois convites (04/2006 e 05/2006) - incompatível com os valores objeto do convênio por ultrapassar o teto legal de R\$ 80.000,00 - permitindo, assim, não só a manipulação da escolha da empresa vencedora dos certames, como também, estes efetuaram-se cercados de irregularidades que adiante serão devidamente apontadas. Com efeito, os convites realizados, foram escolhidas para deles participar, dentre outras, três empresas, todas elas abaixo indicadas como participantes do esquema de corrupção: - MEDPRESS MEDICAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., NV RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., OXITEC HOSPITALAR COMÉRCIO DE MATERIAIS EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, SUPREMA RIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA REPRESENTAÇÃO LTDA. Nessa esteira, após a análise das propostas apresentadas pelas várias empresas, os membros das Comissão Municipais de Licitação, instituídos pelo Decreto 123, de 02.08.2005, declararam como vencedoras dos certames as empresas PLANAM INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. E SUPREMA RIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA REPRESENTAÇÕES LTDA., conforme documentos em anexo. Entretanto, Excelência, após a realização da Auditoria, pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, órgão pertencente ao Ministério da Saúde, em conjunto com a Controladoria-Geral da União, foram constatadas diversas irregularidades - que serão melhor esmiuçadas nas linhas traçadas mais abaixo (item 2.2) - nos certames licitatórios levados a efeito pelo Município de Cananéia-SP. (...)

4.1. DA TIPICIDADE O(s) tipo(s) penal(is) no(s) qual(is) se enquadra(m) a conduta, em tese, perpetrada pelos acusados têm a seguinte dicção, in verbis: Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente: I -

elevando arbitrariamente os preços;II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;III - entregando uma mercadoria por outra;IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.MaterialidadeComprova-se a materialidade do crime do artigo 96, incisos I e V, da Lei n 8.666/1993 pelos seguintes documentos inseridos na prova coletada nos autos:a) Relatório DENASUS, referente à inspeção do Convênio SIAFI 503217 (fls. 170/201 e 480 - mídia); eInforma que: As duas UMS foram adquiridas com recursos específico do convênio por parte do concedente, sendo que a Prefeitura não participou com a contrapartida. A disponibilização da contrapartida ocorreu pela utilização indevida de recursos provenientes do Ministério da Saúde, transferência Fundo a Fundo, agência 2193-8 do Banco do Brasil [...] De acordo com o RELATÓRIO DE CÁLCULO DE PREJUÍZO ESTIMADO DE U.M.S./Ordem de Serviço/CGU n 187105, elaborado em 18/05/2007, verificou-se que ocorreu um prejuízo estimado de R\$35.626,16 (trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos). [...] A Prefeitura Municipal da Estância de Cananeia formalizou de forma fracionada os procedimentos licitatórios enquadrando na modalidade convite com a finalidade de adquirir o objeto do convênio 868/2004, estando em desacordo com o preconizado na letra "a" do inciso II c/c o 5 do art. 23 da lei 8666/93.Em relação aos procedimentos licitatórios concluímos que PM de Cananeia infringiu:" ao art. 40 da Lei 8.666/93 - no edital não está descrito o local da entrega do objeto da licitação, em desacordo com o inciso I, art. 40 da lei 8.666/93." ao inciso II, art. 38 da Lei 8.666/93 - não consta comprovante de afixação do edital." ao inciso III do art. 40 da Lei 8.666/93 - não consta do Edital a indicação das sanções para o caso de inadimplemento." aos 3 e 7 do art. 22 da Lei 8666/93, e Decisão n 472/1999 e 1102/2001 - Plenário do Tribunal de Contas da União - foram convidadas 03 (três) empresas, mas somente 02 (duas) apresentaram os envelopes de documentação e propostas mas não se fizeram representar na sessão de abertura e julgamento do convite 04/2006." aos 3 e 7 do art. 22 da Lei 8.666/1993, e Decisão n 472/1999 e 1102/2001 - Plenário do Tribunal de Contas da União - habilitadas somente duas empresas. O convite 05/2006 deveria ser repetido." ao inciso II do art. 43 da Lei 8666/93 - o envelope da proposta da empresa inabilitada deveria ter sido devolvido fechado.b) Relatório e respectivo Acórdão n 6728/2012 do TCU (fls. 378/392).AutoriaFixada a materialidade das condutas criminosas descritas na denúncia, tem-se que as autorias delitivas restaram parcialmente comprovadas no curso da instrução do processo penal. Início a análise pelo grupo de acusados que atuava no âmbito da Prefeitura de Cananeia/SP (GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO, CLAUDIO ROBERTO FRAGA, CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA, PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO e MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA) e finalizo pelo grupo dos particulares beneficiários das licitações supostamente fraudulentas (DARCI JOSE VEDOIN, CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, RICARDO WALDMANN BRASIL e RONILDO PEREIRA MEDEIROS).4.2. NUCLEO DA PREFEITURA DE CANANEIA/SP: GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHOGERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO foi o Prefeito do Município de Cananeia/SP entre os anos de 2005 a 2008, período em que consumadas as fraudes descritas na denúncia, e, nessa condição, foi o responsável por promover a abertura dos dois procedimentos licitatórios para a aquisição das ambulâncias e dos respectivos gabinetes de suporte básico (fls. 311 e 369). As cartas convites nº 04 e 05 de 2006.A prova coletada aponta que, após solicitação dirigida ao Ministério da Saúde, para a liberação dos recursos na ordem de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), o acusado GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO teria requerido, no dia 10.11.2005, a abertura de procedimento para a aquisição dos veículos tipo ambulância de suporte básico (fl. 305 do vol. II da Auditoria DENASUS/CGU n 4966 - Processo

n 25004.017723/2007-13 - CD de fl. 480) e, ainda, a abertura de procedimento para a aquisição de gabinetes para veículos tipo ambulância de suporte básico (fl. 369 do vol. II da Auditoria DENASUS/CGU n 4966 - Processo n 25004.017723/2007-13 - CD de fl. 480). Portanto, o acusado, GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO, foi o agente responsável pela deflagração dos procedimentos licitatórios maculados pelo fracionamento indevido e pela obtenção dos recursos despendidos. Ademais, o acusado GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO também teria providenciado a adjudicação do objeto da Carta Convite 4/2006 (aquisição de dois veículos) e homologou o certame, no dia 06.02.2006 (fls. 264/365 do vol. II da Auditoria DENASUS/CGU n 4966 - Processo n 25004.017723/2007-13 - CD de fl. 480), bem como do objeto da Carta Convite 5/2006 (aquisição de dois gabinetes), no dia 05.02.2006 (fls. 440/441 do vol. III da Auditoria DENASUS/CGU n 4966 - Processo n 25004.017723/2007-13 - CD de fl. 480). Pelo comportamento demonstrado na prova, o acusado foi corresponsável pelos prejuízos decorrentes das contratações das pessoas jurídicas escolhidas no bojo dos dois certames, ou seja, do superfaturamento praticado, segundo Relatório de Cálculo de Prejuízo Estimado de U.M.S., no valor de R\$35.626,16 (trinta e cinco mil, seiscentos vinte e seis reais e dezesseis centavos), daquele montante repassado por meio do Convênio n 868/2004, sendo, para cada unidade móvel, a quantia parcial de R\$17.813,08 (dezessete mil, oitocentos e treze reais e oito centavos). Embora quando da feitura de seu interrogatório judicial tenha negado a prática das condutas que lhe foram atribuídas, eis que, alegadamente, não teria ciência das irregularidades, os demais depoimentos colhidos apontam em sentido contrário. Confirma-se a transcrição de excerto de seu interrogatório judicial: "(questionado sobre os fatos) O que aconteceu: nós pedimos assim, orientação dos nossos departamentos, pra promover a compra dessas duas ambulâncias através desse convênio. O que aconteceu foi: o convênio foi se desenrolando, demorou um ano, inclusive desde 2005, que a gente já tinha assinado esse convênio em 2004, até a licitação, acho que foi em 2006, não me recordo a data, não me recordo o período, mas acho que foi em 2006. E o procedimento foi normal, o departamento de finanças autorizou o convênio dizendo que tinha saldo, a comissão de licitação tomou os procedimentos necessários pra promover a licitação, nós seguimos algumas orientações do financeiro e jurídico através dos pareceres lá e foi feita a licitação, a meu modo de ver tudo normal. Jamais eu imaginaria que eu pudesse cair em uma situação dessas porque existiam documentos dizendo que o procedimento era normal. Na época não houve, a meu modo de ver, nenhum superfaturamento, como o Ministério Público diz, as cartas convites tinham sido encaminhadas, quem levou pras empresas eu não sei, talvez tenha sido o ex-financeiro lá, o...Luiz Carlos, que eles chamavam de Luiz Cacá, trabalhava na prefeitura que na época era acho que o tesoureiro da prefeitura ou diretor financeiro, coisa assim, não me recordo, isso em 2004. E nós demos sequencia, só, no procedimento, que eu creio, até hoje, que acho que foi normal. () (o senhor já conhecia, antes da aquisição das ambulâncias, alguma pessoa da família Trevisan Vedoin?) não, nunca tive contato com ninguém dessa família, com ninguém. () (MP: qual seu papel na licitação? atuava ativamente ou simplesmente nomeava a comissão?) nomeava a comissão...eram cargos que estavam lá para isso, pra desempenhar esse papel, e eles faziam...a minha função era autorizar e homologar depois de pronto. Eu não tive contato com ninguém, não falei com ninguém, não interferia, não era feito em meu gabinete, tinha uma sala própria pra fazer isso () (Defesa: o senhor tem conhecimento de quando a Paula começou a trabalhar nesse setor de licitação?) eu não lembro quando, fui eu quem nomeou ela...sinceramente eu não me recordo, só olhando portaria pra ter noção de quando foi (quando nomeava para algum cargo, exigia curso de capacitação?) vou dizer uma coisa para o senhor: ninguém, eu acho, dentro daquela prefeitura, tem curso de nada (então, o senhor não sabia se ela tinha conhecimento para o serviço) não, eu também não sabia de nada...o

que tinha lá era acho orientações, através de formulários, coisas do tribunal de contas coisas assim que eles se baseavam, ali era mais ou menos assim...muito porque não tem tempo de fazer curso nenhum, porque eu entrei em 2005, essa turma entrou comigo, vamos dizer, em 2005. () (sabe o porquê de a licitação ter sido fracionada?) aí é que está o X da questão, eu não sei (mas o senhor assinou) assinei, eu assinei através de pareceres que existiam que eu poderia ter feito aquele procedimento (mas o senhor não sabe por que ela foi fracionada) não...eu não li o convênio. Quem fazia tudo isso era o próprio setor de licitação, que dizia lá "ó o dinheiro do convênio é isso, pode comprar assim, assado", os departamentos pediam as informações para outros departamentos, e esses departamentos forneciam. O que chegou na minha mão, tava perfeita a licitação (mas chegaram duas licitações para o senhor) chagaram (fracionadas) mas eu não tinha nem noção (o senhor não despertou) não, muito pelo contrário eu acho que economizamos da compra de um carro inteiro talvez...eu realmente não me atentei a esse detalhe (mas alguém tinha que se atentar a isso) pois é, mas ninguém me falou nada " (Interrogatório judicial de GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO - CD ROM de fl. 1.071) Denota-se que o acusado GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO sustenta que não teria ciência das irregularidades perpetradas, porquanto se baseou em informações prestadas por departamentos especializados, de acordo com a estrutura da Prefeitura de Cananeia/SP, pela realização de processos de licitação, ou seja, não lhe incumbiria a exigência de questionar a lisura dos certames. Nesse viés, argumenta a defesa que as condutas que lhe foram imputadas seriam objetivamente atípicas, em virtude da confiança depositada em setores técnicos, e subjetivamente atípicas, por ter atuado sem o conhecimento das ilegalidades colimadas nos dois procedimentos licitatórios mencionados. Todavia, o cotejo das provas produzidas nos autos demonstra que, no âmbito da chamada "Operação Sanguessuga", a operacionalização do esquema, marcada, entre outros, pelo direcionamento de processos licitatórios em favor de um mesmo grupo empresarial, somente foi possível a partir do aliciamento de prefeitos municipais. Estes que, além de solicitar o recebimento de recursos do Ministério da Saúde, participavam ativamente da deflagração dos certames, concorrendo, assim, para a fraude e para a contratação com elevação arbitrária de preços dos objetos licitados. Segundo se apurou no âmbito daquela operação policial da chamada "Operação Sanguessuga", os prefeitos, como chefes dos executivos municipais, teriam contribuído conscientemente para a execução das fraudes, seja pela designação da comissão de licitação, seja pela homologação do resultado do processo fraudulento, seja pela autorização do pagamento em favor das empresas contratadas. Em depoimento judicial, o acusado LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN esclareceu que os gestores municipais tinham ciência a respeito da contratação das empresas pertencentes ao grupo controlado pelo esquema - PLANAM e Suprema Rio. Nesse sentido, compilam-se trechos a respeito da participação do acusado GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO nas fraudes licitatórias: " (...) E chegava no momento de fazer a indicação, ele (meu representante) sentava com os prefeitos, vereadores, liderança eu não tinha essa gerência junto aos parlamentares, até porque eu não conseguiria ter em todos os estados. Mais especificamente aqui no estado de São Paulo, eu nunca "tive" aqui no estado de São Paulo, na região, só "tive" na capital, poucas vezes. E aí ele indicava um município, diante dessa indicação, quando ele já combinava com o prefeito. O prefeito já tinha ciência que haveria indicação das empresas. () Então doutor, meu representante ia e levava as empresas que deveriam ser convidadas. Essas empresas eram por nós geridas ou empresas de terceiros que nós tínhamos essa combinação, eu dava cobertura para ele em algumas situações e ele repassava cobertura para mim em algumas situações e assim foi feito. () Doutor, eu nunca estive com nenhuma comissão de licitação de Cananeia, com nenhuma do Brasil inteiro, eu gerenciava meus representantes. Essas pessoas, também posso afirmar para o senhor, não receberam vantagem

indevida, porque as vantagens indevidas se pagavam ao deputado, então quer dizer que se eles não cumprissem o que o deputado determinasse não ia receber, então não havia necessidade de pagar e nem de ofertar (questionado sobre o que o município não receberia) Não receberia o veículo o valor Vamos supor que o Geraldo, né, tem uma não sei, um nome qualquer aí, chegasse e falasse: eu quero mil reais pra mim fazer essa licitação; oh, deputado, ele quer mil reais lá, então eu vou trocar, de Cananeia pra Botucatu, ele trocaria. Então não teria Eu nunca ofereci e nunca me pediram. Isso tá no meu depoimento, salvo 10 municípios no Brasil, de universo de 657, no qual eu relatei e entreguei a documentação, somente 10. Então, conforme eu falei para o senhor, eu não tinha contato com essas pessoas. Quem havia contato com essas pessoas era o seu CINOMAR BATISTA CAMARGO, que era o meu representante. Afirmando para o senhor que houve direcionamento, porque as empresas que participaram eram empresas do grupo. E esse kit inclusive, que é narrado aí, esse kit também nunca houve, havia o nome das empresas que deveriam ser convidadas, até porque eu não poderia adentrar em cada município e determinar conforme ela deveria ser feita, até porque ela é regida conforme o Tribunal de Contas de Estado, e eu não poderia unificar as licitações no Brasil, então eu indicava as empresas que deveriam ser convidadas, não a modalidade que deveria ser feita, de que forma, a documentação que deveria ser exigida no certame licitatório". (Interrogatório do corréu LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN - CD-ROM de fl. 1.478)Ademais, quanto à tipicidade da conduta impingida ao acusado GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO peço vênia para transcrever fragmento das alegações finais apresentadas pelo MPF (fls. 1612/1613):[...] fica claro, portanto, que o modus operandi do esquema desvelado na "Operação Sanguessuga" era tal que a escolha de cada município participante das fraudes não se dava por acaso, mas sim após ajuste com aqueles de quem dependiam, em última instância, as próprias realizações dos processos licitatórios: os prefeitos, investidos do poder necessário à solicitação de valores via convênio, à deflagração dos certames com objeto fracionado, à contratação das empresas beneficiárias etc. Diante disso, fica claro que o acusado GERALDO não concorreu de modo inconsciente para as fraudes detectadas em desfavor do município de Cananeia, tampouco atuou confiando que se comportava licitamente. (grifos no original). Assim, impõe-se a condenação do acusado GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO pela prática do crime tipificado no artigo 96, incisos I e V, da Lei n 8.666/1993, por duas vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal.4.3. NUCLEO DA PREFEITURA DE CANANEIA/SP: CLAUDIO ROBERTO FRAGA CLAUDIO ROBERTO FRAGA foi o Chefe de Gabinete da Prefeitura do Município de Cananeia/SP e membro da comissão de licitações na época da consumação das fraudes descritas na denúncia. Então segundo descreve a peça incoativa, nessa condição, tinha pleno domínio sobre as providências adotadas para a realização das licitações fraudulentas. No exercício dessa função no âmbito da entidade pública (Prefeitura de Cananeia), o referido acusado era uma das pessoas que poderiam ser procuradas pelos representantes do Grupo Vedoin. Como parte integrante da comissão julgadora de licitações da prefeitura, eis que em contato imediato com a chefia do executivo local (porquanto era o chefe de gabinete do prefeito), o acusado CLAUDIO ROBERTO FRAGA atuava como a pessoa em melhores condições de executar conscientemente o ajuste firmado entre políticos e empresários, de modo muito diverso daquele subordinado e inconsciente com que os demais servidores públicos se envolveram no contexto das fraudes perpetradas. Não por outro motivo, CLAUDIO ROBERTO FRAGA teria orientado, nessas duas licitações efetuadas em modalidade carta convite, sobre a realização das cotações convites para a Presidente da Comissão de Licitações, a corré PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO, embora tenha negado, em interrogatório judicial, sua responsabilidade nos crimes apurados. Nesse contexto, o acusado tentou alegar que não tinha poder na Prefeitura de Cananeia/SP e não havia razão espúria para sua nomeação como Chefe de Gabinete, além

de não conhecer as empresas ou empresários envolvidos no esquema retratado na "Operação Sanguessuga". E, ainda, tentou atribuir a eventual existência de fraude ao departamento de compras, uma vez que sua atuação como membro da comissão municipal de licitações teria ocorrido dentro dos padrões hígidos esperados. É ler:" (questionado sobre os fatos) Eu desconheço vim a conhecer esses corréus aí ligado a essas empresas. (os réus da denúncia?) É. Depois que teve a operação Sanguessuga, que ferveu aí a divulgação nacional, imprensa, tal, TV nunca tive qualquer contato com eles enquanto estive na prefeitura de Cananeia É Esclareço que a Prefeitura de Cananeia, na época da gestão do sr. Geraldo, pode ter cometido falhas, erros, mas foi por incompetência e falta de preparo dos funcionários que trabalhavam lá à época. Esclareço ainda que, em 2015, essas contas que foram analisadas aí, foram aprovadas, por parecer do TCU que aprovou. Eles entenderam que não houve prejuízo ao Erário e nem superfaturamento, conforme o parecer. E esclareço assim que não entendo, que houve assim, realmente prejuízo ao erário e nenhum cometimento de crime O que ocorreu realmente é assim: eram pessoas jovens, estão trabalhando numa prefeitura de uma cidade pequena que na verdade, por realmente incompetência e inexperiência, é podem ter cometido alguma falha assim no no entendimento de vocês que houveram duas licitações, uma para (estes entendimentos foram no TCU e do Ministério Público Federal) Isso, é. Desculpa, vossa Excelência. Então, segundo o entendimento na verdade é assim: a gente entende que realmente foi feita dessa forma até assim, como funcionava as coisas lá? O setor de compras fazia tudo, e a gente, membros da comissão de licitação, participava na verdade da seção apenas. Então, na verdade, era assim que eram feitas as licitações na comarca de Cananeia. E a pessoa responsável por cadastrar empresas, por fazer coisa, era, na época, o seu Luís Carlos Caetano Aguiar, que era o contador lá da época, da prefeitura. E [] (questionado sobre os fatos alegados na denúncia e as circunstâncias referidas pela corré PAULA, no sentido de ter seguido ordens de CLÁUDIO ao participar dos processos licitatórios em tela) É inverídica. Que na verdade assim vamos supor assim Que eu fui chefe de gabinete na época, e não assessor jurídico. O assessor jurídico vai ser interrogado aqui, o CÉSAR LUIZ. É não entreguei documento al gum para a senhora PAULA que na verdade minha função como chefe de gabinete era cobrar os departamentos, então pode até ter acontecido de eu pegar uma pasta e falar "oh, precisa dar andamento nisso. Precisa dar andamento nisso porque tá parado aí no seu departamento", como eu fazia em vários departamentos lá na prefeitura. Porque a gestão, a cobrança junto aos departamentos geralmente era feita por mim, que era o chefe de gabinete, e a gestão política era feita pelo sr. prefeito. Então, na verdade, esse que era o meu papel lá na prefeitura, na época dos fatos. (questionado sobre se conheceu a ré PAULA) Conheço. (Trabalhava com o senhor na época?) Trabalhava na prefeitura, né, não diretamente comigo, eu era chefe de gabinete. Assim, ela, quando tinha alguma dúvida, alguma pergunta, as vezes ela ia lá e me procurava, mas eu não interferia no serviço dela. (questionado sobre se ele conhecia alguma das empresas que participaram da licitação ou se havia contato com alguém da empresa) Não conhecia. Não conheço e nunca tive contato, nem com ela e nem com os sócios. (elas nunca estiveram na prefeitura na época que o senhor era chefe de gabinete?) Não. Não, nunca estiveram lá. Eles nunca pisaram na prefeitura. Esse recurso para comprar essa ambulância foi herdado de uma emenda parlamentar que veio do ano de 2004, na verdade, e o processo licitatório demorou. Eu acho que demorou pra vir essa verba, não foi nem a gente, não foi nem o governo do prefeito Geraldo que conseguiu essa verba e que tratou. A licitação foi feita durante o governo, mas essa verba, como chegou lá, quem pediu a emenda, isso não foi tratado pelo governo do sr. Geraldo na nossa gestão de 2005 a 2008. (Questionado se ele era membro da comissão de licitação) Eu era membro da comissão de licitação. (questionado sobre o se não foi constatado o superfaturamento) É, quem fazia cotação de preços era o

setor de compras, não era a chefia de gabinete. Até como eu disse, em 2015 foi emitido um parecer pelo TCU que entende que ele aprovou essas licitações. (questionado pelo Parquet sobre a formação acadêmica do réu) Sou formado em Direito. (O senhor é advogado?) Sou advogado. (A época dos fatos o senhor já estava formado há quanto tempo?) Eu me formei em 2000. (Havia 4 anos mais ou menos que estava trabalhando, então?) É não não Exatamente trabalhando, mas estava com 4 anos de formado. (Em qual área advogava?) Eu era advogado da área de família, civil, assim Eu tinha um escritório, trabalhava com um escritório na cidade de Cananeia, e cidade pequena a gente é meio que clínico geral, a gente acaba fazendo todas as áreas Eu me formei e fui embora para Cananeia, me formei e não me especializei em nenhuma área. (questionado sobre quais as circunstâncias que levaram ele a ser chamado na prefeitura) Quando foi, assim, da vontade do sr. Geraldo sair a candidato a prefeito, eu fui um dos que apoiei ele na campanha. Então dele durante, depois da campanha eu já conhecia o sr. Geraldo, como ele era vereador. E daí quando ele foi candidato a prefeito, quando ele assumiu lá na prefeitura, ele me fez o convite de ir trabalhar na prefeitura. (o sr. conheceu o sr. Geraldo somente na campanha?) Não, não, não Conhecia há mais tempo. (Da onde o sr. conheceu ele?) Da cidade, lá de Cananeia. Cananeia é, assim, uma cidade pequena ele era vereador, então ele sempre foi uma pessoa bastante conhecida, ele era um vereador atuante na cidade. (o sr. já havia trabalhado para ele antes como advogado, consultor?) Como advogado não para ele especificamente não. Cheguei a fazer uma coisa antes, pra mãe dele, a dona Darci pra mãe dele, como advogado, antes de trabalhar na prefeitura. (Àquela época, havia quanto tempo que o sr. conhecia o Geraldo?) Deixa eu ver naquela época eu tava... 2005 sei lá uns 10 anos. Antes de eu ser advogado eu já conhecia o senhor Geraldo. (questionado sobre se o cargo que o réu exercia na prefeitura era de confiança) Creio que sim, se ele não (questionado sobre as funções dele como chefe de gabinete) representar o prefeito nas ausências dele. Dentro do município, lá, quando não podia ir ele ou o vice-prefeito, as vezes nas escolas, atendia as vezes os munícipes, quando.. eu fazia um pré-atendimento aos munícipes. (questionado sobre se teve mais algum outro cargo dentro da prefeitura) Então, não fui diretor de departamento, assim, é parece que eu assinei essa portaria. Teve época, assim, que, quando algum diretor entrava de férias, a gente acumulava as férias do diretor, sem vencimento, só pra não para o departamento. (O senhor exerceu o cargo de chefe do departamento de administração?) Substituindo. (questionado sobre quem o nomeou como chefe da comissão de licitação) Então na verdade quem nomeou o sr. Geraldo chamou alguns funcionários. Ninguém queria participar da comissão de licitação, porque falavam, os funcionários de carreira, eram ninguém tava querendo participar porque acho, que tava começando aquela época que tava tendo problema assim de, deles terem que o pessoal de comissão interior ter ido começou a ser chamado pra responder inquéritos no Ministério Público Estadual, lá então ninguém queria participar. Então foi meio que assim, catado, quem não se opõe. Nós éramos cargo de confiança, estávamos trabalhando e queríamos exercer a função, e continuar trabalhando. Então, a gente não tinha nem como se opor. Então foi montado assim com quem queria participar, na verdade assim. (questionado se o réu participou de alguma licitação como membro de comissão) ah era uma comissão fixa. Todas as licitações a gente participava. (o senhor trabalhou em várias licitações, então?) Todas durante o período sim, várias comissões de licitações. (questionado sobre se entrou na comissão de licitação logo no início da gestão do prefeito Geraldo) Não lembro. Eu acho que não. Eu entrei mais frente, porque acho que começou a dar problema, um monte de gente queria sair, daí foi montada essa. (como funcionava a comissão?) na verdade, quem o departamento de compras que fazia tudo, a gente, o resto dos membros se reunia nas seções de abertura de envelopes, nas seções a gente acabava dando uma olhada no processo nessas seções.

(questionado sobre se o setor de compras era quem verificava se os documentos estavam todos regulares) É (o setor de compras que avaliava como seria feita licitação?) eles montavam basicamente quase o processo inteiro. (questionado sobre quem eram os membros do setor de compras) Era a Paula e eu não me recordo mais quem. (questionado sobre quem colocou os nomes das empresas no processo licitatório) Não posso afirmar. Não sei. (questionado se era falsa as afirmações dadas pela CORRÉ PAULA, no sentido de que teria dito que ele foi quem entregou os envelopes com os nomes das empresas) É falsa. (quem poderia então ter feito?) Oh, agora vou ser bem sincero. Ela também era uma pessoa que, assim, cuidava desse departamento todo, e eu não vejo ela como uma pessoa que tinha dolo ou maldade nas coisas que fazia. Eu falo assim Quem cuidava dos cadastros nessa época era o contador da época, que era o Luiz Carlos Caetano Aguiar, que trabalhou na prefeitura. Agora se esse cadastro foi feito por ele ou não, eu não sei, agora (questionado sobre se nunca havia sido abordado por qualquer representante de alguma dessas empresas) Nunca tive contato com nenhuma dessas pessoas e nem com nenhuma dessas empresas. Nem naquela época, nem posterior. Não conheço eles pessoalmente. (nenhum representante também?) Nenhum representante. (questionado se, após as denúncias da operação Sanguessuga ele veio a conversar com o ex-prefeito Geraldo) É quando Eu me lembro do seguinte: quando isso chegou na mídia, jornal nacional, não lembro, qual veículo de informação, mas quando virou mídia nacional foi assim, alguém lá falou, daí foi conversado assim na época que, ah, teve uma licitação que porque? Por que, na verdade, daí é a gente chegou sim na prefeitura, daí só que a gente tinha recebido o veículo, tinha recebido os dois veículos, tinha muitas empresas que não tinham recebido os veículos. Então assim, o que aconteceu na prefeitura de Cananeia: ela recebeu os dois veículos, recebeu os equipamentos que os gabinetes que faziam o transporte de passageiro. Assim, é lógico que você fica inseguro, sem saber o que aconteceu e mas como os veículos estavam lá e estavam em uso, acho que até há pouco tempo estava em uso, acho assim, não viu maiores problemas. Só foi conversado assim não foi conversado especificamente, oh..., mas lógico que se soube que essa empresa aí, que essa Planan, essa coisa, que a prefeitura de Cananeia tinha comprado um veículo desse (questionado sobre se ambos haviam conversado sobre como essas empresas chegaram a fazer contato com a prefeitura) Não. Não. (o Geraldo não sabia?) Não. (questionado pelo advogado dos acusados MÁRCIO, ADOKI e CÉZAR, se o réu se lembrava de qual era a função do Márcio à época dos fatos) o Márcio era diretor de finanças. Diretor financeiro. (Ele tinha alguma participação na comissão?) Não. Na verdade, eu acho que o Márcio aí foi denunciado porque era quem assinava o cheque juntamente com o prefeito, assim, né, ele era o diretor de finanças, então ele que organizava a despesa junto com prefeito, mas não ele não (a quem o Márcio era subordinado?) Ao prefeito, assim Ele era um diretor, então vai (a ordem de pagamento quando chegava a ele já estava autorizada?) É, não.. é.. ele vamos dizer, uma licitação ele,. Uma licitação, quando foi homologado e adjudicada pelo senhor prefeito municipal, objeto recebido eu creio que assim ele chegava ele devia que conferir se tinha carimbo lá, se a licitação foi homologada, adjudicada e se o objeto foi recebida. Eu não sei se era nota fiscal, qual objeto. Mas toda nota tem que ter um recebimento, então alguém de algum departamento, deve ter sido do departamento de saúde que deve ter recebido objeto que foram as ambulâncias. Então, assim, teve licitação que foi adjudicada e foi recebido o objeto ou ele foi que emitiu o cheque o pagamento. Ele fez o que era função dele. Mas ele, na licitação mesmo, ele não teria participação nenhuma. (questionado sobre a função do réu César Carneiro à época dos fatos) Ele era o assessor jurídico da Prefeitura. (ele participava diretamente na comissão?) Não o seu César Luiz ele recebia os processos e emitia os pareceres, né. Ele emitia os pareceres. (questionado sobre se sabe se cabia ao réu César verificar a regularidade das empresas, cotações) Não, acho que entendo que não.

Acho que ele tinha que ver a modalidade da licitação, forma, objeto, dar uma olhada no processo". (Interrogatório de CLÁUDIO ROBERTO FRAGA - CD-ROM de fl. 1.289) Contudo, a nominada "Operação Sanguessuga" demonstrou que, no modus operandi, a verba federal transferida pelo Ministério da Saúde, por intermédio de convênio, somente era destinada aos municípios após as chefias dos respectivos executivos comprometerem-se a realizar os procedimentos licitatórios, de modo a direcionar a contratação das empresas do Grupo Vedoin - PLANAM. Demonstrada acima a participação consciente do então Prefeito de Cananeia/SP, GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO, nas duas licitações fraudulentas investigadas, por consectário lógico, não podia agir sozinho; ao revés, necessitava de alguém de seu círculo de confiança para que, ciente do ajuste, executasse, em nível operacional, os atos essenciais à realização da licitação fraudulenta. Tal papel, segundo se apurou no feito, atribuído e desempenhado pelo acusado CLAUDIO ROBERTO FRAGA. Segundo relatos prestados em depoimento judicial, CLAUDIO ROBERTO FRAGA era o primeiro imediato do Prefeito, seu substituto em atos ordinários de gestão e conhecedor das reuniões e tratativas do chefe do Executivo com empresários e políticos. Nessa posição, foi nomeado como membro da comissão de licitações do município de Cananeia/SP e passou a influir no aspecto técnico do órgão. Sobre a participação do acusado CLAUDIO ROBERTO, a corrê PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO indicou que: "foi uma das primeiras licitações que eu fiz, não tinha conhecimento mesmo, assim dos termos, mesmo porque eu não fiz nenhum curso, nenhuma capacitação, então eu sempre buscava apoio da assessoria jurídica e do sr. Cláudio, que na época ele era advogado, era chefe de gabinete, mas ele entrou como advogado da prefeitura, e pelos conhecimentos que ele tinha, todas as dúvidas que eu tinha, eu me referia a ele. Nessa ocasião chegou pra mim licitar o gabinete e em outro momento licitar separado o carro a ambulância, né. E não fui eu quem buscou os nomes das empresas que iriam participar, quem trouxe para mim os nomes das empresas iriam participar foi o dr. Cláudio". Nesse particular, confira-se trecho das alegações finais apresentadas pelo MPF, no tocante a participação do acusado CLAUDIO ROBERTO (fls. 1622/1623): Em primeiro lugar, porque é essa possibilidade de influenciar o destino de processos licitatórios que explica a nomeação de CLÁUDIO para a função de membro da comissão, de atuação a princípio técnica e desvinculada das atribuições políticas de chefe de gabinete. Ou seja: as declarações de PAULA reforçam a percepção de que a presença de CLÁUDIO na comissão não era, como ele alega, mero acaso, mas sim algo pensado e com finalidade específica. Em segundo lugar, porque, mesmo que CLÁUDIO estivesse na comissão por mero acaso, ou para contribuir tecnicamente com seus trabalhos, fato é que, nestas duas licitações em tela, tal suposto objetivo não foi, nem de longe, buscado. Ora, se a versão defensiva deste acusado fosse procedente, e as fraudes detectadas dos dois processos licitatórios tivessem sido motivado por ações espúrias de membros do departamento de compras da Prefeitura, que teriam escolhido as empresas do grupo Planam para serem convidadas a participar dos certames, caberia perguntar: por quê, então, CLÁUDIO nada fez para fiscalizá-las e reportá-las às instâncias de controle? Neste plano, é de se lembrar, portanto, que este acusado, como advogado de formação, com mais de quatro anos de formado (segundo ele próprio reconheceu em juízo), tinha todas as condições de, querendo, verificar que os processos licitatórios em tela eram irregulares (sobretudo porque tendo objetos fracionados e contando com concorrentes do mesmo grupo empresarial). Assim, se nada fez para reportar tais irregularidades (registre-se que ele próprio aduziu, em juízo, que, na qualidade de chefe de gabinete, "minha função como chefe de gabinete era cobrar os departamentos"), é porque teve um papel ativo na execução das fraudes apuradas. Por fim, a narrativa apresentada pela corrê PAULA merece ser reconhecida em seu valor probatório porque, de fato, é absolutamente implausível a alegação de CLÁUDIO, no sentido de que teria sido alguém do departamento de compras que teria selecionado as empresas do grupo

Planam para serem convidadas a participar dos certames em tela. Afinal, não é crível que empresários e políticos envolvidos em um esquema de magnitude nacional se arriscassem em querer arregimentar servidores subalternos de executivos locais, expondo-se à chance de serem denunciados e expostos, ou mesmo, simplesmente, de não terem qualquer garantia de que a cúpula das prefeituras pactuaria com as fraudes. Assim, impõe-se a condenação do acusado CLAUDIO ROBERTO FRAGA pela prática do crime tipificado no artigo 96, incisos I e V, da Lei n 8.666/1993, por duas vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal.4.4. NUCLEO DA PREFEITURA DE CANANEIA/SP: CESAR LUIZ CARNEIRO LIMACESAR LUIZ CARNEIRO LIMA era o Procurador do Município de Cananeia/SP e, nessa condição, teria concorrido para as fraudes apuradas ao emitir pareceres jurídicos, em desconformidade com o dever de legalidade, aprovando a realização de processos licitatórios na modalidade Carta Convite, em desacordo à previsão estipulada em lei (fls. 315, 366 e 379 do CD de fl. 480). Em interrogatório judicial, o acusado CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA alegou que não tinha ciência que teria avaliado um processo viciado, pois: "naquela oportunidade, eu não vislumbrei como fracionamento, porque chegou para mim uma modalidade para aquisição de veículo, e a montadora monta o veículo, e depois chegou pra mim a contratação de kit de ambulância, jamais na minha cabeça eu imaginei eu estivesse fazendo um fracionamento de licitação". É ler: "(questionado sobre os fatos) Bom. Eu era assessor jurídico da prefeitura, fui nomeado em janeiro de 2005 e fiquei até novembro/dezembro de 2008 na função de assessor jurídico. Eu respondia por todo contencioso do município de Cananeia, por toda a parte de execução, por toda parte administrativa de dação em pagamento, permuta, leilão, respondia pelas sindicâncias administrativas, pelos processos administrativos e também nas questões de licitação. Eu fazia pareceres, né, nas questões de licitação. Em relação a esse convênio, eu não tive acesso ao convênio, o que chegou para mim foram os procedimentos licitatórios, que depois que chegou a denúncia eu tomei ciência do fracionamento da eventual modalidade. Porque, como funcionava o procedimento para chegar em mim, excelência? Ele já vinha pronto, numerado, com edital, com a minuta do edital, credenciamento de fornecedores, e eu dava um parecer prévio e um parecer de encerramento, né, como recomenda a lei de Licitações. No mais, eu não participava de nada, em nenhuma licitação. Minha função era realmente o parecer. [] (questionado sobre se ele havia conhecimento dos termos da denúncia que o tornaram réu) Primeiro, não. Dá denúncia sim. Primeiro que o parecer na modalidade ele é consultivo, ele sugere, ele não resolve, né. E segundo que eu não participei de nenhum esquema fraudulento, muito menos de organização criminosa. Tenho um nome a zelar, uma profissão, e jamais faria isso. Eu trabalho na área pública há 18 anos e é a única ação que respondo. É A modalidade de improbidade administrativa sobre esses mesmos fatos que correm na Justiça Federal de Santos, eu não faço parte. Eu entrei na ação penal, né, como parecerista. E o parecer é um critério do advogado, que você pode sugerir determinado caminho e outro caminho. Naquela oportunidade, eu não vislumbrei como fracionamento, porque chegou para mim uma modalidade para aquisição de veículo, e a montadora monta o veículo, e depois chegou pra mim a contratação de kit de ambulância, jamais na minha cabeça eu imaginei eu estivesse fazendo um fracionamento de licitação, nunca, nunca, então (chegaram dois procedimentos diversos?) Dois procedimentos distintos, exatamente. Com números diferentes, não foi o mesmo, e eu resolvi fracionar, não. Muito pelo contrário (quem resolver fracionar, o senhor sabe?) Eu não sei, excelência. Chegou para mim esses dois procedimentos licitatórios. O que eu analisei? Analisei o objeto, compra de veículo. Qual o valor aqui? Não passa de 80 mil? Carta convite. E depois chegou pra mim outro procedimento do kit, que também não passava do valor de 80 mil. E aí foi sugerido por mim a modalidade Carta convite também. Mas não chegou o mesmo edital e eu fracionei, em hipótese alguma. (questionado sobre se ele conhecia as empresas que participaram da licitação) Não. Eu não fazia esse parte

de cadastro de fornecedores para a modalidade. Eu só trabalhava realmente quando o procedimento já tinha a minuta do edital e já os interessados, eles me passavam pra eu dar o parecer prévio, e depois no final, pra dar aquele parecer final de acordo, não há nenhum vício e isso. Eu não participava de contato com fornecedor, de credenciamento de fornecedor, nunca tive contato com nenhum deles. E também com a comissão de licitação você conversa com dia a dia de trabalho, mas eu não tinha nenhum contato com a comissão, não participava do certame, não tinha nada disso. (questionado se ele se recorda que quem participava da comissão de licitação era o réu Cláudio) Sim, era o Cláudio eu não sei se eram 3 ou 4 pessoas, Excelência, eu não me lembro. Mas eu sei que era o Cláudio e a Paula, não sei se tinha mais no não sei se tem mais gente. (Paula Machado Gunter Ferreira?) Paula Machado, o resto do nome eu não sei. Paula Machado eu me lembro. [] Com eu disse, eu só vi a minuta do edital e os credenciamentos que me chegavam, numerados já, os processos montados. E eu só dei o parecer em relação ao valor e objeto da contratação. (só ao valor e ao objeto da contratação?) Sim. Essas questões de data eu não participava da abertura, do certame, do procedimento. Os envelopes estavam lá, eu não ia questionar idoneidade de documento. [] (e o edital? Tinha alguma irregularidade no edital?) Doutor, eu acredito que naquele momento eu não tenha apontado nenhum erro, eu não tenho visto nenhum vício, porque eu não tenho como hoje () (O senhor não observou que se tratou de um mesmo objeto, podendo ser escolhida outra modalidade como a Concorrência?) Não, Excelência, porque naquele momento era uma compra de veículo e outra de kit para ambulância. Eu não interpretei como um fracionamento pra fugir de modalidade. Por que eu vislumbrei que a montadora, ela constrói o carro e alguém vai equipar o carro pra montar a ambulância. Isso que eu não entendi. Eu não tive a intenção de concorrer para um fracionamento de licitação, foi basicamente esse raciocínio. (questionado sobre as empresas) Não, não Como eu disse anteriormente. Esse cadastro não me competia. E eu me lembro logo no início da minha chegada na prefeitura, eu solicitei, eu não se esse era o primeiro, mas que as páginas viessem numeradas e todos de forma bem montados, com capa, para não ter nenhuma dúvida em relação ao que eu ia analisar. Porque eu era eu tinha muita atribuição ali. Eu não fazia só isso, era eu sei a justiça não tem nada a ver com isso, mas era um turbilhão de serviço. Eu fazia muito fórum, muito contencioso e sozinho. A estrutura era muito pequena. Hoje a prefeitura conta com 3 procuradores, 2 assessores jurídicos, 1 diretor de compras. É uma outra realidade, né. Na época em que eu trabalhei na prefeitura de Cananeia, eu tentava fazer tudo isso sozinho, pro município poder ter as demandas dele cumpridas. (questionado sobre quem o colocou na função de assessor na prefeitura) eu fui convidado pelo prefeito. (Geraldo?) É. (conhecia o sr. Geraldo anteriormente?) Conhecia. (De onde?) O Geraldo não é meu parente, mas só de cá Nascido em São Paulo, mas fui criado até os meus seis anos em Cananeia, né. E Cananeia hoje tem 12 mil habitantes e todo mundo se conhece e fomos crescendo juntos, não tinha uma relação de (o senhor tinha uma relação de confiança e por isso foi convidado?) É. O meu cargo era um cargo de confiança, assessor jurídico, né. Não era efetivo, era cargo comissionado. (questionado se conhece o Cláudio que trabalhava na prefeitura) () Conheço. Trabalhei com ele na prefeitura no período Ele saiu antes de mim, porque eu acho que ele disputou a eleição em 2008, mas ele se afastou. Trabalhava na prefeitura e eu trabalhava lá, e o conhecia sem dúvida. (Ele era próximo também do sr. Geraldo?) Ah, não sei informar, doutor. Eu sei que eu conhecia o Geraldo. Agora o Cláudio acredito que sim, pra ter cargo de confiança, né, não (o senhor nunca discutiu nenhum procedimento licitatório com ele?) Com quem? [áudio prejudicado 17min13s] Não, não. Eu questionava alguns procedimentos, mas esse em especial acredito que não. (o senhor questionava os atos do Prefeito?) Bastante, não só licitatório, mas diversos atos de gestão que eu entendia que poderiam ser corrigidos ou melhorados, mas sim bastante. [...]. Eu fiquei muito

assustado. Porque você, eventualmente envolvido na Polícia Federal, Ministério Público Federal, não é confortável, mas não é como hoje, doutor, que a percepção ela é imediata, né. () (o senhor, então, alega que só analisou o edital do ponto de vista jurídico?) Exato. E um processo. (o senhor não participou de nenhum outro procedimento da licitação, do convite das empresas, etc.?) Exato. (o senhor chegou a questionar a alguém dos acusados como os nomes das empresas chegaram em Cananeia?) Não. Eu não questionei especificamente sobre essa licitação, mas quem fazia o credenciamento dos fornecedores na prefeitura era um senhor chamado Luiz Carlos. É então ele era responsável pelo cadastramento dos fornecedores. Porque era meio mecanizado, digamos assim, ele que tinha essa função dentro da prefeitura. () (o senhor tinha conhecimento de quem fazia parte do setor de compras à época dos fatos?) A prefeitura Essa parte da prefeitura, ficávamos todos no mesmo prédio. Então era costumeiro encontrar as pessoas, mas era, mas eu não acompanhava essas pessoas. (questionado sobre se, enquanto estava como assessor jurídico, recebeu alguma denúncia de fraude de contrato de compras do Município) Não, pra mim nunca chegou nada nesse sentido. () (questionado, pelo advogado representante do réu Geraldo, se à época dos fatos ele conhecia a empresa Planan) Não. Nunca tinha ouvido falar. (questionado se conhecia algum alguém dos réus por sobrenome Vedoin, ou se algum deles já havia ido até Cananeia) Eu não sei informar o senhor, mas posso lhe garantir que eu não os conhecia. Agora o Geraldo, é o ex-prefeito, né? Não, não sei. Não posso falar por ele, mas acredito que não." (Interrogatório do corréu CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA - CD-ROM de fl. 1289)Da leitura do excerto transcrito, o acusado sugere que não tinha meios para notar o caráter fraudulento das licitações, porém, consoante relatório DENASUS/CGU (fls. 366 e 442 do CD de fl. 480), as duas cartas convites não chegaram a seu poder em momentos distintos, porque emitiu os dois pareceres pertinentes no mesmo dia, em 06.02.2006. Pontue-se que os dois pareceres jurídicos foram emitidos no mesmo dia em que o então Prefeito GERALDO homologou a Carta Convite 4/2006 (fls. 264/365 do vol. II da Auditoria DENASUS/CGU n 4966 - Processo n 25004.017723/2007-13 - CD de fl. 480). Com efeito, inegável que o acusado CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA detinha condições jurídicas de exercer seu papel, de modo eficiente, e constatar o fracionamento de objetos, com o intuito de direcionar as licitações em tela e contratar as empresas do Grupo Vedoin - PLANAM. Em verdade, o artigo 38, parágrafo único, da Lei n 8.666/1993 estabelece a natureza obrigatória e de conteúdo vinculante a emissão de pareceres jurídicos no bojo de processos de licitação. Por oportuno, segue observação deduzida pelo órgão acusatório em alegações finais (fl. 1631):[...] altamente improvável que os demais envolvidos nos atos ilícitos em tela os praticariam correndo o risco de serem barrados por alguém que, detectando as irregularidades relacionadas ao fracionamento de objetos, a eles se opusesse. Em outras palavras: pela própria dinâmica do modus operandi apurado na "Operação Sanguessuga", é de se ver que os políticos e empresários participantes do esquema desvelado não adotariam ações de transferência de recursos federais ao município de Cananeia, de abertura de edital, de arrematação da cúpula do executivo local etc., se não estivesse certo que, como CÉZAR LUIZ fez, os pareceres a serem emitidos sobre as licitações fraudadas que se planejavam não criariam qualquer obstáculo à sua efetiva realização. (grifos no original). Assim, diante da prova colhida impõe-se a condenação do acusado CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA pela prática do crime tipificado no artigo 96, incisos I e V, da Lei n 8.666/1993, por duas vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal. 4.5. NUCLEO DA PREFEITURA DE CANANEIA/SP: PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERROPAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO foi a Presidente da comissão de licitações, nomeada no dia 02.08.2005, pelo Chefe do Poder Executivo de Cananeia/SP e seria, nessa condição, a teor da denúncia, a responsável formal pelos dois procedimentos licitatórios viciados (fl. 236 do vol. II da Auditoria DENASUS/CGU n 4966 -

Processo n 25004.017723/2007-13 - CD de fl. 480). Alega-se, também, que concorreu para as fraudes detectadas no presente feito, que culminaram na contratação de empresas da PLANAM, pois a acusada teria procedido ao fracionamento de objetos que possibilitou a adoção, pela Prefeitura de Cananeia/SP, da modalidade Carta Convite, assim como a cotação superfaturada de preços para a aquisição de veículos e respectivos gabinetes (fls. 306/309 e 370/733 do vol. II da Auditoria DENASUS/CGU n 4966 - Processo n 25004.017723/2007-13 - CD de fl. 480). Apontou-se que a acusada teria sido a responsável pelas cotações apenas junto a empresas controladas pelo Grupo PLANAM (Medpress, N.V.Rio e Planam para a Carta Convite n 4/2006 e OXITEC, Medpress e Suprema Rio para a Carta Convite n 5/2006 - fls. 179/180 do Relatório DENASUS/CGU), bem como pelo julgamento das propostas apresentadas, vencidas pela Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda. e Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda. (fls. 362/363 e 438/439 do vol. II e III da Auditoria DENASUS/CGU n 4966 - Processo n 25004.017723/2007-13 - CD de fl. 480). Ademais, o DENASUS, em auditoria, constatou que o envelope que continha a proposta da empresa inabilitada OXITEC Hospit. Comércio de materiais e Equipamentos Médicos e Assit. Técnica Ltda. foi devassado, em desobediência ao artigo 43, incisos II e III, da Lei n 8.666/1993 (fls. 181 e 443/440 do Relatório da Auditoria DENASUS/CGU n 4966 - Processo n 25004.017723/2007-13 - CD de fl. 480). Porém, finalizada a instrução processual penal, a sua autoria delitiva não restou comprovada nos autos em relação a esta acusada. Os interrogatórios e depoimentos coletados não demonstraram, com a segurança necessária, que a acusada PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO agiu com dolo de frustrar o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios ou de contratar em sobre preço, em prejuízo à administração pública. Ao contrário, denota-se, na realidade, um possível despreparo dos componentes da comissão de licitações do município de Cananeia/SP, exceto quanto a CLAUDIO ROBERTO FRAGA, Chefe de Gabinete do Executivo Municipal, conforme exposto nos depoimentos das testemunhas, Benedito Carlos Cordeiro e Josué Rangel Xavier, integrantes da referida comissão, em que fica evidenciada a falta de saber técnico para o trato do assuntos daqueles certames: "(você participou do processo licitatório em questão?) eu era membro (qual era a função do senhor?) era um dos membros, né? (exercia alguma função específica?) não (questionado sobre como processo da licitação chegou às empresas dos vencedoras) o processo é assim: abriram os trâmites, a gente só chegava lá agora os outros trâmites não me recordo né? A gente é funcionário público já faz as porcaria pra gente participar (o senhor se recorda se foi por carta convite, por tomada de preços...?) não me recordo (o senhor participou efetivamente da licitação, ou só no final?) é o que eu acabei de falar, né. Era pegar uma portaria, a gente era nomeado, e ninguém gosta de participar, né (o senhor, então, não acompanhou?) do começo não, mais no final mesmo, pra ver (o senhor tem ou tinha algum curso sobre licitações?) não (o senhor lembra quem indicou as empresas que participaram?) não me recordo (o senhor lembra se PAULA teve algum contato com essas empresas?) eu não lembro, no âmbito da prefeitura não (enquanto membro, o senhor conseguiu identificar alguma irregularidade no certame?) que eu me lembre, não (o senhor chegou a manusear esse processo licitatório?) só no final, como eu te disse (o senhor não chegou a ver o processo?) eu não me recordo, mas eu cheguei a ver, porque eu assinei, né (Depoimento judicial de BENEDITO CARLOS CORDEIRO - CD-ROM de fl. 1.071)" (questionado sobre os fatos) Então, eu participei, fui membro da licitação, né, no dia em que ocorreu o certame eu fui lá que tomei conhecimento da situação. Fui membro da comissão, né A licitação no em relação ao fato. (questionado sobre qual era a função dele) Membro da comissão. (Questionado sobre se soube de algum superfaturamento) Não no certame lá, a gente não... conseguiu, não verificou essa não conseguiu, né... (Foi por Carta Convite?) Carta Convite, é Não chegamos a essa

conclusão. (questionado sobre se em algum momento foi pensado em mudar o processo licitatório para Tomada de Preço, em razão do valor) Então eu sei que na época tinha, né, parecer jurídico, tudo né, do processo e a gente achou (Não houve questionamento?) Não, não. A gente fez o convite normalmente, né. (questionado sobre qual era sua participação como membro) Analisar os documentos, né Os papéis, documentos no dia do certame, no dia da licitação. (o senhor chegou a analisar esses documentos?) A gente verificou, né, de acordo com o edital, os documentos que são pedidos no edital normalmente, né. (questionado sobre se participou desde início ou só na sessão?) Só na sessão. (De que forma foram escolhidas essas empresas?) Não sei dizer. (Quem seria a pessoa, antes de Paula, o presidente da licitação?) Não sei... Não sei dizer. (À época dos fatos, notou algum erro por parte da presidente da licitação?) Não. (questionado sobre se era possível verificar irregularidades no certame) A gente só verificou os documentos, né, de acordo com o edital e a gente entendeu que estava tudo correto, né, não tinha como verificar se houve mais alguma irregularidade ou não (questionado sobre se manuseou todo o processo de licitação) Não, só os documentos que foram da sessão mesmo, as propostas esse tipo de coisa, né. (Existia parecer do advogado? Do financeiro?) Me recorde que tinha do advogado, né, parecer jurídico. E Do financeiro sim, porque licitação a primeira coisa que pede é o saldo, né.. Então acredito que tinha sim, tinha sim" (Depoimento judicial de JOSUÉ RANGEL XAVIER - CD-ROM de fl. 1.071)Nessa linha, em interrogatório judicial, a acusada PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO alegou que não tinha conhecimento técnico para compreender o contexto fraudulento das licitações e, diante dessa situação particular, atuava com base em orientações advindas de CLAUDIO ROBERTO FRAGA, Chefe de Gabinete, e dos pareceres jurídicos emitidos pelo acusado CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA, Procurador do Município de Cananeia/SP.Confirmam-se trechos de seu interrogatório:"(questionada sobre os fatos) Então, no ano em questão eu era chefe do Departamento de compras e licitações, era subordinada a um outro departamento, né, era só chefe, e essa licitação foi uma das primeiras licitações que eu fiz. (vinculado a qual departamento?) Ao departamento de finanças. (o responsável era o Márcio Santos de Oliveira?) Sim. A gente tinha uma certa autonomia, assim, o setor, mas tinha o diretor. Foi uma das primeiras licitações que eu fiz, não tinha conhecimento mesmo, assim, dos termos, mesmo porque eu não fiz nenhum curso, nenhuma capacitação, então, eu sempre buscava apoio da assessoria jurídica e do sr. Cláudio, que na época ele era advogado, era chefe de gabinete, mas ele entrou como advogado da prefeitura e, pelos conhecimentos que ele tinha, todas as dúvidas que eu tinha eu me referia a ele. Nessa ocasião, chegou pra mim licitar o gabinete e em outro momento licitar separado o carro a ambulância, né. E não fui eu quem buscou os nomes das empresas que iriam participar, quem trouxe para mim os nomes das empresas iriam participar foi o dr. Cláudio. Ele trouxe pra mim, disse que era de um convênio, né, que Cananeia tinha sido contemplada e estavam ali as empresas que deveriam ser convidadas. (questionada se presenciou alguma vez que as ambulâncias adquiridas deveriam ser compradas com superpreço) Não, nunca. (questionado se conhecia alguém da família Vedoim) Não, nunca. [] (questionada em que ano começou a trabalhar) Então, que eu me lembre foi um ano anterior, em 2005, mais do meio para o final do ano, só que nesse ano eu me recorde que não teve licitação, as primeiras que eu fiz foram em 2006. (questionada sobre se existia alguém que interferia no departamento e no processo de licitação) Então, eu era sempre instruída, eu nunca agia por si só, né a pessoa realmente que mais me apoiava lá dentro era o dr. Cláudio. E as vezes, quando tinham outras licitações, independente do objeto, mesmo quando eu tinha que convidar, eu passava ao conhecimento dele, ao conhecimento superior, do prefeito, fosse quem fosse, eu nunca tive autonomia para convidar quem eu queria para as licitações. (questionada sobre se ela procurou as empresas ou se foi trazido a ela) Não, não fui eu, me lembro claramente que foram entregues para mim,

um papel com as empresas que iriam participar (quem foi que entregou os papéis?) Pra mim, na minha mão, foi o dr. Cláudio. (No que a sra. trabalhou no processo de licitação, então?) Então, após o recebimento de dar início a licitação, eu preparava, fazia a cotação, enviava para as empresas. Depois eu fazia o edital, a minuta e a gente fazia a abertura da sessão, da licitação, só fazia os trâmites. (quem escolhia a modalidade de licitação?) Então, no começo, como eu estava começando, eu não tinha conhecimento da lei de licitação, eu sempre perguntava e aos poucos fui conhecendo que, dependendo do valor, se adequava a cada modalidade, mas me deram para fazer carta convite esse aqui é para fazer uma carta convite pra comprar o carro (gostaria que você falasse nomes, porque me deram) Não, não eu já falei que quem me deu tudo foi o Dr. Cláudio! Na ocasião, foi o Dr. Cláudio. (havia parecer jurídico e do financeiro?) Havia... Eu fazia, eu preparava o edital, fazia junto tudo com a comissão, na sessão, agente aprovava, dava-se os trâmites normais, passar pelo setor jurídico, prefeito homologar, aí os trâmites normais até o final do contrato. (questionada sobre se, na ocasião, foi verificado se as empresas eram lícitas, se os documentos estavam corretos) A gente verificou isso no dia da sessão, nós abrimos os envelopes todos juntos, verificamos todos juntos e ninguém constatou irregularidade (estavam todas corretas para concorrer?) Sim, sim conforme consta em ata, ninguém levantou nenhuma irregularidade. (questionada sobre o fracionamento da licitação, se ela havia suscitado de algo) Não, não, mesmo porque eu não tinha tanto conhecimento pra isso, de saber que tinha que ser licitado junto, pra mim, me falaram que tinham que comprar um carro e compra um gabinete pra se montar uma ambulância, eu realmente não sabia. (você não tinha conhecimento?) Não, eu fiz o que me instruíram, de forma alguma (a senhora foi favorecida em algum momento com valor?) De maneira alguma! De maneira alguma! Inclusive, não fiz contato nenhum com essa empresa. (a senhora, então, não chegou a entrar em contato com as empresas?) Não! (os valores chegaram nas mãos da senhora?) Sim! (os valores contados?) Sim me lembro assim, vagamente, de ter enviado um pedido de orçamento, mas se vinham fax, se vinha e-mail, depois de ter mandado uma cópia da ata de licitação, só, nunca, nunca, nunca nem por telefone, nem pessoalmente, nem pra entregue, nada! (questionada sobre se alguém que participava da comissão de licitação foi capacitado para tal) Que tinham curso? Não, de meu conhecimento não, que eu saiba não. (questionada pelo Dr. Cláudio sobre se ela se recorda se foi dado a ela alguma orientação ou somente teria entregue os envelopes) Não, você me entregou o que deveria ser licitado e quais as empresas que deveriam participar. (você não tem conhecimento de que eu possa ter pegado esses documentos de outro departamento e levado para o seu, né?) Não! Não, não tenho conhecimento. (questionada se ela se recorda quem era o diretor do departamento financeiro à época dos fatos) Se eu não me engano, era o Márcio. (qual era o papel do departamento financeiro na licitação?) Apenas na informação, se haveria saldo orçamentário ou não, para licitar o objeto (quem era o responsável por cotar o valor da ambulância?) As cotações no geral saiam do departamento de compras. (quem respondia pelo departamento de compras?) Era eu, pelo setor era eu. (nesse caso em específico, foi a senhora que cotou?) Sim, eu quem enviei para as empresas que me foram direcionadas, né, para as três empresas participarem, que a partir daquele momento eu encaminharia os orçamentos a elas. (questionada sobre se participou da sessão de licitação) Sim (questionada sobre se o valor das licitações correspondem aos valores cotados por ela) Aqui, olha.. Difícil lembrar agora (mas à época a senhora não notou diferença no valor da licitação?) Não, na época ninguém da comissão fez objeção nenhuma a esse respeito. Ninguém da comissão, nós fizemos todos juntos e nenhum membro (questionada novamente sobre quem escolhia as modalidades de licitação) Então, é Difícil falar decisão, né. A gente sabe que tem uma lei e que se adéqua de acordo com os preços. Como eu falei, veio na minha mão, separado licite via carta convite o carro, licite

via carta convite o gabinete Eu não sabia que ali estava havendo fracionamento, em nenhum momento. (neste caso, a decisão quem te passou foi o dr. Cláudio?) Sim. (questionada quanto a cotação, se ela teria cotado ou no envelope veio sugestionado um valor pelo dr. Cláudio) Ah.. eu não vou saber dizer com exatidão. Eu não lembro de ninguém ter me ligado, eu me lembro que chegava assim no fax (o que quero saber é o preço chegou a senhora?) Ah, não Esse preço chegou, eu mandei para as empresas (então, não foi a senhora que cotou?) É.. não! (a senhora só pediu autorização para o financeiro?) É. (é isso?) Sim! Acho que ficou mais claro. (É que cotar, foi você que cotou) A tá, entendi. Não, não, não, só enviei uma solicitação. Ponto final. Parte burocrática". (Interrogatório de PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO)Note-se que a acusação, em sede de alegações derradeiras, não viu na prova coletada elementos para pleitear a condenação desta acusada. Por outro lado, destaco trecho das alegações finais quando o Órgão do MPF pleiteou a absolvição da acusada PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO, nos seguintes termos (fl. 1640):Nota-se, assim, que os depoimentos acima transcritos dão credibilidade ao teor do interrogatório desta acusada, em especial ficando claro que a equipe componente da comissão de licitação à época - à exceção de CLÁUDIO, formado em direito - não detinha conhecimento suficiente para o desempenho das atribuições. Aparentemente, portanto, PAULA agiu pautada em orientações da chefia de gabinete (no caso, de CLÁUDIO), e se sentiu escudada nos pareceres advindos do departamento jurídico (no caso, de CÉSAR LUIZ), não sendo possível afirmar, com certeza, que concorreu conscientemente para o fracionamento de objetos que permitiu a contratação direcionada de empresas do Grupo Planam.Por tal motivo, há elementos para crer que esta acusada agiu em erro de tipo, na forma do art. 20, caput, do Código Penal, por lhe faltar a correta compreensão do caráter fraudulento da licitação de que participou. E diante disso, assim como no princípio in dubio pro reo, impõe-se a absolvição de PAULA, forte no art. 386, VI e VII, do Código de Processo Penal. (grifos no original).Diante da prova coletada, a acusada PAULA MACHADO GUZNLER FERREIRA FERRO merece um juízo de absolvição das imputações que lhe foram feitas, na forma do artigo 20, caput, do Código Penal, haja vista a ausência da correta compreensão do caráter fraudulento das licitações em que participou, com a aplicação do princípio in dubio pro reo, à luz do artigo 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal.4.6. NUCLEO DA PREFEITURA DE CANANEIA/SP: MARCIO SANTOS DE OLIVEIRAMARCIO SANTOS DE OLIVEIRA exerceu a função de Diretor Financeiro Municipal de Cananeia, entre 01.01.2005 e 18.09.2006, no período das irregularidades verificadas na "Operação Sanguessuga" (fl. 485 do vol. III - Processo n 25004.017723/2007-13 - CD de fl. 480). E, segundo denúncia nessa condição, autorizou os pagamentos à empresas do Grupo PLANAM sem observar, minimamente, as normas pertinentes à legalidade, moralidade e economicidade dos contratos celebrados entre as referidas empresas e a Prefeitura de Cananeia/SP, na compra dos objetos licitados a partir do Convênio 868/2004.Nos processos licitatórios direcionados e na conseqüente aquisição de veículos tipo ambulância superfaturados, MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA emitiu notas de empenho necessárias ao pagamento das empresas fornecedoras. Contudo, não realizou um ato doloso, na medida em que não atuou em conluio com os autores da fraude, segundo narrou em interrogatório judicial:"(questionado sobre os fatos) a autorização da licitação não era de minha competência. Agora, com relação à liberação, eu lembro que, quando nós entramos, havia sim a necessidade de estar adquirindo. O que eu lembro foi que, inclusive, se tratava de um projeto que não foi de nossa administração, que havia sido deixado pela administração anterior, que inclusive foi o próprio contador da época, da prefeitura, que havia passado a notificação de que havia saído o recurso, porque foi um projeto que a gestão anterior havia deixado, eles mandam o projeto e tal, e depois vem o recurso. E eu lembro também que esse dinheiro é o que a gente chama assim de recurso carimbado, então ele foi e, mediante esse recurso se encontrar

na prefeitura, é solicitado para o departamento contábil no caso, que inclusive depois esse contador veio a falecer; e como eu sou contador, mas na época eu era diretor financeiro e existia o contador eu acabei, vamos dizer assim, assumir uma cumulação de ter que assinar os relatórios de gestão fiscal que precisa do contador, e por eu ter CRC então perguntou se havia dotação, porque tem que ver se existe dotação orçamentária pra você estar fazendo, foi constatado que tinha. Esse é um procedimento da licitação, esse é um envolvimento. E depois o envolvimento do financeiro na realidade é quando chegou as ambulâncias; as ambulâncias já e encontravam no pátio, eu até solicitei, porque eu tentei (foi o senhor quem assinou a nota de empenho?) a de empenho? Eu creio que o empenho possa ter sido, porque, na verdade, ele é parte ali do financeiro. Porque, na verdade, foi assim: eu pedi até cópia, porque eu entrei com requerimento solicitando a cópia desse processo, de empenho, ordem de pagamento inclusive, para ver as datas (nesse momento. o senhor viu que não tinha nada, estava legal?) é, porque, na realidade, quando ele chega nessa parte de empenho, é porque todo o processo licitatório já foi finalizado, então existia pareceres que não são de minha competência, assim, de estar analisando, mas existiam alguns pareceres dizendo que... (não existia uma desconfiança no momento do empenho, de era superfaturadas as ambulâncias?) não, que eu tivesse conhecimento não, porque eu não acompanhei assim, por exemplo, geralmente, quando é feito, acho que é feita pesquisa de preço, pra ter noção, ah eu não sei, eu não acompanho, eu sei que funciona desse jeito, mas eu não estava no, no...(é feito desse jeito, mas se for muito sobretaxado) isso é, não tomei. () (no momento da nota de empenho o senhor não via nada que) não é que não via, o volume de papel (...) não, até então eu não percebia nada de anormal, assim, porque tinha todos, vamos dizer, o que eu precisava ter de jurídico, de parecer, tinha todo mundo dando que estava OK, e quando chegou só, ó, a ambulância está ai no pátio e precisa pagar a ambulância porque...e nessa ai, a gente acabou assinando o cheque, como tantos outros que a gente costumava assinar lá (questionado sobre qual teria sido a função do departamento financeiro na licitação) olha, ali naquele momento, não recordo se o contador ele...mas ele já estava adoentado, ele quase não parava na prefeitura...não lembro se ele faleceu nesse período ou não...nessa licitação, o financeiro tinha que demonstrar se havia dotação, a contabilidade informar que precisava fazer o empenho, e depois o financeiro ordem de pagamento assinar, porque dependia da minha assinatura pra estar saindo o...(a cotação das ambulâncias foi feita pelo departamento financeiro?) não, porque não era o departamento financeiro que cuidava dessa parte (o senhor sabe quem fez a cotação?) o departamento de compras, o departamento de compras faz a cotação de todas as compras (questionado se tinha conhecimento de quanto custaria uma ambulância daquela) não (faz ideia de quanto custa uma ambulância hoje?) até hoje também não sei, teria que fazer uma cotação (conhecimento o senhor não tem nenhum disso?) não (se eu apresentasse uma nota de um milhão o senhor não saberia se uma ambulância custava um milhão) não, eu teria o bom senso de pesquisar, se fosse de minha competência estar fazendo a cotação por exemplo (mas não era de sua competência fazer a cotação, é isso?) não, a cotação não seria (quem decidiu por fazer a licitação na modalidade carta convite?) eu não lembro quem que decidia, porque eu acho que, por exemplo, voltava-se ao departamento de compras, porque, como ele tinha, vamos dizer, a cotação, e ele já ia saber o volume com o qual ele estaria lidando, é ele que vai optar por fazer, procedimento tem que ser este ou o procedimento tem que ser este (então, não foi o departamento financeiro?) não era o financeiro que fazia (o senhor conhecia as empresas da família Trevisan Vedoin?) nunca ouvi falar. Só ouvi falar depois que apareceu notícia na televisão () (o chefe de gabinete frequentava o departamento do senhor? O senhor chegou a vê-lo na licitação também?) eu não lembro se o chefe de gabinete fazia parte da licitação ou se...por ele ser advogado, né, a gente estava presente em diversas situações para tá tentando auxiliar

(o senhor deu o parecer em uma licitação só, ou em duas licitações, da mesma ambulância?) eu não entendi a pergunta (a licitação foi fracionada. Foi adquirida uma cabine e foi adquirido um automóvel. E o senhor deu parecer nos dois?) então. Porque na medida é o seguinte: quando a gente se encontrava na condição de ter ambulâncias sucateadas e o volume de documento vinha na minha mão, eu não estava ciente se era a, vamos dizer assim, a parte que foi fracionada (foi fracionada. São dois valores para uma compra só. O senhor não achou estranho isso?) não, eu não achei estranho porque, por exemplo, as outras ambulâncias elas poderiam estar sofrendo manutenção. Eu não tava sabendo se era pra manutenção ou se era ambulância. Eu lembro que chegou para mim e falou: esse cheque é das ambulâncias, as ambulâncias estão no pátio (eu estou perguntando quando o senhor disse que tinha cotação para aquisição) dotação para aquisição do bem (exatamente. O senhor não fez duas?) essa parte assim específica da liberação eu não lembro, porque (nesse período o senhor não sofreu nenhuma influência nem do prefeito nem do chefe de gabinete?) não, porque eu não passava na tipo assim eu não (mas nunca houve comentário? Nunca falaram para o senhor que essas empresas deveriam ser privilegiadas?) não, porque não era de minha incumbência estar porque, como a prefeitura estava em um estado que era muita essa parte, eu não cuidava dessa parte (...)" (Interrogatório de MÁRCIO SANTOS DE OLIVEIRA - CD ROM de fl. 1.071) Semelhantemente ao depoimento da acusada PAULA MACHADO e dos demais membros da comissão de licitação ouvidos como testemunhas no presente feito, denota-se que o acusado, MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA, teria atuado sem a correta percepção do contexto fraudulento relacionado aos dois procedimentos licitatórios apurados, pois a sua função resumiu-se, ao final do processo, emitir as notas de empenho que culminaram no pagamento das empresas do Grupo PLANAM. Nesse aspecto, interessante destacar que o acusado MARCIO SANTOS não participou da elaboração do edital, da confecção das Cartas Convite e da cotação dos valores dos objetos licitados, ou seja, não lhe incumbia o dever legal de observar possíveis vícios da contratação realizada a partir das licitações em apreço e confiou que os membros da comissão de licitação atuaram de acordo com seus misteres. Por oportuno, consigno que a acusação, em sede de alegações derradeiras, não viu na prova coletada elementos para pleitear a condenação deste acusado. Destaco que, em alegações finais, o Órgão do MPF pleiteou a absolvição do acusado MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA, nos seguintes termos (fls. 1646/1647): Em uma situação como esta, seria de se reconhecer, desde já, o caráter atípico da conduta deste acusado, por ela não lhe poder ser objetivamente imputável. Afinal, uma vez que não tinha ele, especificamente, o papel de avaliar a legalidade e a correção da contratação em tela, incide, em seu favor, o chamado "princípio da confiança". Como explica Günther Jakobs, "Quando o comportamento dos seres humanos se entrelaça, não faz parte do papel de cidadão controlar, de maneira permanente, a todos os demais; caso contrário, não seria possível a divisão do trabalho. Existe um princípio da confiança (). A principal razão para tanto é que os demais cidadãos devem ser considerados sujeitos responsáveis. A própria ideia de responsabilidade estaria destruída se os demais fossem sempre concebido de modo diverso. () O princípio da confiança está destinado a fazer possível a divisão do trabalho, e a sociedade atual, sem este ponto de partida, não se mostra possível". Mas mesmo que assim não se entenda, e que se considere que, no âmbito objetivo, a conduta de MÁRCIO se mostra típica, é de se reconhecer, ao menos, pela verossimilhança de suas alegações, e na esteira das percepções já expostas sobre o caráter aparentemente subordinado e inconsciente da atuação de diversos servidores da Prefeitura de Cananeia/SP nas fraudes em tela, a falta de dolo, deste acusado, ao para elas concorrer. De fato, é plausível a alegação de que, à falta de elementos gritantes de que os objetos contratados estavam com preços muito acima da média do mercado, ele não tinha como desconfiar da ilegalidade perpetrada pelos autores da empreitada

delitiva em tela, tendo delas participado, portanto, de forma inconsciente. Em suma, havendo elementos para crer que este acusado agiu de forma objetivamente atípica, por força do princípio da confiança, ou ao menos em erro de tipo, na forma do art. 20, caput, do Código Penal, por lhe faltar a correta compreensão do caráter fraudulento da licitação de que participou, e diante do princípio in dubio pro reo, impõe-se a absolvição de MÁRCIO, com fulcro no art. 386, VI e VII, do Código de Processo Penal. (grifos no original). Assim, olhos voltados à prova coletada, tenho para mim que o acusado, MARCIO SANTOS DE OLVEIRA, seja absolvido das imputações que lhe foram feitas, na forma do artigo 20, caput, do Código Penal, haja vista a ausência da correta compreensão do caráter fraudulento das licitações em que participou, com a aplicação do princípio in dubio pro reo, à luz do artigo 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal. 4.7. NUCLEO DOS PARTICULARES BENEFICIARIOS DAS FRAUDES: DARCI JOSE VEDOIN, CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, RICARDO WALDMANN BRASIL e RONILDO PEREIRA MEDEIROS Segundo se infere da peça acusatória, DARCI JOSE VEDOIN, CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, RICARDO WALDMANN BRASIL e RONILDO PEREIRA MEDEIROS desempenhavam papel fundamental na organização criminosa desarticulada pela "Operação Sanguessuga", como os controladores, de fato e/ou de direito, das empresas beneficiárias do esquema revelado nos autos. Com efeito, os mencionados acusados forneciam, após a realização das licitações fraudulentas, unidades móveis de saúde a diversos municípios e, em contrapartida, por conta do sobrepreço dos objetos licitados e contratados, enriqueciam ilícitamente. No bojo da "Operação Sanguessuga", esclareceu-se que aqueles acusados participavam ativamente do direcionamento de certames licitatórios que culminaram na contratação de empresas do Grupo Vedoin - PLANAM, seja mediante a entrega de orçamentos destinados à elaboração de cotações de preços viciadas a agentes de diversas Prefeituras, seja mediante a indicação de quais seriam as pessoas jurídicas que deveriam, em cada licitação, ser convidadas. Em verdade, a exemplo da empresa Suprema Rio, vencedora da Carta Convite 5/2006, instaurada pela Prefeitura de Cananeia/SP para a aquisição de gabinetes que integrariam as ambulâncias licitadas, a maioria das empresas não existiam de fato, ou seja, seria impossível a sua participação em convite imbuído de boa-fé, diante da inexistência de nome e sede vinculados àquela pessoa jurídica. Como as empresas eram "de fachada", somente por ação dos particulares beneficiários é que elas vieram a figurar como convidadas e, posteriormente, como contratadas fornecedoras, ao Poder Público, de ambulâncias e outros itens ligados à área de saúde. Tal como se deu no caso de Cananéia. Os acusados, CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSE VEDOIN, sócios administradores da Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (v. 12ª alteração contratual - fls. 348/354 do vol. II da Auditoria DENASUS/CGU n 4966 - CD de fl. 480), tendo participação ativa nas fraudes perpetradas no âmbito e em prejuízo da Prefeitura de Cananeia/SP, porquanto administravam a pessoa jurídica que adjudicou os objetos das licitações realizadas de forma fraudulenta e com superfaturamento. Assim, ao exercerem papel central na arquitetura de direcionamento dos procedimentos licitatórios em análise, por meio do controle das pessoas jurídicas participantes, mediante carta convite, os dois acusados foram autores das frustrações de concorrência apuradas e das elevações arbitrárias de preços praticadas, em prejuízo ao Erário. Neste plano, CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN assinou o recebimento da Carta Convite 4/2006 e a proposta que, em sessão de julgamento, foi a vencedora (fls. 327 e 356 do vol. II da Auditoria DENASUS/CGU n 4966 - CD de fl. 480). Na instrução do feito, ambos os acusados, intimados para tanto, não compareceram a seus respectivos interrogatórios judiciais e, em sede de alegações finais, limitaram-se a suscitar a ocorrência da prescrição punitiva, tendo em vista a redução pela metade do prazo por contarem com mais de 70 (setenta) anos de idade, na forma do artigo 115, do Código Penal (fls. 1752/1755). A seu

turno, os acusados, RONILDO PEREIRA MEDEIROS e RICARDO WALDMANN BRASIL, segundo TC 022.146/2009-5 e respectivo acórdão n 6728/2012, lavrados pelo TCU (fls. 378/392), eram sócios administradores de fato da empresa Suprema Rio e teriam preparado os procedimentos licitatórios, fraudados e com objetos superfaturados, conforme aponta a denúncia. Em interrogatório judicial, LUIZ ANTONIO VEDOIN ressaltou o direcionamento das licitações para as empresas do Grupo Vedoin, verbis: "Então doutor, meu representante ia e levava as empresas que deveriam ser convidadas. Essas empresas eram por nós geridas ou empresas de terceiros que nós tínhamos essa combinação (...) Eu falo nós, porque é um conjunto, né, Darci ficava em Brasília, eu ficava com os representantes e Ronildo com o equipamento () (questionado se a Suprema Rio era do réu) Não. Não, veja bem, doutor, ela não era minha de fato não era minha de direito, de fato eu, eu manuseava ela nas licitações. E pagava um percentual ao Ricardo para ele dar cobertura. (questionado sobre quem fazia os contatos com as prefeituras?) Era o próprio deputado. Outro viés de alguma liderança, ou com o prefeito ou com um vereador. (questionado se haveria possibilidade de ter a participação de alguma das empresas do réu de forma casuística em licitação sem alguém saber do esquema?) Teve alguns casos como eu falei, mas não foi o caso específico de Cananeia. [] Todas as empresas que houve convite, eu posso afirmar para o senhor que houve direcionamento". (grifou-se). O acusado, RONILDO MEDEIROS, destacou a forma como o corrêu, RICARDO WALDMANN BRASIL, atuava no direcionamento das licitações. É ler: () E em outubro de 2004 chegou ao Rio de Janeiro duas pessoas, o senhor Ronildo Medeiros e Luís Antônio Vedoin. E convidaram para um almoço na Rios lá em Botafogo e me propuseram para que eu fosse ao nordeste abrir uma empresa não uma empresa, um segmento do escritório deles lá em Cuiabá. Seria uma empresa chamada Santa Maria, seria uma Santa Maria em Cuiabá. E como eu já conhecia, não profundamente, o que eles faziam a nível nacional eu também não tinha conhecimento desse montante, não estou dizendo que estou inocente, mas nesse momento eu não sabia desse volume de tanta gente envolvida, de tantas empresas envolvidas. Então me desloquei para o nordeste para montar um escritório de representação, seria [inaudível] Mas aí eu fui incumbido de visitar várias cidades do nordeste, praticamente todo o nordeste, e visitação de prefeituras, com o número o nome do convênio. E fui, me propus a visitar, mas só que a minha função não era somente visitar, seria chegar para o representante, ou de uma comissão de licitação, ou um prefeito me apresentar como representante dessa empresa detentora desse convênio, e eu teria que dizer para esse responsável, caso ele quisesse obter o convênio teria que fazer com essa empresa. () Em dezembro de 2004 eu entreguei, não quis mais e fui tentar viver de outra forma. Quando foi em março eles me procuraram novamente já com a empresa aberta, chamada Suprema Rio, com dois sócios que nunca vi, não os conheço () E por circunstâncias minhas, eu aceitei. E era para que eu tomasse conta da documentação da empresa. Essa documentação da empresa ela tinha contrato social, tinha balanço e os documentos normais que sai de internet, só isso bastava para uma licitação. E eles nunca me pediram e eu nunca fiz também qualquer tipo de notificação nesses documentos. E vez ou outra eles pediam para que essa documentação eu enviasse pra Cuiabá lotes de vários documentos né? Pra várias empresas que eles achassem que deveria mandar. E assim foi feito. Mandei que saíssem vários conjuntos de dez, vinte não me recordo a quantidade, mas eles enviavam pra várias empresas, podia ser no nordeste, São Paulo, Rio-Sul No Rio de Janeiro não me lembro. Mais é Minas Gerais, Espírito Santo enfim, várias licitações ganhas por eles dessa forma. Ganhando as licitações não quer dizer que essa documentação que dava eu pra eles, a empresa a qual eu fiz parte ganhava né? Era apenas para montar um número de empresas ... deles duas, três ou quatro empresas deles, e uma das empresas deles ganhava. Quando a Suprema veio nessa licitação, o representante lá do órgão ganhador dessa licitação fraudada, ele nos pagava. Pagava na

conta da empresa. Então, eu tinha acesso a um sócio da empresa que me tornei, eu tinha acesso à conta bancária então, quando o dinheiro entrava na conta dessa empresa, o sr Ronildo Medeiros e o sr Luiz Antônio Vedoin me mandavam um relatório de pagamentos de "n" pessoas, eu não me lembro na questão desse processo em si, não conheço, nunca estive lá, não conheço as pessoas que usaram, não me lembro de ter feito nenhum depósito o depósito pode até ter sido feito em relação aos relatórios que me foram mandados relatório com nome e conta-corrente, e eu assim que recebia o extrato do banco eu ia à rua, ia ao banco no caso e fazia "TEDs", fazia "DOCs", sacava, depositava nas contas de quem eles me mandavam, principalmente nas contas deles né? E outros valores que eles achavam que tinha que mandar, não exatamente pra essas pessoas, pra outras pessoas mas eles me mandavam numa delas sempre. E é isso que eu queria falar com Vossa Excelência e vou responder a qualquer tipo de pergunta, não tenho interesse em omitir nada (questionado se confirma ter sido sócio da Suprema Rio) É (questionado se recorda o nome dos demais sócios) não, senhora (questionado sobre a atividade econômica da empresa) era comércio e venda de veículos transformados ou não e de equipamentos hospitalares (questionado a relação da Suprema Rio com o grupo Planam) o grupo Planam era uma empresa especializada em transformação de veículos ( ) (Foram Ronildo Medeiros e Luiz Antônio Vedoin que o convidaram a participar?) sim (em 2004?) participar de um projeto que, na minha cabeça, era um projeto lá no nordeste, de abrir uma representação da Planam ou da outra que eu mencionei o nome (a participação do sr era através da ida às prefeituras das cidades?) do nordeste (o sr só foi para o nordeste?) só para o nordeste (questionado se recorda os estados) fui para a maioria, eu fiquei em João Pessoa, e dirigi ao Ceará, desci todo o Ceará e voltei para a Paraíba (aí o sr ia para as prefeituras isso em 2004?) 2004 questionado se o interrogado participava da montagem do processo licitatório) não, nessa fase aí, eu só iria na prefeitura, me contactava com o prefeito ou com o pessoal da licitação e explicava que aquela prefeitura tinha direito a um convênio, de número tal e valores tal, mas que, para obter esse convênio, teria que participar de uma licitação que eles determinassem lá; então, eles montavam a licitação, eles que organizaram as empresas que participavam dessa licitação e, dentro dessas empresas, eles escolheriam uma que ganhasse (questionado das vantagens que recebia) eu recebia R\$2.000,00 por mês (quem pagava o sr?) quem pagava a minha seria o seria não, foi o Ronildo, ou era os dois juntos em conjunto que me pagavam (questionado se ganhava algum percentual da licitação ou apenas um fixo) não, não, não, nesse momento não (questionado o período em que perdurou o esquema) bom, eu os conheci em 2004, em outubro de 2004, viajei final de outubro de 2004 e permaneci no nordeste até final de novembro. Retornado ao Rio, eu só voltei a ter contato com eles em março de 2005. Até o final de 06/05/2006, quando foi deflagrada a operação sanguessuga (questionado se esteve em Cananeia/SP) nunca estive eu não tive contato nenhum com pessoas que possam estar indicadas aí (MPF passa a citar nomes dos denunciados para que o réu diga se teria tido contato e em que contexto. Darci José Vedoin) nós estivemos presos em Cuiabá mas nunca falei com ele (Cléia Maria Trevisan Vedoin) pode ser da família, mas nunca tive contato verbal ou visual com ela (Luis Antônio Trevisan Vedoin, o sr já afirmou) sim acho que a Cléia se eu não estou enganado deve ser esposa do Darci (Ronildo) sim (Geraldo Carlos Carneiro Filho) não senhor (Márcio Santos de Oliveira) também não (Paula Machado Ferreira Ferro) também não (César Luiz Carneiro Lima) não, senhor (questionado sobre como recebia a quantia) depositavam na conta da empresa Suprema (questionado sobre ser sócio da empresa Plus Vida) a Plus Vida sim, embora isso possa parecer estranho mas a Plus Visa eu criei para mim (questionado se ela havia participado do esquema) não, nunca participou disso, e embora, a Plus Vida teve dois meses de vida (MPF cita o depoimento de Luis Antônio Vedoin, no qual afirma que a empresa Plus Vida foi criada com o fim de dar acobertamento nas

licitações) não é verdade, ele tinha conhecimento dessa empresa (questionado se teriam sido Ronildo e Luís que pediram ao interrogado para constituir a empresa Plus Vida) não, senhor (questionado o objetivo de ter criado a empresa Plus Vida) com o objetivo de manter essa venda de equipamentos hospitalares de uma outra forma, não dessa forma (questionado se a Plus Vida havia participado dos fatos) não, de nenhuma (questionado se a ideia era trabalhar de forma lícita com a Plus Vida) embora possa parecer estranho, a Plus Visa nunca participou de licitação alguma, nunca recebi dinheiro em conta, nunca visitei ninguém para nunca visitei empresas com essa finalidade. Nunca houve movimentação financeira, a empresa nem nasceu, ela foi constituída, mas ela não chegou a vender licitamente um estetoscópio, o que for de material hospitalar, mas ela não existiu. Embora ele possa estar dizendo que essa empresa foi criada pra essa finalidade mas na realidade não era (questionado sobre a venda de veículos da Suprema Rio para o IBRAE e possível recebimento de dinheiro pelo interrogado) o IBRAE [inaudível] Travessa do Rio Doce, se não estou enganado, isso já foi já em maio, abril de 2006. O IBRAE, através do Nilton Simões e deles lá de Cuiabá, planejando isso aí, tinha um convênio pra cinco ônibus transformados em uma sala de computadores vamos dizer assim, né, vários e vários equipamentos de computação dentro de um Ônibus, mas ele foi, ele foi entregue dois ônibus transformados e faltaram três ônibus (então, dos 5, foram entregues 2) só foram entregues dois, tanto aos valores aí mencionados que [inaudível] Tem valores aí que eu não recebi (diz que o senhor recebia em mãos e em espécie) o que? (esses valores referentes a essa licitação) a [inaudível] depositou na conta da Suprema eu não conheço o deputado Baltazar, nunca o vi, nós nunca nos falamos, eu me lembro que esses dois veículos foram entregues no município de Barra Mansa e eles estavam presentes (o deputado?) o deputado Baltazar na presença da entrega disso aí perdão se eu disse que nunca o vi eu nunca, nunca conversamos sobre isso, eu não tinha nem como conversar porque [inaudível] Apenas um entregador do automóvel e [inaudível] depositou na nossa conta, na conta da Suprema o valor que eu não me recorde mas o senhor tem aí. E esses valores o que eu deveria fazer com esse valor [inaudível] (ok) inclusive eu não lembro o nome do presidente do IBRAE, eu entreguei aí uma quantia de mais ou menos R\$2.000,00 a mando de Ronildo (em espécie?) em espécie (esse era o percentual que cabia a ele?) eu não sei qual o percentual porque foi depositado esse valor e eles lá é que determinavam qual era o percentual (o sr só cumpria o que estava ali previsto) só cumpria [inaudível] (isso foi em que ano?) isso foi no ano de 2006 no mês de abril, foi final de abril (o sr se recorda o nome do prefeito?) não era prefeito, era o IBRAE (o responsável do IBRAE, desculpe) presidente (o nome o sr se recorda?) não (em relação ao ex-deputado Paulo Baltazar o sr já disse que não teve contato, salvo no dia da entrega do veículo) não, não fiz nenhum depósito na conta dele, não fiz porque não houve tempo hábil, senão teria feito porque estava na relação que eles me mandavam (estava na relação) essa relação tá em mãos lá da justiça de Cuiabá, dr Jéferson...eu...numa audiência lá, de oito horas eu pedi a eles se eu poderia abrir um e-mail, eu abri o e-mail [inaudível] E nessa audiência lá de Cuiabá eles tem uma relação de dois e-mails que eu deixei à disposição do dr Jéferson para que utilizasse. Então nessa relação está o nome de "n" pessoas, umas 50 pessoas (então, além de visitar as cidades no nordeste e explicar o esquema o sr fazia o pagamento a mando de Ronildo e Luís Vedoin, correto?) aham (eles te passavam a planilha dizendo para quem depositar tais valores e o sr transferia os valores que estavam na conta da Suprema não é?) da Suprema, só tinha acesso à conta da Suprema porque [inaudível] (ok, teve contato com outros parlamentares que subscreveram emendas?) nenhum são vários aqui do Rio de Janeiro, aqui no Rio de Janeiro eu tive contato e entreguei valores a mando de Ronildo e Luís Antônioentregueitres vezes a quantia de R\$9.000,00 ao Bispo Rodrigues. Entreguei aproximadamente uma quantia de R\$5.000,00 em Duque de Caxias a um outro deputado federal que eu não vou lembrar o nome de

momento, Almir! Perdão, Almir Moura" (Interrogatório de RICARDO WALDMANN BRASIL - CD-ROM de fl. 1.011) Intimado, o acusado RONILDO PEREIRA MEDEIROS não compareceu no interrogatório judicial e, com seu proceder, deixou de exercer o direito de defesa (pessoal) para trazer luzes sobre a versão dos fatos em apuro dado pela acusação. Em que pese tenha afirmado em juízo que nunca esteve no município de Cananeia/ SP, RICARDO WALDMANN BRASIL reconhece que tinha poderes de gerência sobre a empresa vencedora de um dos processos que se mostraram viciados. Sendo certo, assim, que reproduziu, replicou, naquela municipalidade da Cananéia o modus operandi da organização criminosa nas prefeituras em que atuou. Por fim, indubitável que LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN participou das fraudes em comento, tanto que, em interrogatório judicial, confessou a prática delitiva impingida, embora negando o superfaturamento nas licitações apuradas. Cumpre destacar a narrativa detalhada em juízo do modo de funcionamento do esquema desarticulado pela "Operação Sanguessuga". Tal narrativa deste acusado demonstra uma das facetas da corrupção entranhada no Estado brasileiro, que, ainda hoje tem sido combatida pelo Órgão do MPF e pelo Poder Judiciário federal. No caso em exame, trazendo ao conhecimento público uma desmerecida página (policia) da história política do Brasil. Confirma-se o interrogatório do acusado LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN: "(questionado sobre os fatos) Doutor, primeiramente eu vou fazer uma breve síntese da operação Sanguessuga, rememorando ela até o momento de Cananeia e até o momento atual. Em 2006, houve a deflagração da operação Sanguessuga, conhecida nacionalmente como a máfia das ambulâncias. Houve 57 mandados de busca e apreensão, e mandados de prisões preventivas, no qual eu fui um desses alvos e minha família também. Fiquei preso durante 120 dias, na ocasião estava sendo defendido pelo Dr. Oto, na ocasião foi oferecido para nós o acordo de Delação Premiada, no dia da audiência do meu interrogatório. Na audiência do meu interrogatório, foi oferecida pelo Ministério Federal, mais precisamente por três procuradores, na época Marcelo Medina, Paulo Vasconcelos e Mário Lúcio Avelar, junto a presença do Sr. Jefferson Schneider, que era o juiz do feito da causa. E naquela ocasião, devido a lei daquele momento, não havia necessidade de acordo expresse frente ao acordo de Delação. Foi por mim aceito, na ocasião fiquei nove dias ininterruptos de depoimento, eu apresentei as provas que até então a Polícia Federal não conseguia obter êxito. Entreguei espontaneamente seis volumes de depoimento, documentos, transferências bancárias, senhas e entre outros, e dei nove dias ininterruptos de depoimento. No fim desses nove dias, o Darcy, que é o meu pai, deu mais oito dias e o Ronildo deu mais sete dias. Nós três fizemos acordo de Delação Premiada, na ocasião com o Ministério Público, na presença do dr. Jefferson Schneider. Ali naquele momento foi revogada minha prisão preventiva, inclusive tenho até e vou ler pro senhor no final. Vou lendo aos poucos pra gente conseguir se situar no tempo, tá?. Mas é preciso reconhecer, isso aqui o dr. Jefferson, juiz da causa na época, né, 2006, em julho de 2006, lá em Cuiabá, na ação principal que eu respondo. Até então só tinha aquela ação penal, somente uma ação penal. E nos foi prometido, nos foi aventado que só responderia uma ação penal posteriormente da delação, do acordo, seria feito um aditamento a denúncia que abarcaria todas as delações, tudo que foi explanado diante dessas informações, nove dias vinte e cinco dias ininterruptos, conforme nós três no depoimento e seis volumes de documentos. Então isso aqui são as palavras do Dr. Jefferson, inclusive no final posso até deixar para ser pensado no processo. Mas é preciso reconhecer que, antes as peças relacionadas aos modus operandi, as estruturas, as articulações e as conexões da organização criminosa, somente vieram a ser conhecidas pelos órgãos encarregados da persecução penal em virtude das circunstâncias do acusado haver, voluntariamente, assumido a postura de réu colaborador desse juízo. Acentua-se que o réu com impressionante riqueza de detalhes, ao longo de nove dias de interrogatório, o qual realizou sempre em turno integral, descreveu os contornos da participação de si próprio e de cada um dos acusados da

atividade do grupo e revelou inúmeros e importantes fatos novos, indicando nomes, dados, valores e circunstâncias que permitirão o aprofundamento das investigações e adoção as medidas cabíveis contra a terceiros. Ademais, Luis Antônio P. Vedoim, espontaneamente trouxe aos autos seis volumes de documentos, deles contendo comprovante de pagamento, vantagens indevidas aos agentes públicos, aos quais fornecem sólidos laços as suas afirmações. De resto, com as demais provas colegiadas. Como se sabe a colaboração espontânea para esclarecimento das infrações penais e de sua autoria, atrai para o réu o direito de benefícios processuais e penais. Cujas a adequação do certame, merecerá oportuna análise por ocasião da sentença, a lei" tal, tal "referente a um a dois terços. Pois bem, isso em julho de 2006. A operação se deu em 04 de maio de 2006, nós ficamos presos até julho, praticamente 87 dias, deu 120 dias com o interrogatório, todo mundo, que nós conseguimos ter. Diante dessas informações, nós abrimos mão do sigilo processual, espontaneamente, por causa da CPMI da Sanguessuga e havia eleições em 2006 para deputados federais. Nós nominamos 87 deputados federais, 3 senadores e 3 vice-governadores envolvidos. E a CPI se formou, nós comparecemos espontaneamente no nosso depoimento. Só fazendo um parêntese, desses 87 deputados, somente 5 se reelegeram, 2 renunciaram e os 3 senadores não se reelegeram. Fui na CPMI, na CGU, no TCU, Ministério da Saúde, Polícia Federal, pois bem, eu dei mais de dois mil interrogatórios até hoje, referente a essa Operação Sanguessuga. O Ministério Público Federal diante dessas informações, eles compilaram essas informações e remeteram às outras procuradorias para verificar contra os delatados, não contra os delatores, o que aconteceu? Por nós não termos um acordo específico, nós acabamos entrando na ação, no caso aqui. E está aqui o documento da procuradoria que me enviou, inclusive para São Paulo, enviou para todos os estados. No qual ele fala: que certamente a descoberta desses fatos novos, deve-se ao molde cuidadoso e meticoloso pelo qual juiz conduziu tais interrogatórios, bem como pela disposição de se manifestar por alguns dos acusados no sentido de se comportarem como réus colaboradores. então veja bem, referente a cada município, a cada parlamentar, enviava a suas procuradorias. E nós acabamos entrando nessa enseada juntamente com os delatados, os delatores acabaram respondendo. Muitos casos, as vezes, nós somente na ação penal, nem os delatados não entraram. Se deu 107 ações penais, Brasil afora, mais precisamente em 23 estados. Eu estava lá, meus bens todos bloqueados, oriundos da operação, na qual ensejou o decreto do sequestro dos meus bens e mudei de advogado. O advogado meu que eu contratei na época, o Dr. Valber Melo, falou isso essa situação sua, é uma situação eu nunca vi isso na vida! Você falou e responde 107 ações e quem não falou responde uma ação penal só. Inclusive, podendo se defender ao longo do curso do processo e até podendo ser absolvido no final, uma prescrição, qualquer coisa parecida. E falou assim nós vamos ter que...faz um levantamento pra mim aonde você tem o maior número de ações. Eu fiz um levantamento e relacionei os locais aonde eu tinha maior número. Tocantins 18, Paranaíba 12, Montes Claros 10 e assim foi. Vamos onde tem o maior número, fomos em Tocantins para fazer um acordo específico com Tocantins. Fui lá consegui mostrar essa situação aos procuradores, os procuradores reconheceram a efetividade da colaboração, viram que as informações eram oriundas do meu depoimento, conforme o próprio doutor aqui já falou, que eu compareci a Polícia Federal e dei meu interrogatório, que essa delação é fruto do meu interrogatório. E fiz acordo específico com Tocantins, fez Paranaíba, Montes Claros, Governador Valadares. Pois bem, de 107 ações penais, 85 foram acobertadas pelo instituto da delação. No caso específico de São Paulo, no estado de São Paulo, eu consegui em Guarulhos, que não houve acordo específico, houve uma extensão da delação, que inclusive foi reconhecido pela dra. Elen, salvo engano está aqui também a documentação, que ela reconhece também a delação Mato Grosso e estende os efeitos da delação a Araçatuba, Araraquara delação. E agora acordo específico eu consegui ter com a procuradoria

de São Paulo, da cidade de São Paulo especificamente. Em Presidente Prudente, eu fui absolvido, apesar de ter também a extensão do acordo. Diante dessa situação, eu comecei a enviar, inclusive tem até peças aqui, sem saber qual era o crime específico, começou a chegar aqui, e nessa mudança de advogado eu fiquei sem ter noção de quais eram os crimes específicos que eu respondia e não fazendo uma defesa específica naquela ação. Fazia uma defesa genérica e enviava. Diante dessa situação que eu enviei, me parece que o doutor procurador entendeu que em certas alegações vai levar em consideração, aí eu me coloquei a disposição para prestar esse depoimento e poder esclarecer. Mas diante desse fato, doutor, também, nesse intermédio de tempo houve a sentença, no estado de Mato Grosso que proferida pelo, hoje, dr. Paulo Sodré, que é o juiz da 7ª Vara, que houve especialização, né. E ele reconhece como a maior, se não a maior, das delações já feita em território nacional. Isso aqui está na sentença, proferida por ele em 2012, 2013 desculpa. Aqui o primeiro procurador que ele fala tal, que vem aqui no final só um pouquinho Aqui: Tendo em vista quanto acima narrado especificado, pode-se concluir tendo a certeza de que o acusado colaborou com a instrução processual e que essa colaboração foi voluntária, tendo assim os requisitos, antes mencionados, quanto a eficácia, colaboração, representam pelo advento de um dos resultados previstos no inciso tal, tal só quero só tem um trecho aqui que ele por fim, o que diz a respeito da eficácia da sua colaboração, pondero que, se não fosse a colaboração do acusado, não seria possível o aditamento a denúncia, não só em relação a si mesmo, mas também em relação a todos os corréus. Enquanto a delação original colocou 81 pessoas, após a colaboração dos réus colaboradores, foi possível chegar a outros acusados, sendo que somente no juízo de Cuiabá, na 7ª vara criminal do estado de Mato Grosso, foram denunciadas mais de 600 pessoas. Referente a essas 600 pessoas, eu sou testemunha de acusação do Ministério Público Federal. Sem contar as novas condutas imputadas aos outros réus, já denunciados, estando este magistrado a frente desse juízo a mais de três anos, pode revisar diversas audiências, tendo como acusados outros corréus, sendo que neste processo o acusado, na condição de informante. Que eu sou ouvido como informante em referência a 600 pessoas e fora o Brasil afora. Na condição de informante, a ser indagado sempre colaborou para elucidar os fatos, seja por esclarecê-los, seja por ratificar os fatos de declarações anteriormente prestadas o que demonstra ainda a permanência de sua colaboração, é possível se afirmar, sem qualquer exagero, que qualquer colaboração efetuada pelo acusado e demais réus colaboradores, é a maior ou a menos a uma das maiores colaborações processuais efetuadas por acusados no âmbito de organização criminoso de que se tem conhecimento na história do Brasil, tendo quando se diz a respeito do volume das informações prestadas quanto trazer aos bancos dos réus diversas outras pessoas e fatos não descobertos pela investigação criminal. Aí ele vem narrando a sentença dele, são 307 laudas. (interrompido e questionado pelo juiz de quando adentraria aos fatos específicos) Eu só quis fazer uma síntese porque é a única oportunidade que eu tenho de esclarecer os fatos e trazer a verdade dos fatos de como que houve essa situação, onde eu sou posto como réu aqui nesta ação, que deveria ser mais um réu colaborador e no mais como informante. Mas tudo bem, doutor [ ] Não, não, não veja bem, que eu tenho até o costume, acho que é por diversas vezes ter comparecido, até para fazer minha auto defesa, as vezes eu sei que não é oportuno, mas [ ] eu sempre gosto [ ] eu me desloquei de Cuiabá referente aqui, somente para poder esclarecer os fatos. (questionado pelo juiz de que gostaria que esclarecesse os fatos tão somente) Só vou tentar então ser mais breve nessa 93, nós criamos a empresa Planan, Darci criou, que era uma empresa assessoria. Em 99, nós mudamos o objeto social para vendas de unidades móveis de saúde. Na ocasião, os deputados federais, os parlamentares federais, eles tem a prerrogativa de executar emendas parlamentares no orçamento da União. E na ocasião 30% das emendas era destinada a saúde. Isso era um decreto presidencial. E os

parlamentares gostavam de colocar unidades móveis saúde, por qual motivo? Por que era um valor pequeno, atendia aos municípios e tinha um retorno financeiro, porque existia 5 empresas no Brasil que já faziam essa transformação, em Curitiba, Caxias do Sul, Jabotão dos Guararapes, Rio de Janeiro e nós. E nós fomos procurar os parlamentares, os parlamentares nos pediam dinheiro... (questionado sobre essa transformação seria nas ambulâncias) Isso, só existiam 5 empresas no Brasil que fazia essa transformação. (Não, mas eu não entendi essa transformação, vocês adaptavam os veículos?) Adaptava os veículos. Houve a divisão das cartas convites pra você fugir da Tomada de Preço, mas vou chegar lá. E aí, nós fazíamos, nós tínhamos escritório em Brasília, nós conhecíamos parlamentares e nós fazíamos sempre esse pedido para os parlamentares, e nós fazíamos os pagamentos. Nós, eu falo, o Darci, que era a pessoa responsável em Brasília, e eu ficava responsável em Cuiabá por assessorar os nossos representantes nos estados. Eu não ia nos municípios, eu tinha representantes em todos os estados da federação, ou um representante por localidade, por região, assim sendo. Aí os parlamentares nos procuravam, procuravam o Darci, havia combinação dos 10% do percentual, havia um repasse anterior, como título de antecipação, e posteriormente ele fazia a indicação dos municípios da emenda para a aquisição de unidades móveis, caso específico de São Paulo, salvo engano da bancada evangélica, que é a Edna Macedo, João Batista, Wagner Salustiano, Marcos Abramo e Vanderval Santos. São 5 parlamentares que destinavam o recurso da bancada evangélica, Universal do Reino de Deus, pro Estado de São Paulo. Então, eles chegavam e colocavam emenda guarda-chuva para os municípios do estado de São Paulo, aquisição de unidades móveis para o estado de São Paulo, um milhão de reais. (questionado sobre o que seria a emenda guarda-chuva) Emenda guarda-chuva que é posterior e ele vai alocar o município, ele vai indicar o município que vai vir receber aquele recurso, por qual motivo? (ele liga geral?) Geral. Por que ele, o orçamento vai até o final do ano. Ele tem que ser votado até o final do ano. Pra ele já não indicar o município e correr o risco de lá na frente ele romper com o prefeito ou tiver uma outra demanda, ele pode ter essa possibilidade de remanejar, sendo guarda-chuva ele tem, sendo direcionado pontualmente, já não tem essa condição. E os parlamentares colocavam os recursos, todos os parlamentares, que eu tenho conhecimento, né, dessa forma. E chegava no momento de fazer a indicação, ele sentava com os prefeitos, vereadores, liderança eu não tinha essa gerência junto aos parlamentares, até porque eu não conseguiria ter em todos os estados. Mais especificamente aqui no estado de São Paulo, eu nunca estive aqui no estado de São Paulo, na região, só estive na capital, poucas vezes. E aí ele indicava um município, diante dessa indicação, quando ele já combinava com o prefeito. O prefeito já tinha ciência que haveria indicação das empresas. Doutor, eu vou fazer um parêntese, para mim não ser leviano aqui nesse ponto: os prefeitos viram refém dos parlamentares, caso o prefeito chegue e fala aqui o deputado João Batista, eu não quero, ele retira a emenda de lá e coloca em outro município, porque o intuito final do parlamentar é o retorno financeiro. Como eu falo, os parlamentares gastam cinco milhões para se eleger deputado federal, com salários, míseros né, de 10, 20 mil reais, e além do mais na rua, ser falado, ser chamado de ladrão. Então, não justifica. É a forma com que eles fazem para ganhar dinheiro diante das nomeações e diante dos orçamentos da união. Então, os prefeitos acabavam sendo refém dos parlamentares, "ah, eu vou indicar", não só no caso de ambulância, todas as áreas que eu tinha conhecimento, porque eu tinha conhecido de pessoas na área de infraestrutura, construção, equipamento, de desporto, de todas as áreas. Então, voltando no caso específico aqui, quando chegávamos no parlamentar, posterior, já no ano seguinte a emenda, ele relacionava, você procura município A, B, C, D e E, repassava a nós e nós repassávamos ao nosso representante, na ocasião é o sr. Cinomar Martins Camargo, que morava em Curitiba, ele fazia região Sul, São Paulo. Ele ia até o município, chegava no

município, e falava oh, você tem uma emenda do deputado João Batista e Edna Macedo, prefeito então não, tudo bem, então, eu quero levar as cartas convites que eu vou dar a você as empresas que devem ser convidadas. E os prefeitos assim faziam, caso ele não fizesse, ele reportava a nós e nós reportávamos ao parlamentar, que o parlamentar fazia o remanejamento do dinheiro, do recurso. Então, eu posso afirmar ao senhor que houve superfaturamento porque ensejou a venda através do desmembramento da carta convite. A empresa nossa só não fazia venda casada, a nossa empresa é uma empresa que fazia feiras, divulgações, jornais, revistas do seguimento de veículos e vendíamos em "N" locais sem direcionamento, por exemplo, caso específico, no Rio de Janeiro, no governo da Rosinha Garotinho, três milhões e seiscentos, não recebi, tribunais de justiça, tribunais eleitorais, vários outros seguimentos. Então, doutor, meu representante ia e levava as empresas que deveriam ser convidadas. Essas empresas eram por nós geridas ou empresas de terceiros que nós tínhamos essa combinação, eu dava cobertura para ele em algumas situações, e ele repassava cobertura para mim, em algumas situações. E assim foi feito. E a posterior entrega eu repassava um valor do meu lucro, como ganho, eu chamava até alguns parlamentares como sócio oculto meu, e repassava essa parte desse valor aos parlamentares como pagamento de propina. Eu falo nós, porque é um conjunto, né, Darci ficava em Brasília, eu ficava com os representantes, e Ronildo com o equipamento. Dessa forma. E voltando agora na denúncia (Cananeia?) Cananeia! É diante dessas 107 ações penais que eu respondo, agora eu vou fazer um pouco da defesa técnica minha que eu acho que é oportuno, que é o momento. Eu respondi por peculato, respondi por Decreto 201, respondi por artigo 96, artigo 89, pois bem, várias situações, várias tipificações penais. Em todas elas, aonde já houve sentença, dessas 85, doutor, em todas elas por 90 que houve da prescrição e 96 para elastecer o prazo da prescrição. Me desculpe porque eu tenho que fazer minha defesa Não! É o momento oportuno que tenho pra mim fazer. Em todos os casos, em todos, sem exceção, dessas 85 ações penais e até em grau de recurso, Tribunal Regional da 4ª Região, Tribunal Regional da 3ª Região, Tribunal Regional da 1ª região, Tribunal Regional da 5ª Região, somente da segunda região, e da segunda região também, todos, tiveram a reforma da sentença, mantiveram não, desqualificam o artigo 96 e qualifica em 90. Porque havia sim um direcionamento, como eu acabei de falar para o senhor aqui, direcionamento houve, agora superfaturamento não houve por qual motivo? Agora vamos entrar no superfaturamento. A empresa, quando havia esse recurso, o parlamentar enviava ao ministério, o ministério da Saúde, existe, existia, existe ainda, acho deve, mas tecnicamente não sei, se ainda se pode ser se existia tecnicamente na época dos fatos Existia 20 pessoas que trabalhavam em uma área técnica chamada CGIS. Essa área técnica era composta por 20 pessoas do DIDICON dos estados. Cada estado existe uma divisão de convênio chamada DIDICON, São Paulo, Pará, todos. Eles faziam aleatoriamente um sorteio e essas 20 pessoas iam lá pra dentro de uma sala, ninguém se tinha conhecimento de quem que era, nem o Ministro da Saúde tinha interferência nessa área técnica. Eles compilavam as informações, vou entrar no caso específico das ambulâncias, diante de empresas dos ramos eles faziam orçamentos aleatoriamente. E pegavam também, doutor, o banco de preços da seguradora do Banco do Brasil. O banco de preços da seguradora do Banco do Brasil que todo mundo conhece que é abaixo do preço de mercado, onde paga o sinistro. Copilavam esses valores, diante da tabela, diante das qualificações das ambulâncias tipo A, B, C, D e E: resgate, UTI, odonto, móvel e médico; e repassavam aos municípios. Vamos supor, vou dar o exemplo de Cananeia, que é aonde eu tive conhecimento que foi os dois veículos. Cananeia quer uma UTI. Não! Cananeia não cabe uma UTI porque não tem médico que consiga estar presente na UTI. Então o Ministério da Saúde já glossava aquele pedido de Cananeia. "Ah, então eu vou..." E o Ministério da saúde que passava o município o que ele deveria comprar com aquele valor! "É para comprar dois veículos no valor de sessenta

mil reais cada um". E o município fazia de aquisição dentro do preço de mercado. E até em 2006 em nenhum município houve inadimplência. Inclusive nós arrolamos o Barjas Negri, o próprio José Serra, que era ministro as Saúde, na época dos fatos, que eu "to" até com o interrogatório dele aqui, transcrito, onde ele fala havia como haver superfaturamento, por qual motivo? Por que a gente tem que levar em consideração o momento do fato e no caso mesmo específico de Cananeia, tive um pouco de oportunidade de chegar aqui antes e consegui folhear, se nós formos.. Dá licença doutor, só vou falar aqui aonde está as folhas. Tem um parecer aqui da CGU de fl. 189, no qual ele aponta o superfaturamento no valor de 34 mil reais. A CGU não tem nenhuma pessoa qualificada que consiga comprovar esse superfaturamento. Por quê? Porque pegava os veículos e jogava no sistema. Ninguém sabe se esses veículos eram pequenos, se era Doblo, se era transporte de passageiro, se era ambulância, ninguém sabe. Ninguém sabe até hoje como é chegado nesse valor. O TCU, através de folha, dá licença doutor 389, já vem e diz que o valor de superfaturamento é no valor de sete mil reais. Olha a discrepância, "ta" ai no processo juntado aos autos. Uma CGU fala que o valor é de 34 mil, outro, o TCU, que é um órgão fiscalizador, fala que o superfaturamento é de sete mil reais, só que nós temos que levar em consideração, que o TCU existe uma normativa interna, que valores de percentuais de 10% não são valores tidos como superfaturamento. Existe uma resolução 2004, se não me engano, normativa interna lá, que em 2004 o TCU determina que dentro de 10% pra cima ou para baixo não era superfaturamento. Então, doutor, o que eu tenho para falar pro senhor é seguinte, referente a denúncia dos fatos. São oriundos do meu depoimento na delação premiada, no qual ensejou essa "N" situações, a denúncia em parte é verdadeira onde eu falo do direcionamento da licitação, e em parte eu não comungo do Ministério Público, referente ao superfaturamento. É isso que eu posso esclarecer referente aos fatos ter sido em Cananeia. Nunca estive com essas pessoas que o senhor relatou, fora o Darci que é o meu pai, minha mãe, a Cleia, que nunca teve, inclusive trouxe até sentença da Cleia, aqui do Mato Grosso, que ela foi até absolvida, o Ronildo que era uma pessoa também, que nesse caso específico não teve nada a ver, porque ele fazia equipamentos hospitalares, não equipamentos para unidades móveis de saúde, e o Ricardo Waldmann Brasil que era proprietário da empresa Suprema, que era pelo Ronildo, gerido conforme depoimento já dado nos autos, que "tá" ai também no processo. E essas outras pessoas, eu desconheço essas pessoas (questionado pelo juiz sobre se não conhecia mesmo os outros réus) Não, doutor! Nunca ouvi falar []

Doutor, eu nunca estive com nenhuma comissão de licitação de Cananeia, com nenhuma do Brasil inteiro, eu gerenciava meus representantes. Essas pessoas também posso afirmar para o senhor que não receberam vantagem indevida, porque as vantagens indevidas se pagavam ao deputado, então quer dizer que se eles não cumprissem que o deputado determinasse não ia receber, então não havia necessidade de pagar e nem de ofertar (questionado sobre o que o município não receberia) Não receberia o veículo o valor Vamos supor que o Geraldo, "né", tem uma não sei, um nome qualquer aí, chegasse e falasse: "eu quero mil reais pra mim fazer essa licitação"; "oh deputado ele quer mil reais lá, então eu vou trocar de Cananeia pra Botucatu", ele trocaria. Então não teria Eu nunca ofereci e nunca me pediram. Isso tá no meu depoimento, salvo 10 municípios no Brasil, de universo de 657, no qual eu relatei e entreguei a documentação, somente 10. Então, conforme eu falei para o senhor, eu não tinha contato com essas pessoas. Quem havia contato com essas pessoas era o seu Cinomar Batista Camargo que era o meu representante, afirmo pro senhor que houve direcionamento porque as empresas que participaram eram empresas do grupo. E esse kit inclusive, que é narrado aí, esse kit também nunca houve, havia o nome das empresas que deveriam ser convidadas, até porque eu não poderia adentrar em cada município e determinar conforme ela deveria ser feita, até porque ela é regida conforme o Tribunal de Contas de Estado, e eu não poderia

unificar as licitações no Brasil, então eu indicava as empresas que deveriam ser convidadas, não a modalidade que deveria ser feita, de que forma, a documentação que deveria ser exigida no certame licitatório. ( ) (questionado sobre o superfaturamento, onerosidade) Sim, renunciar só que eu não ela é uma (nessa parte?) Nessa parte não, nessa parte doutor, eu afirmo ao senhor que não houve superfaturamento, porque não tinha como haver superfaturamento por parte do Ministério da Saúde, pela prefeitura, se o prefeito quisesse elevar não teria condições, porque o ministério da saúde havia uma área técnica que exigia o plano de trabalho em conformidade com os parâmetros deles, por eles posto. Eu vou dar mais um exemplo para o senhor. Os mesmos veículos que o SAMU pagou 126 mil, eu vendia por 123 mil reais, não havia superfaturamento, não houve superfaturamento. E vou dá mais um exemplo para o senhor, a CGU quando vem fazer esse parâmetro de preço, o TCU mesmo, vem 4, 5 anos posterior a aquisição, temos que levar em consideração a data do fato. Uma televisão dessa a 10 anos atrás, custava 20 mil reais, hoje custa mil e quinhentos. Então não tem como nós fazer deflacionar uma coisa que é mais barata hoje do que foi mais cara antes. Na época dos fatos existia somente três empresas que fazia esse tipo de veículo no Brasil. O Brasil estava no auge de compras de veículos. Hoje, nós estamos passando por uma recessão, hoje talvez você consiga comprar um veículo mais barato que em 2005, entendeu? Porque tem "N" fatores, "n" empresas no mercado, "tá" passando por uma recessão, o dólar na época dos fatos estava beirando os 4, eram veículos importados, então temos que em consideração, doutor, como eu sempre falo em todas as audiências, até em tom desafiador, eu desafio qualquer pessoa a localizar em qualquer local do Brasil, os veículos que eu vendia, mesmo na época dos fatos por valor superior Inferior. Não há! Não há porque não tinha como eu ter gerência do Ministério da Saúde, nem o próprio ministro tinha gerencia dentro do próprio Ministério da Saúde para elevar preço, não só o Ministério da Saúde como qualquer outro ministério que eu tenho conhecimento. (questionado sobre a empresa Office Técnica) A Office Técnica era a empresa do Ronildo constituída em Brasília, pelo Ronildo, com intuito também de fraudar. (questionado sobre outra empresa) Do Ricardo Waldmann no Rio de Janeiro. (essas empresas foram usadas para que?) Usadas para(...) (E a Planan?) A Planan é do Darci e a Santa Maria é minha. (quais tipos de veículos?) É veículos automotores e unidades móveis de saúde. Montagem. (vocês faziam trabalho de montagem de fato?) Montagem de fato. Só tinham 5 empresas no Brasil na época dos fatos que fazia esse tipo de serviço. (É a Santa Maria, Clasa e a Planan?) Não, a Santa Maria, Clasa e a Planan na verdade elas eram uma só. As outras empresas eram somente para dar legitimidade na licitação, a empresa que vendia era a Planan. Quando eu digo que existiam só 5 empresas, existiam 5 empresas de fato! Que vendia mesmo esses tipos de unidade móvel de saúde. A Planan, a Unisaúde em Caxias, a Saúde sobre Rodas em Curitiba, a NVRio no Rio de Janeiro e uma em Jabotão dos Guararapes que fugiu o nome agora, doutor. [] (questionado pelo parquet sobre como era capitaneado o lucro do grupo que era gerenciado pelo réu, se obtinha lucro pela celebração de um contrato licitatório ou obtinha lucro relacionado ao objeto que era efetivamente mais caro que no mercado?) Eu vou explicar para senhor. O nosso lucro se dava referente ao número de veículos que a gente comercializava, nós agregávamos o valor, como o doutor inicialmente questionou, se nós fazíamos a montagem, nós éramos concessionário e nós éramos montadora. Existiam 5 empresas de montagem, empresas que eram desse segmento de concessionário/montador tinham pouquíssimas, acredito que nenhuma tinha isso daí. Era o ganho do mercado, como qualquer empresário obtém lucro, nós obtínhamos lucro em torno de 20 a 25% no valor final do veículo vendido. Então nós passávamos para o deputado parte do nosso lucro. (o senhor então está dizendo que ganhava em escala? certo?) Em escala. Sim. Pra eu conseguir comprar melhor. (Como assim?) Em vez de eu comprar 1 giro flex, eu comprava 100. (então o senhor ganhava

em escala?) Ganhava em escala. [] (o lucro em escala do senhor tão superior aos custos de operação que ainda assim davam para pagar a propina ao deputado? A ponto de fazer valer a pena?) Não, veja bem. O lucro total em torno de 20% da parte do meu lucro eu repassava uma parte ao deputado. Tanto é que eu falei, que nós chamávamos os parlamentares de sócio oculto. Nós tirávamos parte do nosso lucro para repassar como parte de comissão aos parlamentares. (e como acontecia no momento em cada uma das licitações escolhia a carta convite e realizava a pesquisa de preço? Porque o senhor disse que nesse momento não poderia haver sobrepreço?) Não, daí eu não entrava nesse mérito se eles faziam uma pesquisa prévia, isso eu não tenho conhecimento. [] isso todos faziam à revelia minha. (todos faziam a revelia do senhor?) É. Eu nunca repassei nenhuma informação prévia, eu mandava as empresas que deveriam ser convidadas. Anteriormente como na lei diz que eles devem fazer uma pesquisa prévia, levantamento, isso eles faziam por conta própria. Eu não adentrava nisso aí, não. (questionado ainda pelo parquet se o réu não estipulava o preço que deveria ser contratado, mas indicava tão somente as empresas que deveriam participar da licitação?) os valores eles detinham, doutor, por meio dos projetos que eles já tinham através, junto do Ministério da Saúde. (questionado ainda sobre o sobrepreço e o relatório da CGU) Através do relatório da CGU. Estamos contando em cima do relatório da CGU que eu vou falar pra senhor. Vou ler pro senhor aqui, que eu não tenho acesso a todos, mas eu vou ler da própria CGU: "Diante dessa nova circunstância e tendo em vista que a ação ainda se encontra em fase preliminar no qual os requeridos ainda não foram citados. A União requer de vossa Excelência o aditamento da petição inicial para delas excluir os pedidos de ressarcimento do dano causado que teria sido efetivado para a aquisição de unidade móvel com preços superfaturados e de eliminar a indisponibilidade dos bens dos acusados, com revogação de parte da decisão que concedeu a medida cautelar de indisponibilidade dos bens aacionados." A própria CGU, doutor, vem posterior e reconsidera, não tô dando o caso específico de Cananeia, como eu falei pro senhor, não tenho conhecimento do ato de improbidade. Então, isso aqui são vários no Brasil afora. A CGU dá para um parecer hoje, um relatório, depois ela dois anos depois ela refaz o relatório, porque? Por que são feitos em cima de pessoas que não tem conhecimento, que não foram a campo, através de informações, um laudo, tira uma foto do carro lá e faz, não sabe a potência do veículo, não sabe se o carro é alto, se é baixo, não sabe se o carro tem ar-condicionado ou não, se adaptado com alguma coisa [] (confrontado com o fato de que houve visita in loco no caso específico de Cananeia) Doutor, por N vezes, eu posso trazer aqui pro senhor, várias sentenças onde os próprios auditores são intimados a comparecer como testemunha, eles relatam que não houve. Que havia sim uma pessoa que ia, uma única pessoa sem ter conhecimento algum, fazia as fotografias, pegava esses documentos e retornava pra sede da CGU pra fazer o relatório. Então, doutor, isso aí não foi eu não. Quando eu falo isso aí, quando eu dou essa minha versão é porque eu presenciei e eu convivi com essa situação. Se o senhor pegar as sentenças de Tocantins, todas, sem exceção de nenhuma, todas, eles não tiveram; no relatório fala "visita in loco", que ia uma pessoa, que não sabe se era enfermeiro, se era médico, se era motorista, ninguém sabe e ninguém sabe da onde saiu esse banco de preço da CGU pra emitir esse laudo. Jogava-se no computador, sem ter conhecimento do veículo se foi comprado e saia o valor. Então, doutor, essas informações que eu falo pro senhor, são informações que eu tirei das próprias ações penais que eu respondo, inclusive do próprio Tribunal Regional Federal da 1ª região: Dessa forma os fatos afirmados na inicial devem ser analisados com reservas, só sendo aptas as considerações requeridas e cabalmente comprovadas pelos demais elementos probatórios carreados. Na presença tal corroboração não ocorreu, dessa forma na análise dos conjuntos probatórios carreados aos autos. Conclui-se que restam comprovadas as irregularidades da execução do convênio, após configurados os atos de improbidade. Os

próprios desembargadores entendem dessa forma, que só o próprio relatório da CGU ele não basta, por qual motivo? Por que ele, várias vezes a CGU vem, refaz o laudo, e o próprio TCU, que é o órgão fiscalizador, onde há pessoas capacitadas, emitiu um outro laudo com valores totalmente diferentes! Então nós podemos ser somente do laudo da CGU, nós então temos que ver um laudo pericial ésem essa sem esse devido já para o indiciamento da condenação da pessoa. "Ah, porque houve" que foi a CGU. A CGU vai ter superfaturamento em qualquer bem União. Não é um bem da União que ela consegue visualizar esse tipo, porque? Por que ela não tem conhecimento. [] (questionado de quem seria a pessoa que fazia a abordagem nas prefeituras?) Cinomar Martins Camargo. Inclusive isso aqui tá no meu depoimento que foi dado. (O senhor então nunca ouviu falar em Paula Machado Gunzler? Não conhece o sr. Carlos Geraldo Carneiro Filho? Não conhece nenhuma dessas pessoas?) Não. (questionado se a Suprema Rio era do réu) Não. Não, veja bem, doutor, ela não era minha de fato não era minha de direito, de fato eu eu manuseava ela nas licitações. E pagava um percentual ao Ricardo para ele dar cobertura. (questionado sobre quem fazia os contatos com as prefeituras?) Era o próprio deputado. Outra viés de alguma liderança, ou com o prefeito ou com um vereador. (questionado se haveria possibilidade de ter a participação de alguma das empresas do réu de forma casuística em licitação sem alguém saber do esquema?) Teve alguns casos como eu falei, mas não foi o caso específico de Cananeia. [] Todas as empresas que houve convite, eu posso afirmar para o senhor, houve direcionamento. (esse direcionamento não poderia ser feito sem ciência?) Doutor, acabei de falar, por conhecimento, eu afirmo ao senhor. (questionado se saberia quem foi o político em Brasília que fez contato com o município de Cananeia) Se eu não me engano, foi Edna Macedo ou João Batista. (o senhor sabe me dizer por que estes nomes veem a sua cabeça? Questão regional?) Porque a Edna É regional. Porque estado de São Paulo, o pessoal da igreja Universal era dividido em regiões, Bispo Vanderval região de Campinas, Marcos Abrão era ali da região de Ribeirão Preto, e o Wagner Salustiano grande São Paulo, e a Edna Macedo era baixada, e até perguntei aqui, salvo engano, Cananeia fica no litoral, né? Então, por achar, né. Mas posso afirmar pro senhor que no mesmo depoimento que eu dei em Mato Grosso, lá consta o parlamentar que é do município. Por que lá estava de posse nas informações, que eu dei lá tem o especificamente o parlamentar. (questionado sobre quais seriam as circunstâncias dessas empresas) Doutor, eu citei algumas empresas aí, a Office Técnica, ela não existia de fato. Existia somente no papel. (Ninguém poderia descobri-la?) Ela não tinha mala direta com os municípios, ela não tinha propaganda, ela não tinha nenhum tipo de cadastro, vamos dizer assim. Não tinha, então por isso que eu falo pro senhor. Empresas assim, só se alguém descobrisse ela (seria então impossível descobrir em uma comissão de licitação?) Seria impossível descobrir essa empresa Office Técnica e a Suprema. (mais alguma outra circunstância?) Não, somente essas daí. [] Não doutor. (questionado pelo advogado dos réus Márcio e dos demais sobre se ele se recorda de uma dessas empresas terem tido contato com o Márcio para agilizar o pagamento, após o certame) Não. Não me recordo. (questionado sobre se o réu sabia se a comissão licitatória haveria possibilidade de comprar os veículos com outras empresas) Doutor, é o que eu falei aqui. Eu não tinha contato com a comissão de licitação, quem teve no caso foi meu representante. Eu não sei quem participou, quem era a pessoa na época dos fatos. [] (questionado pelo juiz para dar esclarecimentos sobre os outros réus) Não. Essas outras pessoas eu não conheço, Darci é o meu pai, que era o proprietário da Planan; a Cleia não tinha função nenhuma na empresa, tanto é que ela respondeu lá no Mato Grosso também; o Ronildo era equipamentos hospitalares e o Ricardo Waldmann que figurava somente como proprietário da empresa, sem ter também nenhum tipo de gerência nas fraude, né. E essas outras pessoas desconheço, nunca tive contato com essas pessoas. (questionado sobre quais os crimes que o réu responde no Mato

Grosso) 288, artigo 90, corrupção e lavagem. Inclusive lá eu fui absolvido no crime lavagem, de corrupção fui condenado, mas houve o reconhecimento da colaboração e na quadrilha também. (questionado sobre se gostaria de esclarecer mais alguma coisa quanto aos fatos de Cananeia) Não, doutor. Somente ratificar o depoimento que tinha dado lá, conforme o douto procurador falou,. É e falar que essa ação é fruto do meu depoimento lá. Sim, acredito que já pude por N oportunidades comparecer as autoridades e esclarecer os fatos, né, e manter desde 2006 de colaborar e sempre que requisitado comparecer para poder ajudar. (Interrogatório judicial do corrêu LUÍS ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN - CD-ROM de fl. 1.478)As fraudes constatadas nos procedimentos licitatórios foram praticadas em articulação com a cúpula de destacados agentes/funcionários da Prefeitura de Cananeia/SP. Isso de deu diante da inexistência das empresas que se sagraram vencedoras nos certames, as quais somente poderiam ser convidadas mediante ajuste prévio, em direcionamento ilícito das contratações, que causaram prejuízo ao Poder Público. Como em Cananeia.Cumpra deixar registrado que o Relatório de Cálculo de Prejuízo Estimado de U.M.S. apontou prejuízo financeiro aproximado no valor de R\$35.626,16 (trinta e cinco mil, seiscentos vinte e seis reais e dezesseis centavos) para o total do objeto do Convênio n 868/2004 (v. fls. 187/189). Menciono que, conforme interrogatório judicial prestado pela acusada PAULO MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO, a cotação superfaturada de preços, tanto para a aquisição dos veículos, quanto para a aquisição dos gabinetes que os integrariam (fls. 306/309 e 370/733, vol. II da Auditoria DENASUS/CGU n 4966 - Processo n 25004.017723/2007-13 - CD de fl. 480), fora entregue por CLÁUDIO ROBERTO FRAGA, Chefe de Gabinete do Poder Executivo de Cananeia/SP.Por consectário lógico, a cotação deveria ter sido realizada pela Presidente da Comissão de Licitação - no caso em apreço, posição atribuída à acusada PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO. No entanto, dos informes coletados nos autos processuais, as cotações simplesmente foram entregues à Presidente da Comissão pelo Chefe de Gabinete. Entretanto, nenhum dos membros daquela comissão procurou realizar o cotejo dos preços anotados com os praticados em mercado, isto é, houve flagrantemente a elevação arbitrária de preços, nos termos do artigo 96, inciso I, da Lei n 8.666/1993.Tal fato atesta a existência do superfaturamento no processo licitatório. E ainda comprova o prejuízo financeiro experimentado pela Fazenda Pública (municipal e federal), perpetrado pelas ações fraudulentas no processo licitatório por parte dos acusados, GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO (prefeito), CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA (procurador do município), CLAUDIO ROBERTO FRAGA (chefe de gabinete), em favor do grupo encabeçado pela família Vedoin, a saber, DARCI JOSÉ VEDOIN, CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN, RICARDO WALDMANN BRAISL, RONILDO PEREIRA MEDEIRO e LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN.Outrossim, essa modalidade de licitação era prática habitual do Grupo Vedoin (tanto que processados criminalmente em praticamente todos os Estados da Federação por fatos típicos similares - "eu tinha representantes em todos os estados da federação, ou um representante por localidade, por região, assim sendo", cf. interrogatório judicial de Luiz Antônio Trevisan Vedoin - mídia de fl. 1478). Este acusado, segundo indica a prova, inicialmente tinha incumbência de procurar os parlamentares federais, que executavam as emendas parlamentares e propiciavam a aquisição das unidades móveis de saúde, em troca de dinheiro, advindo do sobrepreço daqueles bens ("aí os parlamentares nos procuravam, procuravam o Darcy, havia combinação dos 10% do percentual, havia um repasse anterior, como título de antecipação, e posteriormente ele fazia a indicação dos municípios da emenda para a aquisição de unidades móveis" - cf. interrogatório judicial de Luiz Antônio Trevisan Vedoin - mídia de fl. 1478).Em síntese, conforme demonstrado pelo conjunto probatório amealhado nos autos processuais, os acusados, GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO, CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA, CLAUDIO ROBERTO FRAGA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, RICARDO WALDMANN BRASIL e RONILDO PEREIRA

MEDEIROS praticaram o crime disposto no artigo 96, incisos I e V, da Lei n. 8.666/1993 (por duas vezes, exceto Ricardo e Ronildo), e merecem um juízo de condenação criminal. Em hipótese similar, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já confirmou sentença que condenou, entre outros, DARCI JOSÉ VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS e LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, pela prática do artigo 96, da Lei n. 8.666/1993, verbis: PENAL. PROCESSO PENAL. PRELIMINARES. LITISPENDENCIA. JULGAMENTO DE ACUSADA SEM INSTRUIÇÃO CRIMINAL. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. ESTELIONATO. CONFIGURAÇÃO. FRAUDE À LICITAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. CPP, ART. 387, IV. PEDIDO EXPRESSO. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA E APELAÇÕES DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A denunciada Márcia não foi citada no feito, do que resultou o desmembramento da ação penal. Portanto, não o integrava no polo passivo e nele não poderia ser condenada, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. 2. Não se verifica litispendência entre os fatos apreciados no caso e outros que os réus respondem em outros processos. 3. Decorreu o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal em relação ao crime de estelionato entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia para os réus Darci Vedoin e Ronildo Pereira, com extensão a Luiz Antônio Trevisan. 4. Comprovadas a materialidade e a coautoria delitiva dos crimes de fraude à licitação e estelionato. 5. Comprovado o dolo das denunciadas na prática dos crimes imputados na denúncia. 6. Ressalvado meu entendimento de que se trata de norma processual, define a competência do juiz criminal para determinar um valor mínimo, o superior tribunal de justiça entende que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, prevista no art. 387, iv, do código de processo penal, com a redação da lei n. 11.719/08, é norma de direito material, não tem efeitos retroativos e exige que seja deduzido pedido a fim de garantir o contraditório e o devido processo legal (STF, are n. 694.158, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.03.14; STJ, Resp n. 1.265.707, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 27.05.14; Ag rg no Resp n. 1.383.261, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 17.10.13 e Agrg no Aresp n. 389.234, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 08.10.13). 7. Apelação do Ministério Público Federal provida para afastar da sentença a condenação de Márcia Aparecida Antônia Rocha, que deverá ser julgada nos autos desmembrados n. 0009405-97.2015.403.6181 e para condenar as acusadas nos termos da denúncia. Rejeitadas as preliminares de litispendência, dado parcial provimento às apelações de Darci Vedoin e Ronildo Pereira para julgar extinta a punibilidade dos réus pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito do art. 171, caput, e 3º, c. c. o art. 71, todos do Código Penal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, c. c. o 110, 2º (redação anterior à Lei n. 12.234/10), todos do Código Penal, estendido os efeitos ao réu Luiz Antônio com base no art. 580 do Código de Processo Penal e dado parcial provimento ao recurso de Luiz Antônio para afastar a pena de reparação de danos, estendido os efeitos aos corréus Darci e Ronildo, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares de litispendência e, por maioria, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para afastar da sentença a condenação de Márcia Aparecida Antônia Rocha, que deverá ser julgada nos Autos desmembrados n. 0009405-97.2015.403.6181, condenar Darci José Vedoin pelo delito do art. 96 da Lei n. 8.666/93, c. c. o art. 71 do Código Penal (5 vezes), a 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, regime inicial semiaberto, e a 17 (dezessete) dias-multa, cada qual em 2 (dois) salários mínimos, com atualização monetária, condenar Luiz Antônio Trevisan pelo delito do art. 96 da Lei n. 8.666/93, c. c. o art. 71 do Código Penal (5 vezes), a 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, regime inicial semiaberto, e a 17 (dezessete) dias-multa, cada qual em 2 (dois) salários mínimos,

com atualização monetária, condenar Ronildo Pereira pelo delito do art. 96 da Lei n. 8.666/93, c. c. o art. 71 do Código Penal (5 vezes), a 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, regime inicial semiaberto, e a 17 (dezesete) dias-multa, cada qual em 2 (dois) salários mínimos, com atualização monetária, condenar Marilene da Silva e Silva pelo delito do art. 171, 3º, do Código Penal, a 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial aberto, e a 17 (dezesete) dias-multa, no valor mínimo legal, e pelo crime do art. 96 da Lei n. 8.666/93 a 5 (cinco) anos de detenção, regime inicial semiaberto, e a 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor mínimo legal, com atualização monetária, condenar Marlene de Jesus pelo crime do art. 96 da Lei n. 8.666/93, c. c. o art. 71 do Código Penal (5 vezes), a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de detenção, regime inicial semiaberto, e a 21 (vinte e um) dias-multa, no valor mínimo legal, com atualização monetária e condenar Graciene Conceição Pereira pelo delito do art. 171, 3º, c. c. o art. 69 do Código Penal (6 vezes), a 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, regime inicial aberto, e pelo crime do art. 96 da Lei n. 8.666/93 (5 vezes) a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de detenção, regime inicial semiaberto, e a 21 (vinte e um) dias-multa, no valor mínimo legal, com atualização monetária, dar parcial provimento às apelações de Darci Vedoin e Ronildo Pereira para julgar extinta a punibilidade dos réus pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito do art. 171, caput, e 3º, c. c. o art. 71, todos do Código Penal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, c. c. o art. 110, 2º (redação anterior à Lei n. 12.234/10), todos do Código Penal, e estender os efeitos ao réu Luiz Antônio com base no art. 580 do Código de Processo Penal e dar parcial provimento ao recurso de Luiz Antônio para afastar a pena de reparação de danos, estendendo os efeitos aos corréus Darci e Ronildo, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Apelação Criminal 67400/SP 0005616-66.2010.4.03.6181, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 17.05.2018). (grifou-se).5. DO CONCURSO MATERIAL - ART. 69, CPCConforme demonstrado na prova coletada nos autos processuais, os acusados, acima indicados praticaram o crime disposto no artigo 96, incisos I e V, da Lei n 8.666/1993 por duas vezes, em concurso material, adiante transcrito. A aplicação das penas será apreciada na dosimetria desta sentença. Tal se verificou porquanto constatadas as irregularidades na formalização fracionada dos procedimentos licitatórios, referente as Cartas Convites nº 04 e 05 de 2006, em execução dos termos do Convenio nº 868/2005 (Prefeitura de Cananeia e Ministério da Saúde).Concurso materialArt. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. Passo à dosimetria da pena:DOSIMETRIA DA PENAPreenchidos os elementos necessários para a perfectibilização do crime, em seu conceito analítico, necessário se proceder à individualização da pena, de acordo com cada acusado, aplicando-se o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal.1. GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHOA pena cominada à prática do crime do artigo 96, incisos I e V, da Lei n 8.666/1993 é de detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.a) Circunstâncias judiciais (1ª fase)Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se: a) a culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade acentuada para a prática delitiva concreta em análise, conforme se observa a seguir da análise das circunstâncias judiciais. Nesse ponto,

saliente-se que a condição de Prefeito do Município de Cananeia/SP, à época dos fatos, será analisada na segunda fase da dosimetria da pena.b) não há nos autos registros de que o réu possua maus antecedentes;c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) devem ser valorados negativamente os motivos do crime, pois não ficaram adstritos ao proveito econômico do crime, abrangendo, quiçá, interesses eleitoreiros do agente público.e) no que concerne às circunstâncias do delito, também militam em seu desfavor, porquanto o modus operandi do crime revelou um esquema criminoso bem articulado, com o envolvimento de políticos, empresários e servidores públicos. O esquema, com repercussão nacional para obtenção de vantagens indevidas e fraudes em certames licitatórios, impõe uma severa repressão. A "Máfia das Ambulâncias", desvendada na Operação Sanguessuga, abalou profundamente os cofres públicos em diversos municípios brasileiros, vez que mais de R\$110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais) foram movimentados ilegalmente para a compra de unidades móveis de saúde. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. EMENDATIO LIBELLI. FALSIFICAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. CONSUNÇÃO AFASTADA. FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DESVIO DE VERBA. APROPRIAÇÃO. MATERIALIDADE COMPROVADA. 3 CORRÉUS - AUTORIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.1. a 9. (omissis)10. Dosimetria da pena.11. Graves circunstâncias (modus operandi - maior complexidade do crime) e consequências do crime (valor desviado significativo - município pequeno e prejuízo grave à Saúde). Majoração expressiva. Pena base fixada acima do mínimo legal - 6 anos e 2 meses de reclusão e 31 dias-multa. Limite ainda abaixo da média entre os dois extremos (mínimo de 2 e máximo de 12 anos).12. José Renato - inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição. Pena de 6 anos e 2 meses de reclusão, no regime fechado, e 31 dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo.13. Antonio Jacinto - redução de 1/6 pela atenuante da confissão. Pena de 5 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 25 dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo.14. Claudio - majoração de 1/3 pela agravante do artigo 62, I, do Código Penal (mentor do desvio e responsável pela organização do crime, dirigindo atividades dos demais coautores). Pena de 8 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no regime fechado, e 41 dias-multa, no valor mínimo legal.15. Recurso da acusação parcialmente provido. (TRF3, Apelação Criminal 56279/MS 000037-44.2000.4.03.6002, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 14.09.2015). (grifou-se).f) pesam ainda negativamente as consequências do crime, pois a verba pública desviada deixou de ser empregada para sua finalidade precípua, contribuindo para deteriorar o quadro geral de um sistema de saúde já combatido (federal x municipal).g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Fixo a pena-base, no mínimo legal, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)b1) circunstâncias agravantes - artigo 61, inciso II, alínea g, do Código Penal. Na segunda fase da cominação da pena, observo que existe uma circunstância agravante devidamente descrita na inicial, qual seja, a qualidade de prefeito do réu GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO, sendo certo que ele cometeu o crime com violação de obrigação inerente ao cargo público que ocupava no município de Cananeia/SP. Inegável que o acusado utilizou de seu poder de representação popular para lograr o desvio de verba pública destinada à saúde, atuando em patente contrariedade aos interesses das pessoas da comunidade daquele município paulista a quem representava como Chefe do Poder Executivo local. Note-se, ainda, que o crime previsto no artigo 96, incisos I e V, da Lei n 8.666/93 não se trata de crime funcional típico, onde a circunstância de ocupar cargo público é um dos elementos do fato típico (como nos casos de crimes contra a administração pública ou, mais especificamente, em relação aos

prefeitos, os crimes propter officium descritos no Decreto-Lei n 201/67). Assim, incide a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, pelo que a pena-base deve ser aumentada em 1/6, para alcançar o patamar de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de detenção.b2) circunstâncias atenuantes - não há, no caso em análise.Na segunda fase, a pena intermediária fica no montante de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de detenção.c) Causas de aumento e de diminuição da pena (3ª fase)c1) causas de aumento - não há, no caso em análise.c2) causas de diminuição - não há, no caso em análise.Dessa forma, na terceira fase, mantenho a pena no montante de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de detenção, resultado que torno definitivo. d) Concurso materialVerificada a ocorrência de concurso material de crimes, conforme fundamentação acima - haja vista que o acusado praticou o crime do artigo 96, incisos I e V, da Lei n 8.666/1993 por duas vezes, - devem as penas ser aplicadas cumulativamente, nos termos do artigo 69, caput, do Código Penal. Procedendo ao somatório das penas aplicadas ao acusado, tem-se a pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de detenção.e) Pena de multaAo final da instrução probatória, restou demonstrado o prejuízo financeiro total de R\$35.626,16 (trinta e cinco mil, seiscentos vinte e seis reais e dezesseis centavos) que teria sido causado pela aquisição superfaturada das duas ambulâncias e respectivos gabinetes de integração pelo Convênio n 868/2004, firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura do Município de Cananeia/SP, na forma do Relatório de Cálculo de Prejuízo Estimado de U.M.S./Ordem de Serviço/CGU n 187105 (fls. 187/188).Nos termos do artigo 99, da Lei n 8.666/1993, arbitro a pena de multa em R\$1.781,31 (um mil, setecentos oitenta e um reais e trinta e cinco centavos), correspondente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do prejuízo mencionado.f) Aplicação da sanção administrativa do artigo 83, da Lei n 8.666/1993Nos termos do artigo 83, da Lei n 8.666/1993, os crimes nela definidos, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo. Logo, a perda do cargo é efeito da condenação a ser reconhecido independentemente do quantitativo da pena aplicada e de fundamentação específica, ao contrário do previsto no artigo 92, do Código Penal.À época dos fatos (ano de 2006), observa-se que o acusado, GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO, fora eleito para o cargo de Prefeito do Município de Cananeia/SP. No entanto, no pleito municipal de 2012, não logrou se reeleger ao mencionado cargo tampouco se candidatou ao mesmo certame do ano de 2016, conforme informações obtidas do Sistema DivulgaCand, vinculado ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE (documentos anexos com esta sentença). Ademais, encerrada aquela investidura, acaso novamente eleito, implicaria em ulterior diplomação concedida pelo juízo eleitoral, ou seja, fato posterior ao cometimento do crime, o que impossibilitaria eventual penalidade.Assim, deixo de aplicar em seu desfavor os efeitos condenatórios dispostos no artigo 83, da Lei n 8.666/1993.PENA DEFINITIVAApós transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a PENA DEFINITIVA em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de detenção e o pagamento de R\$1.781,31 (um mil, setecentos oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) de multa.Regime de Cumprimento de PenaEmbora o total de pena corporal aplicada seja superior a 8 (oito) anos, na forma do artigo 33, caput, do Código Penal, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. Nesse sentido, segue julgado do STJ, verbis:PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO E DESACATO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE DESACATO PARA O DELITO DE AMEAÇA. REEXAME DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NO WRIT. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. IMPOSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PROVA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.(...)VII - Por outro lado, o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda pelo delito de desacato está justificado por se tratar de crime punível com detenção, não admitindo a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, caput, do Código Penal. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 382094/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJe em 20.06.2017). (grifou-se).Substituição da Pena Privativa de LiberdadeO acusado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade, segundo disposição expressa do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Direito de Apelar em LiberdadeFaculto a interposição de recurso em liberdade, dado que ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão, até porque permaneceu em liberdade durante toda instrução processual.2. CLÁUDIO ROBERTO FRAGAA pena cominada à prática do crime do artigo 96, incisos I e V, da Lei n 8.666/1993 é de detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.a) Circunstâncias judiciais (1ª fase)Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se: a) a culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade acentuada para a prática delitiva concreta em análise, conforme se observa a seguir da análise das circunstâncias judiciais. Nesse ponto, saliente-se que a condição de Chefe de Gabinete da Prefeitura do Município de Cananeia/SP, à época dos fatos, será analisada na segunda fase da dosimetria da pena.b) não há nos autos registros de que o réu possua maus antecedentes;c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) devem ser valorados negativamente os motivos do crime, pois abrangeram interesses relacionados ao próprio cargo ocupado pelo acusado. Nomeado como o primeiro imediato (chefe de gabinete) do Prefeito de Cananeia/SP, ou seja, ocupando cargo em comissão/confiança, pretendia continuar naquela posição ao concordar, em um nível mais operacional (também foi nomeado membro da comissão de licitações), com os atos necessários à realização das licitações fraudulentas.e) no que concerne às circunstâncias do delito, também militam em seu desfavor, porquanto o modus operandi do crime revelou um esquema criminoso bem articulado, com o envolvimento de políticos, empresários e servidores públicos. O esquema, com repercussão nacional para obtenção de vantagens indevidas e fraudes em certames licitatórios, impõe uma severa repressão. A "Máfia das Ambulâncias", desvendada na Operação Sanguessuga, abalou profundamente os cofres públicos em diversos municípios brasileiros, vez que mais de R\$110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais) foram movimentados ilegalmente para a compra de unidades móveis de saúde. Nesse sentido:APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. EMENDATIO LIBELLI. FALSIFICAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. CONSUNÇÃO AFASTADA. FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DESVIO DE VERBA. APROPRIAÇÃO. MATERIALIDADE COMPROVADA. 3 CORRÉUS - AUTORIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.1. a 9. (omissis)10. Dosimetria da pena.11. Graves circunstâncias (modus operandi - maior complexidade do crime) e consequências do crime (valor desviado significativo - município pequeno e prejuízo grave à Saúde). Majoração expressiva. Pena base fixada acima do mínimo legal - 6 anos e 2 meses de reclusão e 31 dias-multa. Limite ainda abaixo da média entre os dois extremos (mínimo de 2 e máximo de 12 anos).12. José Renato - inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição. Pena de 6 anos e 2 meses de reclusão, no regime fechado, e 31 dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo.13. Antonio Jacinto - redução de 1/6 pela atenuante da confissão. Pena de 5 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 25 dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo.14. Claudio - majoração de 1/3 pela agravante do artigo 62, I, do Código Penal (mentor do desvio e responsável pela organização do crime, dirigindo atividades dos demais coautores). Pena de 8 anos, 2

meses e 20 dias de reclusão, no regime fechado, e 41 dias-multa, no valor mínimo legal.<sup>15</sup>. Recurso da acusação parcialmente provido. (TRF3, Apelação Criminal 56279/MS 0000037-44.2000.4.03.6002, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 14.09.2015). (grifou-se).f) pesam ainda negativamente as consequências do crime, pois a verba pública desviada deixou de ser empregada para sua finalidade precípua, contribuindo para deteriorar o quadro geral de um sistema de saúde já combalido (federal x municipal).g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Fixo a pena-base, no mínimo legal, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)b1) circunstâncias agravantes - artigo 61, inciso II, alínea g, do Código Penal. Na segunda fase da cominação da pena, observo que existe uma circunstância agravante devidamente descrita na inicial, qual seja, a qualidade de Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Cananeia/SP, sendo certo que ele cometeu o crime com violação de obrigação inerente ao cargo público que ocupava naquela municipalidade. Inegável que o acusado, advogado por formação, utilizou da posição ocupada na Cúpula da Prefeitura de Cananeia/SP para, ciente das reuniões e tratativas do Chefe do Executivo local com os empresários e outros políticos, selecionar as empresas Planam e Suprema Rio, orientar a realização das cotações e convites aos certames licitatórios indevidamente fracionados.Assim, incide a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, pelo que a pena-base deve ser aumentada em 1/6, para alcançar o patamar de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de detenção.b2) circunstâncias atenuantes - não há, no caso em análise.Dessa forma, na segunda fase, a pena fica no montante de 4 (quatro) anos, 1 (um) mês de detenção.c) Causas de aumento e de diminuição da pena (3ª fase)c1) causas de aumento - não há, no caso em análise.c2) causas de diminuição - não há, no caso em análise.Dessa forma, na terceira fase, mantenho a pena no montante de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de detenção, resultado que torno definitivo.d) Concurso materialVerificada a ocorrência de concurso material de crimes, devem as penas ser aplicadas cumulativamente, nos termos do artigo 69, caput, do Código Penal. Procedendo ao somatório das penas aplicadas ao acusado, tem-se a pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de detenção.e) Pena de multaAo final da instrução probatória, restou demonstrado o prejuízo financeiro total de R\$35.626,16 (trinta e cinco mil, seiscentos vinte e seis reais e dezesseis centavos) que teria sido causado pela aquisição superfaturada das duas ambulâncias e respectivos gabinetes de integração pelo Convênio n 868/2004, firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura do Município de Cananeia/SP, na forma do Relatório de Cálculo de Prejuízo Estimado de U.M.S./Ordem de Serviço/CGU n 187105 (fls. 187/188).Nos termos do artigo 99, da Lei n 8.666/1993, arbitro a pena de multa em R\$1.781,31 (um mil, setecentos oitenta e um reais e trinta e cinco centavos), correspondente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do prejuízo mencionado.f) Aplicação da sanção administrativa do artigo 83, da Lei n 8.666/1993Nos termos do artigo 83, da Lei n 8.666/1993, os crimes nela definidos, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo. Logo, a perda do cargo é efeito da condenação a ser reconhecido independentemente do quantitativo da pena aplicada e de fundamentação específica, ao contrário do previsto no artigo 92, do Código Penal.À época dos fatos (ano de 2006), observa-se que o acusado, CLÁUDIO ROBERTO FRAGA, era o Chefe de Gabinete do Poder Executivo Municipal, isto é, encontrava-se provido em cargo público comissionado, de natureza administrativa daquela Municipalidade. Em pesquisa ao site da Prefeitura Municipal de Cananeia/SP, o nome do Chefe de Gabinete encontra-se omissis. Assim, aplico em seu desfavor os efeitos condenatórios dispostos no artigo 83, da Lei n 8.666/1993, acaso ainda detenha aquele cargo público.PENA DEFINITIVAApós transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena

constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a PENA DEFINITIVA em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de detenção e o pagamento de R\$1.781,31 (um mil, setecentos oitenta e um reais e trinta e um centavos) de multa. Regime de Cumprimento de Pena Embora o total de pena corporal aplicada seja superior a 8 (oito) anos, na forma do artigo 33, caput, do Código Penal, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. Nesse sentido, segue julgado do STJ, verbis: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO E DESACATO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE DESACATO PARA O DELITO DE AMEAÇA. REEXAME DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NO WRIT. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. IMPOSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PROVA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I a VII - (omissis) VII - Por outro lado, o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda pelo delito de desacato está justificado por se tratar de crime punível com detenção, não admitindo a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, caput, do Código Penal. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 382094/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJe em 20.06.2017). (grifou-se). Substituição da Pena Privativa de Liberdade O acusado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade, segundo disposição expressa do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão, até porque permaneceu em liberdade durante toda instrução processual. 3. CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA pena cominada à prática do crime do artigo 96, incisos I e V, da Lei n 8.666/1993 é de detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. a) Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se: a) a culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade acentuada para a prática delitiva concreta em análise, conforme se observa a seguir da análise das circunstâncias judiciais. Nesse ponto, saliente-se que a condição de Procurador do Município de Cananeia/SP, à época dos fatos, será analisada na segunda fase da dosimetria da pena. b) não há nos autos registros de que o réu possua maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) devem ser valorados negativamente os motivos do crime, pois abrangeram interesses pessoais, ao cancelar o fracionamento das licitações para alcançarem valores compatíveis à modalidade carta convite, em acordo previamente celebrado entre o Prefeito de Cananeia/SP com os empresários e políticos participante da "Máfia das Ambuâncias", a fim de manter-se na posição de Procurador daquele município. e) no que concerne às circunstâncias do delito, também militam em seu desfavor, porquanto o modus operandi do crime revelou um esquema criminoso bem articulado, com o envolvimento de políticos, empresários e servidores públicos. O esquema, com repercussão nacional para obtenção de vantagens indevidas e fraudes em certames licitatórios, impõe uma severa repressão. A "Máfia das Ambuâncias", desvendada na Operação Sanguessuga, abalou profundamente os cofres públicos em diversos municípios brasileiros, vez que mais de R\$110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais) foram movimentados ilegalmente para a compra de unidades móveis de saúde. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. EMENDATIO LIBELLI. FALSIFICAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. CONSUNÇÃO AFASTADA. FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DESVIO DE VERBA. APROPRIAÇÃO. MATERIALIDADE COMPROVADA. 3 CORRÉUS - AUTORIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. a 9. (omissis) 10. Dosimetria da pena. 11. Graves circunstâncias (modus operandi - maior

complexidade do crime) e consequências do crime (valor desviado significativo - município pequeno e prejuízo grave à Saúde). Majoração expressiva. Pena base fixada acima do mínimo legal - 6 anos e 2 meses de reclusão e 31 dias-multa. Limite ainda abaixo da média entre os dois extremos (mínimo de 2 e máximo de 12 anos).12. José Renato - inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição. Pena de 6 anos e 2 meses de reclusão, no regime fechado, e 31 dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo.13. Antonio Jacinto - redução de 1/6 pela atenuante da confissão. Pena de 5 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 25 dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo.14. Claudio - majoração de 1/3 pela agravante do artigo 62, I, do Código Penal (mentor do desvio e responsável pela organização do crime, dirigindo atividades dos demais coautores). Pena de 8 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no regime fechado, e 41 dias-multa, no valor mínimo legal.15. Recurso da acusação parcialmente provido. (TRF3, Apelação Criminal 56279/MS 0000037-44.2000.4.03.6002, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 14.09.2015). (grifou-se).f) pesam ainda negativamente as consequências do crime, pois a verba pública desviada deixou de ser empregada para sua finalidade precípua, contribuindo para piorar o quadro de um sistema de saúde já combalido.g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Fixo a pena-base, no mínimo legal, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)b1) circunstâncias agravantes - artigo 61, inciso II, alínea g, do Código Penal.Na segunda fase da cominação da pena, observo que existe uma circunstância agravante devidamente descrita na inicial, qual seja, a qualidade de Procurador do Município de Cananeia/SP, sendo certo que ele cometeu o crime com violação de obrigação inerente ao cargo público que ocupava naquela municipalidade. Inegável que o acusado utilizou da profissão ocupada na Cúpula da Prefeitura de Cananeia/SP para, em descumprimento a seu mister de observância aos ditames previstos na Lei n 8.666/1993 (controle de legalidade), emitir parecer jurídico, aprovando licitações viciadas por fracionamento de seus objetos e viabilizar a adoção da modalidade Carta Convite, parte indispensável do modus operandi do esquema desvelado na "Operação Sanguessuga".Assim, incide a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, pelo que a pena-base deve ser aumentada em 1/6, para alcançar o patamar de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de detenção.b2) circunstâncias atenuantes - não há, no caso em análise.Dessa forma, na segunda fase, fixo a pena intermediária no montante de 4 (quatro) anos, 1 (um) mês de detenção.c) Causas de aumento e de diminuição da pena (3ª fase)c1) causas de aumento - não há, no caso em análise.c2) causas de diminuição - não há, no caso em análise.Dessa forma, na terceira fase, mantenho a pena no montante de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de detenção, resultado que torno definitivo.d) Concurso materialVerificada a ocorrência de concurso material de crimes devem as penas ser aplicadas cumulativamente, nos termos do artigo 69, caput, do Código Penal. Procedendo ao somatório das penas aplicadas ao acusado, tem-se a pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de detenção.e) Pena de multaAo final da instrução probatória, restou demonstrado o prejuízo total de R\$35.626,16 (trinta e cinco mil, seiscentos vinte e seis reais e dezesseis centavos) que teria sido causado pela aquisição superfaturada das duas ambulâncias e respectivos gabinetes de integração pelo Convênio n 868/2004, firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura do Município de Cananéia/SP, na forma do Relatório de Cálculo de Prejuízo Estimado de U.M.S./Ordem de Serviço/CGU n 187105 (fls. 187/188).Nos termos do artigo 99, da Lei n 8.666/1993, arbitro a pena de multa em R\$1.781,31 (um mil, setecentos oitenta e um reais e trinta e um centavos), corresponderá à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do prejuízo mencionado.f) Aplicação da sanção administrativa do artigo 83, da Lei n 8.666/1993Nos termos do artigo 83, da Lei n 8.666/1993, os crimes nela definidos, ainda que

simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo. Logo, a perda do cargo é efeito da condenação a ser reconhecido independentemente do quantitativo da pena aplicada e de fundamentação específica, ao contrário do previsto no artigo 92, do Código Penal.À época dos fatos (ano de 2006), observa-se que o acusado, CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA, era o Procurador do Município de Cananeia/SP. No entanto, atualmente não se encontra nos quadros daquela Procuradoria Jurídica, conforme informação obtida no site da Prefeitura de Cananeia/SP. Assim, deixo de aplicar em seu desfavor os efeitos condenatórios dispostos no artigo 83, da Lei n 8.666/1993.PENA DEFINITIVAApós transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a PENA DEFINITIVA em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de detenção e o pagamento de R\$1.781,31 (um mil, setecentos oitenta e um reais e trinta e um centavos) de multa.Regime de Cumprimento de PenaEmbora o total de pena corporal aplicada seja superior a 8 (oito) anos, na forma do artigo 33, caput, do Código Penal, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. Nesse sentido, segue julgado do STJ, verbis:PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO E DESACATO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE DESACATO PARA O DELITO DE AMEAÇA. REEXAME DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NO WRIT. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. IMPOSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PROVA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.I - VI (omissis)VII - Por outro lado, o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda pelo delito de desacato está justificado por se tratar de crime punível com detenção, não admitindo a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, caput, do Código Penal. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 382094/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJe em 20.06.2017). (grifou-se).Substituição da Pena Privativa de LiberdadeO acusado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade, segundo disposição expressa do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Direito de Apelar em LiberdadeFaculto a interposição de recurso em liberdade, dado que ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão, até porque permaneceu em liberdade durante toda instrução processual.4. RICARDO WALDMANN BRASILA pena cominada à prática do crime do artigo 96, incisos I e V, da Lei n 8.666/1993 é de detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.a) Circunstâncias judiciais (1ª fase)Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se: a) a culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade acentuada para a prática delitiva concreta em análise, pois era o sócio administrador de fato da pessoa jurídica Suprema Rio e atuava diretamente no direcionamento das licitações.b) não há nos autos registros de que o réu possuía maus antecedentes;c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) não há nos autos substrato para valorar os motivos do crime, além dos interesses econômicos.e) no que concerne às circunstâncias do delito, também militam em seu desfavor, porquanto o modus operandi do crime revelou um esquema criminoso bem articulado, com o envolvimento de políticos, empresários e servidores públicos. O esquema, com repercussão nacional para obtenção de vantagens indevidas e fraudes em certames licitatórios, impõe uma severa repressão. A "Máfia das Ambulâncias", desvendada na Operação Sanguessuga, abalou profundamente os cofres públicos em diversos municípios brasileiros, vez que mais de R\$110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais) foram movimentados ilegalmente para a compra de unidades móveis de saúde. Nesse sentido:APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. EMENDATIO LIBELLI. FALSIFICAÇÃO DE NOTAS FISCAIS.

CONSUÇÃO AFASTADA. FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DESVIO DE VERBA. APROPRIAÇÃO. MATERIALIDADE COMPROVADA. 3 CORRÉUS - AUTORIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.1. a 9. (omissis)10. Dosimetria da pena.11. Graves circunstâncias (modus operandi - maior complexidade do crime) e consequências do crime (valor desviado significativo - município pequeno e prejuízo grave à Saúde). Majoração expressiva. Pena base fixada acima do mínimo legal - 6 anos e 2 meses de reclusão e 31 dias-multa. Limite ainda abaixo da média entre os dois extremos (mínimo de 2 e máximo de 12 anos).12. José Renato - inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição. Pena de 6 anos e 2 meses de reclusão, no regime fechado, e 31 dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo.13. Antonio Jacinto - redução de 1/6 pela atenuante da confissão. Pena de 5 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 25 dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo.14. Claudio - majoração de 1/3 pela agravante do artigo 62, I, do Código Penal (mentor do desvio e responsável pela organização do crime, dirigindo atividades dos demais coautores). Pena de 8 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no regime fechado, e 41 dias-multa, no valor mínimo legal.15. Recurso da acusação parcialmente provido. (TRF3, Apelação Criminal 56279/MS 0000037-44.2000.4.03.6002, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 14.09.2015). (grifou-se).f) pesam ainda negativamente as consequências do crime, pois a verba pública desviada deixou de ser empregada para sua finalidade precípua, contribuindo para piorar o quadro de um sistema de saúde já combalido.g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Fixo a pena-base, no mínimo legal, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de detenção.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)b1) circunstâncias agravantes - não há, no caso em análise.b2) circunstâncias atenuantes - não há, no caso em análise.Dessa forma, na segunda fase, mantenho a pena no montante de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de detenção.c) Causas de aumento e de diminuição da pena (3ª fase)c1) causas de aumento - não há, no caso em análise.c2) causas de diminuição - não há, no caso em análise.Dessa forma, na terceira fase, mantenho a pena no montante de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de detenção, resultado que torno definitivo.d) Concurso materialNo entanto, em relação ao concurso de crimes, divirjo do entendimento esposado pelo órgão do MPF, em alegações finais (fls. 1592/1681). Tal se deve, porquanto o acusado, na condição de sócio administrador de fato da empresa, Suprema Rio, segundo a prova produzida, participou apenas da licitação fraudulenta correspondente à Carta Convite n 5/2006 para a aquisição de dois gabinetes/equipamentos para veículos tipo ambulância (fl. 177). Em princípio, embora estivesse ciente acerca da irregularidade também praticada na licitação correspondente à Carta Convite n 5/2006 para a aquisição das duas ambulâncias, em cujo certame sagrou-se vencedora a empresa Planam, somente se comprovou ter concorrido para a perpetração da fraude na compra dos respectivos gabinetes integrantes, em nome da empresa Suprema Rio.e) Pena de multaAo final da instrução probatória, restou demonstrado que o contrato entre a empresa Suprema Rio e a Prefeitura Municipal de Cananeia/SP foi celebrado pelo montante de R\$47.800,00 (quarenta e sete mil e oitocentos reais) (fl. 185).Nos termos do artigo 99, 1, da Lei n 8.666/1993, arbitro a pena de multa em R\$2.390,00 (dois mil, trezentos e noventa reais), correspondente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato mencionado.PENA DEFINITIVAApós transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a PENA DEFINITIVA em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de detenção e o pagamento de R\$2.390,00 (dois mil, trezentos e noventa reais) de multa.Regime de Cumprimento de PenaConsiderando o total de pena aplicada, na forma do artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal, fixo o

regime inicial aberto para o cumprimento da pena. Substituição da Pena Privativa de LiberdadeO acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito. Isso se deve, porquanto a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicam ser oportuna a concessão.Dessa forma, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de detenção por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2, segunda parte, do Código Penal, sendo (i) uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4, do Código Penal; e (ii) a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo ao mês, durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55, do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será destinada à União (parte no Convenio nº 868/2004, vítima). Direito de Apelar em LiberdadeFaculto a interposição de recurso em liberdade, dado que ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão, até porque substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e permaneceu em liberdade durante toda instrução processual.5. RONILDO PEREIRA MEDEIROSA pena cominada à prática do crime do artigo 96, incisos I e V, da Lei nº 8.666/1993 é de detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.a) Circunstâncias judiciais (1ª fase)Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se: a) a culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade acentuada para a prática delitiva concreta em análise, pois era o sócio administrador de fato da pessoa jurídica, Suprema Rio, e atuava diretamente no direcionamento das licitações.b) não há nos autos registros de que o réu possuía maus antecedentes;c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) não há nos autos substrato para valorar os motivos do crime, além dos interesses econômicos.e) no que concerne às circunstâncias do delito, também militam em seu desfavor, porquanto o modus operandi do crime revelou um esquema criminoso bem articulado, com o envolvimento de políticos, empresários e servidores públicos. O esquema, com repercussão nacional para obtenção de vantagens indevidas e fraudes em certames licitatórios, impõe uma severa repressão. A "Máfia das Ambulâncias", desvendada na Operação Sanguessuga, abalou profundamente os cofres públicos em diversos municípios brasileiros, vez que mais de R\$110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais) foram movimentados ilegalmente para a compra de unidades móveis de saúde. Nesse sentido:APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. EMENDATIO LIBELLI. FALSIFICAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. CONSUNÇÃO AFASTADA. FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DESVIO DE VERBA. APROPRIAÇÃO. MATERIALIDADE COMPROVADA. 3 CORRÉUS - AUTORIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.1. a 9. (omissis)10. Dosimetria da pena.11. Graves circunstâncias (modus operandi - maior complexidade do crime) e consequências do crime (valor desviado significativo - município pequeno e prejuízo grave à Saúde). Majoração expressiva. Pena base fixada acima do mínimo legal - 6 anos e 2 meses de reclusão e 31 dias-multa. Limite ainda abaixo da média entre os dois extremos (mínimo de 2 e máximo de 12 anos).12. José Renato - inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição. Pena de 6 anos e 2 meses de reclusão, no regime fechado, e 31 dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo.13. Antonio Jacinto - redução de 1/6 pela atenuante da confissão. Pena de 5 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 25 dias-multa, no valor de

1/10 do salário mínimo.14. Claudio - majoração de 1/3 pela agravante do artigo 62, I, do Código Penal (mentor do desvio e responsável pela organização do crime, dirigindo atividades dos demais coautores). Pena de 8 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no regime fechado, e 41 dias-multa, no valor mínimo legal.15. Recurso da acusação parcialmente provido. (TRF3, Apelação Criminal 56279/MS 0000037-44.2000.4.03.6002, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 14.09.2015). (grifou-se).f) pesam ainda negativamente as consequências do crime, pois a verba pública desviada deixou de ser empregada para sua finalidade precípua, contribuindo para piorar o quadro de um sistema de saúde já combalido.g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Fixo a pena-base, no mínimo legal, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de detenção.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)b1) circunstâncias agravantes - não há, no caso em análise.b2) circunstâncias atenuantes - não há, no caso em análise.Dessa forma, na segunda fase, mantenho a pena no montante de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de detenção.c) Causas de aumento e de diminuição da pena (3ª fase)c1) causas de aumento - não há, no caso em análise.c2) causas de diminuição - não há, no caso em análise.Dessa forma, na terceira fase, mantenho a pena no montante de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de detenção, resultado que torno definitivo.d) Concurso materialNo entanto, em relação ao concurso de crimes, divirjo do entendimento esposado pelo órgão do MPF, em alegações finais (fls. 1592/1681). Isso, porquanto o acusado, na condição de sócio administrador de fato da empresa, Suprema Rio, segundo a prova coletada, participou apenas da licitação fraudulenta correspondente à Carta Convite n 5/2006 para a aquisição de dois gabinetes/equipamentos para veículos tipo ambulância (fl. 177). Em princípio, embora estivesse ciente acerca da irregularidade também praticada na licitação correspondente à Carta Convite n 5/2006 para a aquisição das duas ambulâncias, em cujo certame sagrou-se vencedora a empresa Planam, se logrou provar ter concorrido apenas para a perpetração da fraude na compra dos respectivos gabinetes integrantes, em nome da empresa Suprema Rio.e) Pena de multaAo final da instrução probatória, restou demonstrado que o contrato entre a empresa Suprema Rio e a Prefeitura Municipal de Cananeia/SP foi celebrado pelo montante de R\$47.800,00 (quarenta e sete mil e oitocentos reais) (fl. 185).Nos termos do artigo 99, 1, da Lei n 8.666/1993, arbitro a pena de multa em R\$2.390,00 (dois mil, trezentos e noventa reais), correspondente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato mencionado.PENA DEFINITIVAApós transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a PENA DEFINITIVA em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de detenção e o pagamento de R\$2.390,00 (dois mil, trezentos e noventa reais) de multa.Regime de Cumprimento de PenaConsiderando o total de pena aplicada, na forma do artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. Substituição da Pena Privativa de LiberdadeO acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito. Isso se deve, porquanto a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicam ser oportuna a concessão.Dessa forma, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de detenção por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2, segunda parte, do Código Penal, sendo (i) uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4, do Código Penal; e (ii) a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo

ao mês, durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55, do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será destinada à União (parte no Convenio nº 868/2004, vítima). Direito de Apelar em LiberdadeFaculto a interposição de recurso em liberdade, dado que ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão, até porque substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e permaneceu em liberdade durante toda instrução processual.6. LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOINA pena cominada à prática do crime do artigo 96, incisos I e V, da Lei n 8.666/1993 é de detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.a) Circunstâncias judiciais (1ª fase)Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se: a) a culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade acentuada para a prática delitativa concreta em análise, pois era o manager da organização criminosa que lesou o Erário e atuou como sócio de fato das empresas Planam, Oxitec e Suprema Rio.b) não há nos autos registros de que o réu possua maus antecedentes;c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) não há nos autos substrato para valorar os motivos do crime, além dos interesses econômicos.e) no que concerne às circunstâncias do delito, também militam em seu desfavor, porquanto o modus operandi do crime revelou um esquema criminoso bem articulado, com o envolvimento de políticos, empresários e servidores públicos. O esquema, com repercussão nacional para obtenção de vantagens indevidas e fraudes em certames licitatórios, impõe uma severa repressão. A "Máfia das Ambulâncias", desvendada na Operação Sanguessuga, abalou profundamente os cofres públicos em diversos municípios brasileiros, vez que mais de R\$110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais) foram movimentados ilegalmente para a compra de unidades móveis de saúde. Nesse sentido:APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. EMENDATIO LIBELLI. FALSIFICAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. CONSUNÇÃO AFASTADA. FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DESVIO DE VERBA. APROPRIAÇÃO. MATERIALIDADE COMPROVADA. 3 CORRÉUS - AUTORIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (...).10. Dosimetria da pena. 11. Graves circunstâncias (modus operandi - maior complexidade do crime) e consequências do crime (valor desviado significativo - município pequeno e prejuízo grave à Saúde). Majoração expressiva. Pena base fixada acima do mínimo legal - 6 anos e 2 meses de reclusão e 31 dias-multa. Limite ainda abaixo da média entre os dois extremos (mínimo de 2 e máximo de 12 anos).12. José Renato - inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição. Pena de 6 anos e 2 meses de reclusão, no regime fechado, e 31 dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo.13. Antonio Jacinto - redução de 1/6 pela atenuante da confissão. Pena de 5 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 25 dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo.14. Claudio - majoração de 1/3 pela agravante do artigo 62, I, do Código Penal (mentor do desvio e responsável pela organização do crime, dirigindo atividades dos demais coautores). Pena de 8 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no regime fechado, e 41 dias-multa, no valor mínimo legal.15. Recurso da acusação parcialmente provido. (TRF3, Apelação Criminal 56279/MS 0000037-44.2000.4.03.6002, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 14.09.2015). (grifou-se).f) pesam ainda negativamente as consequências do crime, pois a verba pública desviada deixou de ser empregada para sua finalidade precípua, contribuindo para piorar o quadro de um sistema de saúde já combalido.g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Fixo a pena-base, no mínimo legal, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de detenção.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)b1) circunstâncias agravantes - não há, no caso em análise.b2) circunstâncias atenuantes - não há, no caso em análise.Dessa forma, na segunda fase, mantenho a pena no

montante de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de detenção.c) Causas de aumento e de diminuição da pena (3ª fase)c1) causas de aumento - não há, no caso em análise.c2) causas de diminuição - não há, no caso em análise.Dessa forma, na terceira fase, mantenho a pena no montante de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de detenção, resultado que torno definitivo.d) Concurso materialVerificada a ocorrência de concurso material de crimes, haja vista que o acusado praticou o crime do artigo 96, incisos I e V, da Lei n 8.666/1993 por duas vezes, pois gerenciou representantes para articularem as fraudes em licitações superfaturadas referentes à Carta Convite n 4/2006 e Carta Convite n 5/2006, realizadas pela Prefeitura Municipal de Cananeia/SP, para a aquisição das ambulâncias e dos gabinetes de suporte básico para os respectivos veículos.Em outros termos, o acusado confessou que determinou o direcionamento das empresas participantes/convidadas de ambos os certames, a saber, Medpress, N.V. Rio e Planam na licitação dos veículos tipo ambulância, bem como Oxitec, Medpress e Suprema Rio na licitação dos gabinetes e equipamentos bases de unidade móvel de saúde.Assim, devem as penas ser aplicadas cumulativamente, nos termos do artigo 69, caput, do Código Penal. Procedendo ao somatório das penas aplicadas ao acusado, tem-se a pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de detenção.e) Pena de multaAo final da instrução probatória, restou demonstrado o prejuízo total de R\$35.626,16 (trinta e cinco mil, seiscentos vinte e seis reais e dezesseis centavos) que teria sido causado pela aquisição superfaturada das duas ambulâncias e respectivos gabinetes de integração pelo Convênio n 868/2004, firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura do Município de Cananeia/SP, na forma do Relatório de Cálculo de Prejuízo Estimado de U.M.S./Ordem de Serviço/CGU n 187105 (fls. 187/188).Nos termos do artigo 99, da Lei n 8.666/1993, arbitro a pena de multa em R\$1.781,31 (um mil, setecentos oitenta e um reais e trinta e um centavos), correspondente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do prejuízo mencionado.PENA DEFINITIVAApós transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a PENA DEFINITIVA em 6 (três) anos e 8 (oito) meses de detenção e o pagamento de R\$1.781,31 (um mil, setecentos oitenta e um reais e trinta e um centavos) de multa.Regime de Cumprimento de PenaEmbora o total de pena corporal aplicada seja superior a 8 (oito) anos, na forma do artigo 33, caput, do Código Penal, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. Nesse sentido, segue julgado do STJ, verbis:PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO E DESACATO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE DESACATO PARA O DELITO DE AMEAÇA. REEXAME DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NO WRIT. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. IMPOSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PROVA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.I - VI (omissis)VII - Por outro lado, o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda pelo delito de desacato está justificado por se tratar de crime punível com detenção, não admitindo a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, caput, do Código Penal. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 382094/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJe em 20.06.2017). (grifou-se).Substituição da Pena Privativa de LiberdadeO acusado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade, segundo disposição expressa do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Extensão dos efeitos do "acordo de colaboração premiada"O benefício do perdão judicial aos réus que colaborarem efetiva e voluntariamente com as investigações encontra-se previsto no artigo 13, da Lei n 9.807/1999 e no artigo 4, da Lei n 12.850/2013, que definiu a organização criminosa.Nessa linha, dispõe o artigo 13, inciso I, da Lei n 9.807/1999, que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o

perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa. Ademais, a concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso (art. 13, parágrafo único, da Lei n 9.807/1999), conforme entendimento jurisprudencial, verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DELAÇÃO PREMIADA. BUSCA DA VERDADE MATERIAL ACERCA DA ATIVIDADE DELITIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERDÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 13 DA LEI N. 9.807/99. DEBATE VEDADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. 1. É cabível o instituto do perdão judicial no tráfico de drogas, desde que preenchidos os requisitos do artigo 13 da Lei n. 9.807/99. 2. A Corte a quo, após análise das provas constantes dos autos, reconheceu que o agravado preenchia os requisitos legais para a concessão do perdão judicial, considerando que o agente era primário e colaborou efetivamente com a investigação e a instrução processual penal para desbaratar a organização criminosa. 3. A pretensão de reforma do julgado para se concluir não ser o caso dos autos a hipótese de concessão do perdão judicial implicaria o revolvimento do material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1450658/CE, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, publicado no DJe em 04.05.2018). (grifou-se). Nesse tópico, argumenta o MPF em sede de alegações finais que apenas o acusado, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, faz jus à extensão dos efeitos das delações firmadas nos autos dos Processos n 2006.36.00.007573-6 (2ª Vara Federal de Mato Grosso) e 0005616-66.2010.4.03.6181 (7ª Vara Federal de São Paulo). Registro que, também os acusados, DARCI JOSE VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS e CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, pleitearam ao longo da instrução processual o perdão judicial (fls. 655/656, 873/880 e 1348/1369). O pleito em relação aos acusados DARCI JOSE VEDOIN e CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN resta prejudicado em vista da prescrição acolhida, acima nesta sentença. Em sequência, pontua a acusação que apenas o acusado LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN explicitou, em juízo, que a licitação realizada no município de Cananeia/SP foi direcionada, mediante participação das empresas vinculadas ao grupo Vedoin; bem como esclareceu que as empresas que disputaram os certames não dispunham de imagem ou contato, o que reforça a percepção de que nunca poderiam ter sido convidadas sem ciência da cúpula do Poder Executivo local. Confirma-se a exposição do Órgão do MPF no ponto (fls. 1677/1680): Como indicado no item 1 supra, os acusados DARCI, LUIS ANTÔNIO, RONILDO e CLÉIA requereram reiteradas vezes, nestes autos, seu perdão judicial, notadamente por meio da extensão dos efeitos de "acordos de delação premiada" firmados em outras ações penais, em trâmite em outros juízos, relacionadas à "Operação Sanguessuga". Mais especificadamente, às fls. 655/656, LUÍS, DARCI e RONILDO PEREIRA firmaram requerimento de aproveitamento do "acordo de delação premiada" celebrado nos autos da ação penal nº 2006.36.00.007573-6, em trâmite na 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT, acostado às fls. 655/656. Já pela petição de fls. 873/880, LUÍS, DARCI, RONILDO e CLÉIA requerem a extensão, à presente ação, dos efeitos do "acordo de colaboração premiada" celebrado com o Ministério Público Federal nos autos nº 0005616-66.2010.4.03.6181, em trâmite na 7ª Vara Federal de São Paulo/SP. Por fim, pela petição de fls. 1.348/1.369, LUÍS e RONILDO, reiteraram o quanto requerido às fls. 873/880. A respeito, pela manifestação de fls. 813/827, este órgão se reservou ao direito de analisar a conveniência e possíveis benefícios do acordo de colaboração premiada celebrado no bojo da ação penal nº 2006.36.00.007573-6 somente após a instrução processual. Já quanto ao segundo pedido, às fls. 902, manifestou-se no sentido de que não se opõe à extensão dos efeitos pretendidos sob a condição de que estes réus trouxessem aos

autos elementos que surtiram resultados e eficácia para a presente ação penal. E chegou o momento de se analisar este plano, é de se reconhecer que a extensão pretendida apenas pode ser dada ao acusado LUÍS ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN. A Lei 12.850/2013, aplicável ao caso por analogia, assim dispõe: Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração. 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Neste mesmo sentido, a Lei 9.807/1999 assim dispõe: Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; E analisado o presente caso à luz deste quadro normativo, o que se vê é que, mesmo cientes da advertência posta por este órgão ministerial às fls. 902, entre os acusados requerentes, apenas LUÍS trouxe, aos autos, elementos que foram úteis à apuração conduzida na presente ação penal. Todos os demais (DARCI, RONILDO e CLÉIA), muito diferentemente, apesar de intimados, sequer compareceram para seus respectivos interrogatórios judiciais, e sequer apresentaram, vale ressaltar, justificativa para tanto, motivo pelo qual não há como entender devida a extensão dos efeitos de acordo de colaboração em relação a eles. Especificamente no que tange ao acusado LUÍS, tem-se que ele reiterou, em juízo, o conteúdo já exposto nas delações premiadas referidas, e explicitou, de concreto no que importa a esta apuração, que a licitação realizada em Cananeia/SP foi direcionada mediante participação das empresas do grupo Vedoin, deixando claro, neste plano, que as empresas que disputaram os certames não dispunham sequer de imagem ou contato, reforçando-se, assim, a percepção de que elas nunca poderiam ter sido convidadas sem ciência da cúpula do Executivo local. Diante disso, na linha do que vem sendo decidido nas causas que envolvem a "Operação Sanguessuga", assim como em harmonia às manifestações do Ministério Público Federal em outros feitos, é de se reconhecer, por similitude fática e jurídica, a efetiva colaboração levada a cabo pelo acusado LUÍS ANTÔNIO em seu interrogatório judicial colhido no bojo da presente ação penal, assim como nos documentos entregues no interesse das ações penais nº 2006.36.00.007573-6 (2ª Vara Federal de Mato Grosso) e nº 0005616-66.2010.4.03.6181 (7ª Vara Federal de São Paulo), no tocante à elucidação dos fatos oriundos da mássinada organização criminosa, e estender os efeitos das delações firmadas nestes processos, para os fins de lhe conceder o perdão judicial ao corréu LUÍS ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, em relação aos fatos ora sob apuração. Ao analisar o requerimento dos acusados para a extensão dos efeitos do acordo de colaboração premiada celebrado na Ação Penal n

2006.36.00.007573-6 (fls. 655/656), o Órgão do MPF, durante a instrução processual, disse não se opor ao pedido. Para tanto, condicionou que os acusados tragam elementos aos autos que surtam resultados e eficácia para o presente feito criminal (petição data de 14.08.2015, fl. 902). Ocorre que, segundo se verifica na instrução do feito, os acusados DARCI JOSÉ VEDOIN, CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS, em que pese intimados para tanto, não compareceram, sem justificativa, em seus atos de interrogatórios judiciais. Ou seja, em meu sentir, não agregaram informações úteis a prova visando a esclarecer fatos apurados na persecução criminal desenvolvida no presente feito. Logo, passível de análise somente as pontuações deduzidas em favor do acusado LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN. Explica-se. Do interrogatório judicial prestado por LUIZ ANTONIO, depreende-se que o acusado colaborou efetiva e voluntariamente com o processo criminal, esclarecendo fatos descritos na denúncia. Isso se deve, porquanto apresentou uma série de documentos nos autos dos processos n 2006.36.00.007573-6 (2ª Vara Federal de Mato Grosso) e n 0005616-66.2010.4.03.6181 (7ª Vara Federal de São Paulo), concretizou a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa denominada "Máfia das Ambulâncias", bem como auxiliou o desmantelamento da referida organização criminosa. Inclusive com reflexos no caso de Cananéia. Conforme bem pontuou o Órgão do MPF em alegações finais, as declarações prestadas pelo acusado LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN foram de suma importância, "deixando claro, neste plano, que as empresas que disputaram os certames não dispunham sequer de imagem ou contato, reforçando-se, assim, a percepção de que elas nunca poderiam ter sido convidadas sem ciência da cúpula do Executivo local" (fl. 1678). Nesse contexto, forçoso concluir que as informações do acusado LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, que além de se adequarem na hipótese do artigo 13, inciso I, da Lei n 9.807/1999, possibilitaram a real identificação das empresas que participaram dos certames fraudulentos instaurados pela Prefeitura do Município de Cananeia/SP e o modus operandi, em âmbito local, do agir dos membros integrantes da nominada "Máfia das Ambulâncias". Tidas como "empresas fantasmas", não poderiam receber convite (de boa-fé) dos servidores públicos responsáveis pela comissão de licitação local, que providenciou a aquisição de ambulâncias e respectivos gabinetes integrantes. Em outros termos, ao estabelecer que "o prefeito já tinha ciência que haveria indicação das empresas [...] as empresas eram somente para dar legitimidade na licitação, a empresa que vendia era a Planam" (interrogatório judicial - mídia de fl. 1478), o acusado LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN jogou luzes sobre a trama do prévio ajuste realizado entre os integrantes do Grupo Vedoin e da Cúpula da Prefeitura de Cananeia/SP, pois os convites das licitações ilicitamente fracionadas e superfaturadas foram direcionados a empresas fantasmas. Ao cabo, considerando a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso, bem como a eficácia da colaboração, acolho a manifestação do MPF (fls. 1677/1680). Para fins de estender os efeitos das delações firmadas nos bojos dos processos n 2006.36.00.007573-6 (2ª Vara Federal de Mato Grosso) e n 0005616-66.2010.4.03.6181 (7ª Vara Federal de São Paulo) e concedo ao acusado LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN o perdão judicial, forte no artigo 13, inciso I, da Lei n 9.807/1999 c/c artigo 107, inciso IX, do Código Penal. Em consequência, decreto a extinção da punibilidade, relativamente aos fatos imputados no presente processo penal. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, afastadas as preliminares e na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) ABSOLVER a acusada PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO, qualificado(a) no processo, com fulcro no artigo 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal, das imputações feitas na denúncia; b) ABSOLVER o acusado MÁRCIO SANTOS DE OLIVEIRA, qualificado(a) no processo com fulcro no artigo 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal, das imputações feitas na denúncia; c)

DECRETAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado DARCI JOSÉ VEDOIN, qualificado(a) no processo, na forma do artigo 107, IV e artigo 115, ambos do Código Penal, em relação ao crime descrito no artigo 96, incisos I e V, da Lei n 8.666/1993; d) DECRETAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da acusada CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN, qualificado(a) no processo, na forma do artigo 107, IV e artigo 115, ambos do Código Penal, em relação ao crime descrito no artigo 96, incisos I e V, da Lei n 8.666/1993;d) DECRETAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, qualificado(a) no processo, pela prática das condutas descritas na denúncia dos fatos apurados neste feito, haja vista a concessão de PERDÃO JUDICIAL, em extensão dos efeitos da delação premiada, celebrada nos autos dos processos n 2006.36.00.007573-6 (2ª Vara Federal de Mato Grosso) e n 0005616-66.2010.4.03.6181 (7ª Vara Federal de São Paulo), com fulcro no artigo 13, inciso I, da Lei n 9.807/1999 c/c artigo 107, inciso IX, do Código Penal;e) CONDENAR o acusado GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO, qualificado(a) no processo, pela prática das condutas descritas no artigo 96, incisos I e V, da Lei n 8.666/1993, por duas vezes, em concurso material (artigo 69, do Código Penal), à pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial semiaberto para o cumprimento, e o pagamento de multa na quantia de R\$1.781,31 (um mil, setecentos oitenta e um reais e trinta e um centavos);g) CONDENAR o acusado CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA, qualificado(a) no processo, pela prática das condutas descritas no artigo 96, incisos I e V, da Lei n 8.666/1993, por duas vezes, em concurso material (artigo 69, do Código Penal), à pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial semiaberto para o cumprimento, e o pagamento de multa na quantia de R\$1.781,31 (um mil, setecentos oitenta e um reais e trinta e um centavos);h) CONDENAR o acusado CLÁUDIO ROBERTO FRAGA, qualificado(a) no processo, pela prática das condutas descritas no artigo 96, incisos I e V, da Lei n 8.666/1993, por duas vezes, em concurso material (artigo 69, do Código Penal), à pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial semiaberto para o cumprimento, e o pagamento de multa na quantia de R\$1.781,31 (um mil, setecentos oitenta e um reais e trinta e um centavos).Outrossim, aplico em seu desfavor os efeitos condenatórios dispostos no artigo 83, da Lei n 8.666/1993 - perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo - acaso ainda detenha o cargo público que ocupava naquela Municipalidade;i) CONDENAR o acusado RICARDO WALDMANN BRASIL, qualificado(a) no processo, pela prática das condutas descritas no artigo 96, incisos I e V, da Lei n 8.666/1993, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto para o cumprimento e pagamento de multa na quantia de R\$2.390,00 (dois mil, trezentos e noventa reais). SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2, segunda parte, do Código Penal, sendo (i) uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4, do Código Penal; e (ii) a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo ao mês, durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55, do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será destinada à União (parte no Convenio nº 868/2004, vítima). j) CONDENAR o acusado RONILDO PEREIRA MEDEIROS, qualificado(a) no processo, pela prática das condutas descritas no artigo 96, incisos I e V, da Lei n 8.666/1993, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto para o cumprimento e pagamento de multa na quantia de R\$2.390,00 (dois mil, trezentos e noventa reais). SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2, segunda parte, do Código Penal, sendo (i) uma de prestação de serviços à comunidade ou a

entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4, do Código Penal; e (ii) a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo ao mês, durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55, do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à União (parte no Convenio nº 868/2004, vítima). Na sentença não se pode condenar no valor mínimo de indenização, a título de reparação do dano causado pela infração, fixado com base no art. 387, IV, do CPP, com a redação da Lei 11.719, de 20/06/2008, uma vez que os fatos delituosos ocorreram antes da edição da referida lei, devendo ser observado, na hipótese, o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. (<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00124280620064013600>, APELAÇÃO CRIMINAL, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA (CONV.), TRF1)Consigno ainda, que mesmo não houvesse ofensa ao princípio da irretroatividade, tendo em vista a ausência de requerimento exposto, em tese, impossibilitado o exercício do contraditório, não é possível aplicar em desfavor dos condenados a obrigação de reparar os danos, na forma do artigo 91, inciso I, do Código Penal c/c artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Precedente (TRF3, Apelação Criminal 46537/SP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 12.06.2018).Pagamento das custas processuais pelos réus condenados, em rateio, na forma do artigo 804, do Código de Processo Penal.Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado aos acusados, MARCIO ROBERTO FRAGA (fls. 835/835v), RICARDO WALDMANN BRASIL (fls. 835/835v) e LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN (audiência - fl. 1474), advogado Marcos Roberto Laurindo - OAB/SP 334.634, no valor máximo (total) constante da Tabela anexa à Resolução n 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que a requisição do pagamento, no entanto, fica condicionada ao trânsito em julgado desta sentença, até quando permanece o munus público do defensor dativo.Transitada em julgado: a) lance-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) intimem-se os condenados para pagar a pena de multa e custas do processo; e, e) officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Com o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos, para outras providencias, se necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 28/08/2018